



CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL

COMPILAÇÃO DE LEIS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA CABO-VERDIANA



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretor do CEJ
João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos
Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador
Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação
Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais
Helena Leitão, Procuradora da República



Nota de Apresentação

Num ano em que o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) está prestes a completar trinta e nove anos de existência institucional¹ – nove dos quais, com o novo figurino saído da Revisão Constitucional de 2010, enquanto órgão constitucional autónomo que tem o mandato de zelar pela independência, gestão e disciplina dos juízes e oficiais de justiça – entendeu-se por bem, em jeito de dáção em cumprimento, exonerar-se de uma dívida antiga, disponibilizando à sociedade civil em geral e à comunidade jurídica em particular, uma coletânea de legislação que reúne os principais diplomas normativos em matéria de administração da justiça, organização judiciária e outros.

Preconiza-se com tal empreendimento facilitar a consulta dos textos legislativos atinentes às matérias abrangentes, que vão desde a Constituição da República estatutária do Poder Judicial, Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, Estatutos dos Magistrados, Organização, Competência e Funcionamento do Tribunal Constitucional, Organização e Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, Organização, Competência e Funcionamento do CSMJ, Lei da Inspeção, Recurso de Amparo, Direito de Petição, entre outros, enfim, um leque vasto de temas de indubitável relevância para o saber saber e para o saber fazer, no quadro do horizonte temático em liça.

Outrossim, pretende-se que seja uma obra de extraordinária utilidade para a comunidade jurídica, magistrados, oficiais de justiça, académicos e todos aqueles que se interessam por esta área do ramo do direito público.

Agradecimentos especiais a todos os servidores do CSMJ e do CEJ, que desde a primeira hora abraçaram com afeto e entusiasmo este desafio.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Bernardino Duarte Delgado

¹ O Conselho Superior da Magistratura foi institucionalizado pelo artigo 21.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/81, de 30 de maio.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Compilação de leis de organização judiciária – Cabo Verde

Coleção:

Caderno especial

Conceção e organização:

Conselho Superior da Magistratura Judicial de Cabo Verde

Bernardino Duarte Delgado (Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial de Cabo Verde)

Produção executiva:

Edgar Taborda Lopes (Juiz Desembargador e Coordenador do Departamento de Formação do CEJ)

Salette Santos Gomes (Diretora do Gabinete do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial de Cabo Verde)

Ana Caçapo (Departamento de Formação do CEJ)

Colaboração:

Salette Santos Gomes

Ana Paula Silva

Marlene Barbosa Vicente

Ester Daniel Piedade

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

A legislação publicada está transcrita com todo o cuidado, mas não dispensa a consulta do texto oficial publicado no Boletim Oficial.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – Título [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –27/05/2019	

Compilação de leis de organização judiciária – Cabo Verde

Índice

1. Constituição da República de Cabo Verde, Título V: Do Poder Judicial: Constituição da República de Cabo Verde	9
2. Lei da organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional: Lei n.º 56/VI/2005, BO n.º 9, I Série de 28 de Fevereiro de 2005	17
3. Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais: Lei n.º88/VII/2011, BO n.º 7, I Série, de 14 de Fevereiro de 2011	55
4. Contencioso Administrativo: Decreto-Lei n.º 14-A/83 de 22 de Março de 1983	63
5. Lei que regula o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): Lei n.º 80/VI/2005, de 5 de Setembro de 2005	77
6. Lei da Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial: Lei n.º90/VII/2011, BO n.º 7, I Série, de 14 de Fevereiro de 2011	85
7. Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial: Deliberação do CSMJ de 25 de Outubro de 2012, BO n.º 21, II Série, de 08 de Março de 2014	105
8. Delegação de Poderes ao Presidente: Extracto de Deliberação n.º63/2012, BO n.º39, II Série, de 8 de Junho de 2012	115
9. Estatuto dos Magistrados Judiciais: Lei n.º 1/VIII/2011, BO n.º21, I Série, de 20 de Junho de 2011	119
10. Regulamento de Estágio dos Juizes Assistentes: Extracto de deliberação n.º99/2012, BO n.º39, II Série, de 10 de Dezembro de 2012	151
11. Lei Orgânica do Ministério Público: Lei n.º89/VII/2011, BO n.º7, I Série, de 14 de Fevereiro de 2011	159
12. Estatuto dos Magistrados do Ministério Público: Lei n.º2/VIII/2011, BO n.º7, de 20 de Junho de 2011	197
13. Lei da Inspeção Judicial: Lei n.º84/VIII/2015, BO n.º22, I Série, de 6 de Abril de 2015	229
14. Lei da Inspeção do Ministério Público: Lei n.º85/VIII/2015, BO n.º22, I Série, de 6 de Abril de 2015	241
15. Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça: Decreto-Lei n.º33/2017, BO n.º43, I Série, de 25 de Julho de 2017	253
16. Organização e funcionamento das Secretarias Judiciais e do Ministério Público: Decreto-Lei n.º105/83, BO n.º47, I Série, de 19 de Novembro de 1983	267

17. Regime de uso dos Meios Electrónicos na Tramitação dos Processos Judiciais, comunicação de actos e transmissão de peças processuais: Lei n.º33/VIII/2013, BO n.º36, I Série, de 16 de Julho de 2013	293
18. Recurso de Amparo: Lei n.º109/IV/1994, BO n.º35, I Série, de 24 de Outubro de 1994	307
19. Direito de Petição: Lei n.º33/V/1997, BO n.º25, I Série, de 30 de Junho de 1997	319
20. Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública: Decreto-Legislativo n.º8/97, de 8 de Maio de 1997	327

**1. Constituição da República de Cabo Verde, Título V:
Do Poder Judicial:
Constituição da República de Cabo Verde**



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, TÍTULO V: DO PODER JUDICIAL: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

TÍTULO V DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 209.º

Administração da Justiça

A administração da Justiça tem por objecto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 210.º

Órgãos de administração da Justiça

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.
2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

Artigo 211.º

Princípios fundamentais da administração da Justiça

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.
2. Os tribunais só podem exercer as funções estabelecidas na lei.
3. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.
4. As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio Tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei de processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.
5. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.
6. As decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são susceptíveis de recurso por violação da lei.
7. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as partes públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades.
8. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício das suas funções.
9. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina sanções aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 212.º

Patrocínio judiciário

A lei regula o patrocínio judiciário como elemento indispensável à administração da Justiça e assegura aos que o prestam as garantias necessárias ao exercício do mandato forense.

Artigo 213.º

Composição não jurisdicional de conflitos

A lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

CAPÍTULO II**ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS**

Artigo 214.º

Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, há os seguintes tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância;
 - c) Os Tribunais Judiciais de Primeira Instância;
 - d) O Tribunal de Contas;
 - e) O Tribunal Militar de Instância;
 - f) Os Tribunais Fiscais e Aduaneiros.
2. Podem ser criados, por lei:
 - a) Tribunais Administrativos;
 - b) Tribunais Arbitrais;
 - c) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas do que as de jurisdição dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância.
3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

Artigo 215º

Tribunal Constitucional

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a:
 - a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição;
 - b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República;
 - c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;
 - d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei;
 - e) Recurso de amparo.
2. O Tribunal Constitucional tem sede na cidade da Praia.

3. O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares.
5. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, não sendo renovável.
6. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias e estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juízes.
7. A lei regula a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juízes.

Artigo 216.º

Supremo Tribunal de Justiça

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância.
2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.
3. O acesso ao cargo de juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso público, aberto a magistrados judiciais.
4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que o compõem, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.
5. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 217.º

Tribunais Judiciais de Segunda Instância

1. Os tribunais judiciais de segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de Primeira Instância, Tribunais Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e Tribunal Militar de Instância.
2. A lei pode cometer aos tribunais de segunda instância o julgamento de determinadas matérias em primeira instância.
3. A organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de segunda instância são regulados por lei.

Artigo 218.º

Tribunais Judiciais de Primeira Instância

1. Os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.
2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância.

Artigo 219.º

Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.
2. O mandato dos Juizes do Tribunal de Contas tem a duração de cinco anos, é renovável e só pode cessar antes do fim do mandato por ocorrência de:
 - a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - b) Renúncia apresentada por escrito;
 - c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
 - d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e da lei.
3. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas.

Artigo 220.º

Tribunal Militar de Instância

1. Ao Tribunal Militar de Instância compete o julgamento de crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.
2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Militar de Instância.

Artigo 221.º

Tribunais Fiscais e Aduaneiros

1. Aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei:
 - a) O julgamento de acções e recursos contenciosos emergentes de relações jurídicas fiscais ou aduaneiras;
 - b) O julgamento de crimes em matéria fiscal e aduaneira, bem como de outras infracções criminais de natureza económica ou financeira atribuídas por lei;
 - c) O julgamento de recursos em matéria de contra-ordenações fiscais, aduaneiras, comerciais ou outras económicas ou financeiras.
2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros.

**CAPÍTULO III
ESTATUTO DOS JUÍZES**

Artigo 222.º

Magistratura Judicial

1. Os juizes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e regem-se por estatuto próprio.
2. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juizes fazem-se com prevalência do critério de mérito dos candidatos.

3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência.
4. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente ou demitidos, salvo nos casos especialmente previstos na lei.
5. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.
6. Os juízes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.
7. Os juízes em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, quando devidamente autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
8. Os juízes em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, por qualquer forma, à actividade político-partidária.
9. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.
10. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento da carreira dos juízes, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 223.º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma de recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.
2. Compete ao Conselho Superior de Magistratura Judicial, designadamente;
 - a) A orientação geral e a fiscalização da actividade dos tribunais Judiciais, Administrativos e Fiscais e Aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e de Organismos de Regulação de Conflitos;
 - b) A superintendência no funcionamento das secretarias judiciais;
 - c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais.
3. Compete, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura colaborar com o Governo em matéria de execução da política de justiça.
4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta à Assembleia Nacional, anualmente, o seu relatório sobre a situação da Justiça, nos termos da lei.
5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é composto por nove membros, sendo:
 - a) Um juiz designado pelo Presidente da República;
 - b) Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional;
 - c) Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.
6. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros desse órgão, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

7. O cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.
8. A todos os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial são aplicáveis as regras sobre garantias dos juízes estabelecidas pela Constituição e pela lei.
9. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 224.º

(Inspecção Judicial)

1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual prestará contas.
2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial.

2. Lei da organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional: Lei n.º 56/VI/2005, BO n.º 9, I Série de 28 de Fevereiro de 2005



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: LEI N.º 56/VI/2005, BO N.º 9, I SÉRIE, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

PARTE I Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Artigo 2.º

(Natureza)

O Tribunal Constitucional é o Tribunal, ao qual compete administrar a Justiça em matérias de natureza juridico-constitucional, nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 3.º

(Âmbito de jurisdição)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana.

Artigo 4.º

(Sede)

O Tribunal Constitucional tem a sua sede na cidade da Praia, podendo contudo exercer a sua actividade em qualquer ponto do território nacional, quando necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

Artigo 5.º

(Obediência à lei)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional apenas deve obediência à Constituição e à lei e não está sujeito a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 6.º

(Prevalência e força vinculativa das decisões do Tribunal Constitucional)

As decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 7.º

(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e de outras autoridades.

Artigo 8.º

(Publicidade das audiências)

As audiências do Tribunal Constitucional, designadamente as externas, são públicas, salvo decisão fundamentada em contrário do próprio tribunal para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 9.º

(Regime administrativo e financeiro)

O Tribunal Constitucional goza de autonomia administrativa e dispõe de orçamento privativo, nos termos da lei

Artigo 10.º

(Publicação das decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, são publicadas na I Série do Boletim Oficial.

PARTE II**Competência, organização, funcionamento e estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional****TÍTULO I****Competência**

Artigo 11.º

(Competência específica em matéria da constitucionalidade e da legalidade)

Compete especificamente ao Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade:

- a) A fiscalização preventiva relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido ao Presidente da República para ratificação;
- b) A fiscalização preventiva abstracta da constitucionalidade relativa a qualquer norma constante de acto legislativo que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação;
- c) A fiscalização sucessiva abstracta e fiscalização concreta da constitucionalidade das normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- d) A fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo;
- e) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- f) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral;
- g) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria da competência reservada da Assembleia Nacional.

Artigo 12.º

(Competência relativa ao Presidente da República)

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente ao Presidente da República:

- a) Verificar a morte e declarar a sua incapacidade física ou psíquica permanente para o exercício das suas funções;
- b) Declarar os impedimentos temporários e as incompatibilidades relativas ao exercício das suas funções;
- c) Declarar a perda do seu mandato, por ausência do País sem a comunicação ou autorização parlamentar ou por abandono das suas funções;
- d) Declarar a perda do seu mandato em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crime cometido no exercício das suas funções.

Artigo 13.º

(Competência relativa ao contencioso da perda de mandato dos Deputados)

Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos relativos à perda de mandato dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 14.º

(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Apreciar a desistência de candidatura, verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito da chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral, conforme couber;
- c) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral;
- d) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
- e) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais.

Artigo 15.º

(Competência relativa a organizações politico-partidárias)

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente às organizações politico-partidárias:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos e anotação de coligações em registo próprio existente no Tribunal e receber em depósito o acto de constituição das associações políticas;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações;
- c) Proceder aos averbamentos referentes a partidos políticos, coligações de partidos e de associações políticas exigidos por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Ordenar a extinção de partidos, de coligações de partidos e de associações políticas nos termos da lei.

Artigo 16.º

(Competência relativa a referendos nacionais e locais)

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional e local, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido pela Constituição e pela lei.

Artigo 17.º

(Competência relativa a declarações de titulares de cargos políticos e equiparados)

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, e tomar as decisões previstas nas respectivas leis.

Artigo 18.º

(Outras competências específicas do Tribunal Constitucional)

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir:

- a) Os recursos de amparo constitucional e de habeas data, nos termos da lei;
- b) Os conflitos de jurisdição entre as instâncias superiores da administração da justiça ou entre estas e os demais órgãos de soberania, ou exclusivamente entre estes últimos.

TÍTULO II
Organização**CAPÍTULO I****Composição e constituição do Tribunal Constitucional**

Artigo 19.º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por um número ímpar de juizes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional.
2. A fixação do número de juizes é feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Em cada legislatura não pode haver mais de que uma modificação da composição do Tribunal Constitucional.
4. Sempre que composto por três juizes, a Assembleia Nacional elege, para além dos juizes efectivos, dois juizes substitutos, de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de funções, para os casos de ausência ou impedimentos daqueles.

Artigo 20.º

(Requisitos de elegibilidade)

Podem ser eleitos juizes do Tribunal Constitucional os cidadãos nacionais de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em direito e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 21.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas por lista uninominal subscrita por um mínimo de cinco e um máximo de dez deputados perante o Presidente da Assembleia Nacional, até ao termo da sessão plenária ordinária anterior àquela em que deva ocorrer a eleição.
2. As candidaturas são processadas e votadas nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional.
3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 22.º

(Posse e juramento)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da República, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da respectiva eleição no Boletim Oficial.
2. No acto de posse, os juízes prestam o seguinte juramento: «Juro por minha honra cumprir a Constituição e as demais leis da República e desempenhar fielmente as funções em que fico investido».

Artigo 23.º

(Período de exercício)

1. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, contados a partir da data da respectiva posse.
2. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional não é renovável.
3. O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.

CAPÍTULO II**Organização interna**

Artigo 24.º

(Competência interna)

Compete ao Tribunal Constitucional, no âmbito da sua organização interna:

- a) Eleger o presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;
- d) Fixar, no início de cada ano judicial, os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 25.º

(Eleição do Presidente)

Os juízes do Tribunal Constitucional elegem de entre si o presidente do Tribunal Constitucional, o qual exerce funções por um período igual a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzido.

Artigo 26.º

(Forma de eleição e posse do Presidente)

1. O presidente é eleito por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida pelo juiz mais idoso.
2. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.
3. Considera-se eleito presidente o juiz que obtiver a maioria de votos.
4. Caso não se obtenha a maioria na primeira votação, proceder-se-á imediatamente a um novo escrutínio.
5. Persistindo empate, proceder-se-á à designação do presidente por sorteio, mediante a extracção, pelo juiz mais novo em idade, de uma esfera, de entre todas previamente entradas numa urna, correspondentes a números convencionais atribuídos aos candidatos.
6. A eleição do presidente é publicada na I Série do Boletim Oficial.
7. Uma vez eleito, o Presidente toma posse pública perante o Tribunal, presidindo ao acto o juiz mais idoso.

Artigo 27.º

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
 - b) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
 - c) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
 - d) Apurar o resultado das votações;
 - e) Convocar sessões extraordinárias;
 - f) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
 - g) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos que a lei o determine;
 - h) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos juízes, ouvido o Tribunal;
 - i) Superintender na gestão e administração do Tribunal, bem como na secretaria e no serviço de assessoria;
 - j) Dar posse ao pessoal do Tribunal e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;
 - k) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal nele delegar.
2. O Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos é substituído pelo juiz efectivo mais idoso.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Funcionamento do Tribunal Constitucional

Artigo 28.º

(Sessões)

1. Sempre que composto por mais de três juízes, o Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.
2. Cada secção é constituída pelo presidente e por mais dois juízes.
3. A distribuição dos juízes pelas secções é feita pelo Tribunal no início de cada ano judicial.
4. O Tribunal Constitucional reúne-se segundo a periodicidade a definir em regimento e sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

Artigo 29.º

(Quorum e deliberações)

1. O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efectivos, mas nunca com menos de três juízes.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou quem suas vezes fizer, dispõe de voto de qualidade, quando se trate de matérias que não respeitem à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma.
4. Não se formando a maioria relativamente às matérias respeitantes à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma, a questão é submetida a uma segunda apreciação, na sessão ordinária seguinte, com a presença de todos os juízes efectivos do Tribunal, servindo de relator o juiz mais novo.
5. Persistindo posições divergentes que impeçam a formação de uma maioria, nos casos a que se refere o número antecedente, terá o Presidente voto de qualidade.
6. Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a fazer lavar voto de vencido.

Artigo 30.º

(Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções num ou mais procuradores gerais adjuntos.
2. Sempre que não intervenha no processo como parte, o Procurador-Geral da República poderá estar presente nas conferências de julgamento do Tribunal Constitucional e nelas usar da palavra.

Artigo 31.º

(Ano judicial)

O ano judicial no Tribunal Constitucional corresponde ao ano civil.

Artigo 32.º**(Férias judiciais)**

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade das normas jurídicas.
2. Não há férias judiciais relativamente aos restantes processos da competência do Tribunal Constitucional.
3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais.
4. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei ou nos recursos de constitucionalidade interpostos de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual.
5. Os juízes gozarão as suas férias no período das férias judiciais, devendo ser assegurada a permanente existência de quórum de funcionamento do Tribunal.

Artigo 33.º**(Guarda do tribunal)**

A guarda do Tribunal Constitucional, designadamente a protecção das suas instalações, a segurança pessoal dos seus Magistrados e a manutenção da ordem pública no decorrer das suas diligências são da responsabilidade do destacamento da Polícia de Ordem Pública requisitado pelo Presidente do Tribunal, consoante as necessidades do serviço, ficando submetido às determinações deste Tribunal.

CAPÍTULO II**Secretaria e serviço de assessoria****Artigo 34.º****(Organização)**

1. O Tribunal Constitucional tem uma secretaria dotada de autonomia administrativa e um serviço de assessoria à actividade jurisdicional dos juízes.
2. A organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria são regulados por decreto-lei.

Artigo 35.º**(Secretaria)**

1. A secretaria e o serviço de assessoria são coordenados por um Secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.
2. Os oficiais de Justiça e demais funcionários da secretaria têm os direitos e regalias e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36.º**(Provimento)**

O provimento do pessoal da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional compete ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 37.º

(Orçamento)

1. O Tribunal Constitucional aprova o projecto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.
2. O Tribunal Constitucional aprova o projecto de orçamento das suas receitas próprias, previstas no artigo seguinte, e das correspondentes despesas, inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Artigo 38.º

(Receitas próprias)

1. Além das dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários, incluindo a correspondente remuneração ao pessoal do quadro ou contratado.

Artigo 39.º

(Gestão financeira)

1. Cabe ao Tribunal Constitucional, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira, podendo delegá-la no Presidente.
2. Cabe ao Presidente do Tribunal autorizar a realização de despesas até aos limites estabelecidos legalmente para os membros do Governo, podendo delegá-la, quanto a certas despesas e dentro dos limites fixados no correspondente despacho, no Secretário do Tribunal.

Artigo 40.º

(Conselho administrativo)

1. O Tribunal Constitucional dispõe de um conselho administrativo, constituído pelo Presidente do Tribunal, por um Juiz designado pelo Tribunal e pelo Secretário.
2. Cabe ao conselho administrativo promover e acompanhar a gestão financeira do Tribunal, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Elaborar os projectos de orçamento do Tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrarem necessárias;
 - b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade competente que tenha determinado a sua realização;
 - c) Autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos respectivos responsáveis, para o pagamento directo de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;

- d) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- e) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 41.º

(Conta)

A conta de gerência anual do Tribunal Constitucional é organizada pelo conselho administrativo e submetida, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas.

TÍTULO IV

Estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional

Artigo 42.º

(Remissão para o Estatuto dos Magistrados Judiciais)

Os juízes efectivos do Tribunal Constitucional tomam a designação de Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e têm o mesmo estatuto dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 43.º

(Cessação de funções)

1. As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- b) Renúncia;
- c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a incapacidade física ou psíquica permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados também pelo Tribunal.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Presidente do Tribunal fará publicar na I Série do Boletim Oficial.

Artigo 44.º

(Subsídio por cessação de mandato)

Os juízes do Tribunal Constitucional que cessarem o seu mandato têm direito a um subsídio de reintegração equivalente ao dos deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 45.º

(Irresponsabilidade)

Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais.

Artigo 46.º

(Regime disciplinar)

1. Compete ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no ou por causa do exercício de outras funções.
2. Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar, cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 47.º

(Responsabilidade criminal)

1. Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício ou por causa das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia Nacional.
2. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.
3. Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.
4. Ocorrendo suspensão, a causa crime deverá ser instruída e julgada no prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por despacho do juiz competente para o seu conhecimento, até igual período, em caso de especial complexidade.
5. Para o julgamento dos crimes cometidos pelos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional é competente o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 48.º

(Traje profissional)

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os juízes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

Artigo 49.º

(Residência e encargos)

1. Os juízes têm a sua residência na ilha de Santiago, sem direito a qualquer suplemento remuneratório nas suas deslocações à sede do Tribunal.
2. Quando motivos de excepcional ponderação justificarem a residência em outra ilha, os juízes residentes fora da ilha de Santiago, durante os dias em que se realizarem sessões no Tribunal, beneficiarão do correspondente abono para as despesas de deslocação e de ajudas de custo, equivalente ao atribuído aos deputados à Assembleia Nacional.
3. A deliberação referente à excepção referida no número antecedente é tomada em sessão especialmente convocada para o efeito, nela tendo o Presidente voto de qualidade.

PARTE III**Processos****TÍTULO I****Disposições comuns**

Artigo 50.º

(Legislação aplicável)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 51.º

(Espécies de processos)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processo:

- a) Processos de fiscalização abstracta, preventiva e sucessiva, da constitucionalidade ou da legalidade;
- b) Processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade;
- c) Processos relativos ao mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional;
- d) Processo de referendo;
- e) Processo de contencioso eleitoral;
- f) Outros processos.

Artigo 52.º

(Relatores)

1. Para efeitos de distribuição e designação de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na primeira sessão do ano judicial.
2. Ao Presidente não será distribuído processo para relatar, salvo quando o Tribunal funcione apenas com três juízes, caso em que lhe caberá no sorteio um em cada cinco processos entrados no Tribunal.

Artigo 53.º

(Patrocínio judiciário)

Nos recursos a que se refere a alínea b) do artigo 51.º e em quaisquer outros processos de parte é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 54.º

(Custas)

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto no artigo 94.º da presente lei.
2. O Estado e outras entidades públicas, quando decaírem nas acções e recursos em que pela sua natureza estejam sujeitas a custas, ficam responsáveis pelos encargos e procuradoria devidos à parte vencedora.
3. O pagamento das despesas referidas no número antecedente constitui encargo do Tribunal Constitucional que anualmente efectuará a devida previsão orçamental a ser suportado pelo

Orçamento do Estado e enquadrado obrigatoriamente na dotação financeira do mesmo Tribunal.

Artigo 55.º

(Notificações e junção de peças processuais)

1. Sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal, as notificações aos intervenientes processuais, a junção de peças processuais e a exibição de documentos nos autos podem ser feitas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, ou meios informáticos e de comunicação telemática.
2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.
3. Quando o notificando seja um órgão colegial, as notificações são feitas na pessoa do respectivo presidente ou quem o substitua.

Artigo 56.º

(Registo das decisões)

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo Secretário, no arquivo do Tribunal.

TÍTULO II

Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

CAPÍTULO I

Processo de fiscalização abstracta

Secção I

Disposições comuns

Artigo 57.º

(Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referidas nos artigos 273.º e 275.º da Constituição e no artigo 11.º da presente lei é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.
2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é concluso ao Presidente do Tribunal, que decide em dois dias sobre a sua admissão, sem prejuízo do estabelecido na lei.
3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos serão novamente conclusos para o efeito do número anterior.
4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade do Tribunal vir, em definitivo, a rejeitá-lo.

Artigo 58.º

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.
2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes.
3. O Tribunal decide no prazo de cinco dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de dois dias.
4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 59.º

(Desistência do pedido)

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Artigo 60.º

(Audição do órgão autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 3 dias.

Artigo 61.º

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.
2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 62.º

(Requisição de elementos e âmbito da decisão)

1. O Presidente do Tribunal, o relator ou o próprio Tribunal podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.
2. O Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daquela cuja violação foi invocada.

Secção II

Processo de fiscalização preventiva

Artigo 63.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade:

- a) O Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que tenha sido submetido para a ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;
- b) Um quarto dos Deputados em efectividade de funções, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.
- c) O Primeiro-Ministro, relativamente à matéria referida na alínea anterior.

Artigo 64.º

(Prazos para apresentação e recebimento)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 273.º da Constituição devem ser apresentados no prazo de oito dias, conforme o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo.
2. É de vinte e quatro horas o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 57.º ou submeter os autos à conferência para os efeitos do n.º 2 do artigo 58.º da presente lei.
3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de dois dias.

Artigo 65.º

(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de vinte e quatro horas, a contar da entrada do pedido no Tribunal.
2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal deverá pronunciar-se e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.
3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

Artigo 66.º

(Formação da decisão)

1. Com a entrega ao Presidente da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo, para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de dez dias a contar do recebimento do pedido.
2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal, será o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

Artigo 67.º

(Processo de urgência)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo Presidente do Tribunal, quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 5 do artigo 273.º da Constituição.

Artigo 68.º

(Efeitos da decisão)

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos no artigo 274.º da Constituição.

Secção III

Processo de fiscalização sucessiva

Artigo 69.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva da constitucionalidade as seguintes entidades:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 70.º

(Prazo para admissão do pedido)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem os artigos 275.º da Constituição e 11.º da presente lei podem ser apresentados a todo o tempo.
2. É de cinco dias, a contar da data da entrada, o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal.
3. Após a apresentação do pedido ao Presidente do Tribunal, é de dez dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 2 do artigo 58.º da presente lei.
4. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de cinco dias.

Artigo 71.º

(Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juizes e ao Ministério Público.

2. Imediatamente, o processo é distribuído ao Relator, para, no prazo de dez dias, elaborar um memorando sobre as questões prévias e de fundo a que o Tribunal haja de responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

3. Até quinze dias após a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate entre os juízes, antecedido de sumária promoção oral do representante do Ministério Público e, de seguida, fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver.

Artigo 72.º

(Pedidos com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.

3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias, ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado, por quinze dias, o prazo a que se refere o artigo 60.º.

Artigo 73.º

(Formação da decisão)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de trinta dias, um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal.

2. A secretaria distribui por todos os juízes cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal que se realize decorridos quinze dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Tribunal, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 74.º

(Efeitos da declaração)

A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade tem os efeitos previstos nos artigos 279.º, n.º 1, e 280.º da Constituição.

CAPÍTULO II

Processo de fiscalização concreta

Artigo 75.º

(Legislação aplicável)

À tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação, em tudo o que não estiver regulado na presente lei.

Artigo 76.º

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:
 - a) O Ministério Público;
 - b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.
2. Os recursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 77.º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.
3. O recurso é obrigatório para o Ministério Público nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 77.º, salvo o disposto no número seguinte.
4. O Ministério Público pode abster-se de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecida em jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, a respeito da questão em causa.

Artigo 77.º

(Decisões de que se pode recorrer)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que:
 - a) Recusem a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto, com fundamento em inconstitucionalidade;
 - b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
 - c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional;
 - d) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;
 - e) Recusem a aplicação, com fundamento em ilegalidade, das resoluções referidas na alínea anterior.
2. O recurso referido no número antecedente só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão.
3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência.
4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.
5. Se a decisão admitir recurso ordinário, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de o interpor de ulterior decisão que confirme a primeira.

Artigo 78.º

(Âmbito do recurso)

Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

Artigo 79.º

(Irrenunciabilidade do direito ao recurso)

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

Artigo 80.º

(Extensão do recurso)

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.
2. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 77.º aproveita aos restantes interessados.
3. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.
4. Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 81.º

(Prazo)

1. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.
2. Interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

Artigo 82.º

(Interposição do recurso)

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie.
2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 77.º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.
3. No caso dos recursos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 77.º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.

Artigo 83.º

(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.
2. Se o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias.
3. Sem prejuízo do que a respeito vem disposto no Código do Processo Civil, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfizer os requisitos previstos no artigo 82.º, ou o recurso for manifestamente infundado.
4. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.
5. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

Artigo 84.º

(Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso)

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Tribunal Constitucional.
2. O prazo de vista é de dez dias para o relator e, sucessivamente, de cinco dias para o Ministério Público e os restantes juízes.
3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária.
4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Artigo 85.º

(Efeitos e regime de subida)

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.
2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.
3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.
4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.
5. Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afectar a utilidade da decisão a proferir.

Artigo 86.º

(Decisão sumária do relator)

1. Recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no

artigo 82.º e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no n.º 2 do artigo 83.º, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

2. Se entender que não se pode conhecer do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.

3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal.

4. Quando não se deva aplicar o disposto no n.º 1 e, bem assim, quando o Tribunal decida que se deve conhecer do objecto do recurso ou ordene o respectivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

Artigo 87.º

(Outros poderes do relator)

1. Compete ainda ao relator declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal.

2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para o Tribunal.

Artigo 88.º

(Alegações)

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.

2. Os prazos para alegações são de trinta dias, contados da respectiva notificação, salvo nos recursos que por lei sejam considerados urgentes, em que serão fixados pelo relator entre dez e vinte dias.

Artigo 89.º

(Preparação do julgamento)

1. Juntas as alegações ou decorrido o prazo para a sua elaboração, os autos são conclusos ao relator para, no prazo de trinta dias, elaborar o seu projecto de acórdão ou, se o entender, de um memorando das questões a serem resolvidas, devendo o processo ir seguidamente com vista, pelo prazo de dez dias, a cada um dos juizes e ao Presidente do Tribunal que marcará a conferência para os quinze dias subsequentes.

2. Cópia do projecto de acórdão ou do memorando será distribuída ao Ministério Público, ao recorrente e ao recorrido e, bem assim, ao Presidente do Tribunal e demais Juizes e pelo menos quinze dias antes da data da conferência.

3. Nos processos que a lei processual atribui carácter de urgência e, bem assim, naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 90.º

(Desistência do recurso)

1. O recorrente pode desistir do recurso até o termo do prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão.
2. O requerimento da desistência é apreciado pelo relator nas quarenta e oito horas a seguir à sua apresentação no Tribunal.

Artigo 91.º

(Poderes de cognição do Tribunal)

Os poderes de cognição do tribunal têm os limites e o âmbito estabelecidos no n.º 2 do artigo 62.º do presente diploma.

Artigo 92.º

(Audiência de julgamento)

1. Terminados os vistos, o processo é inscrito em tabela para julgamento.
2. Aberta a audiência pelo Presidente do Tribunal, o relator faz uma exposição sumária do objecto do recurso, e, de seguida, lê o seu projecto de acórdão ou memorando.
3. Concluída a leitura, as partes e o Ministério Público dispõem de um máximo de quinze minutos cada para discorrerem sobre o projecto de acórdão ou do memorando, sugerindo o que tiverem por conveniente. De seguida, o relator fará as considerações que entender oportunas e a conferência reúne-se à porta fechada para os debates e julgamento.
4. Na conferência, o Presidente abre e encerra a discussão e, de seguida, os juízes dão o seu voto pela ordem dos vistos, sendo o do Presidente dado em último lugar.
5. O acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo, no prazo de sete dias.

Artigo 93.º

(Efeitos da decisão)

1. O Acórdão do Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma ou resolução tem força obrigatória geral e os demais efeitos consignados nos artigos 279.º, n.º1, e 280.º da Constituição.
2. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.
3. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

Artigo 94.º

(Custas, multa e indemnização)

1. O Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1, do artigo 77.º em que conheça do respectivo objecto.
2. O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso por não verificação de qualquer pressuposto de admissibilidade.

3. As reclamações para o Tribunal Constitucional e, bem assim, as reclamações de decisões por estas tomadas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.
4. O regime de custas do Tribunal Constitucional é o estabelecido nas leis sobre custas relativas aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça nas correspondentes matérias.
5. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização nos termos das leis do processo.
6. Quando entender que alguma das partes deva ser condenada como litigante de má fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias.

Artigo 95.º

(Assistência judiciária)

Nos recursos para o Tribunal Constitucional podem as partes litigar com benefício de assistência judiciária, nos termos da lei.

TÍTULO III

Processo de fiscalização preventiva do referendo

Artigo 96.º

(Remissão)

A fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo segue, com as devidas adaptações, o processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas e resoluções previsto nesta lei.

Artigo 97.º

(Legitimidade)

1. O pedido da fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível nacional é da exclusiva responsabilidade do Presidente da República.
2. O pedido da fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível local é da responsabilidade do Procurador-Geral da República.
3. O Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da Assembleia Municipal, conforme couber, nas quarenta e oito horas posteriores à respectiva deliberação, deverão remeter as respectivas propostas ao Presidente da República ou ao Procurador-Geral da República, acompanhadas dos elementos indispensáveis à instrução do pedido.

Artigo 98.º

(Prazo para requerer a fiscalização)

1. O Presidente de República deve formular o seu pedido no prazo de dez dias a seguir à recepção da proposta de referendo, precedendo a audição dos partidos políticos e do Conselho da República.
2. O Procurador-Geral da República deve formular o seu pedido no prazo de cinco dias a seguir ao da recepção da proposta de referendo.

Artigo 99.º**(Do pedido)**

1. O pedido é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, nele devendo constar com clareza a matéria objecto do referendo e a entidade que o requereu.
2. O pedido deve ser acompanhado das perguntas a submeter aos eleitores, da respectiva acta deliberativa e da proposta de referendo.

Artigo 100.º**(Notificação do acórdão do Tribunal Constitucional à entidade requerente)**

Proferida a decisão, esta é notificada em quarenta e oito horas à entidade requerente da fiscalização preventiva do referendo, a qual deverá, por seu turno, comunicá-la à entidade proponente em idêntico período.

TÍTULO IV**Processos relativos aos mandatos do Presidente da República
e dos Deputados à Assembleia Nacional****CAPÍTULO I****Processos relativos à morte, incapacidade física ou psíquica permanente,
impedimento temporário, ausência, pronúncia, condenação criminal e abandono
do cargo do Presidente da República****Artigo 101.º****(Iniciativa dos processos)**

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e declaração da morte ou da incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.
2. A iniciativa do processo de verificação e declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.
3. Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República, no caso do n.º 4 do artigo 129.º e n.º 3 do artigo 133.º da Constituição.
4. Cabe ao Procurador-Geral da República a iniciativa dos processos de suspensão e destituição e de abandono do Presidente da República no caso do n.º 3 do artigo 131.º da Constituição.

Artigo 102.º**(Morte do Presidente da República)**

1. Ocorrendo morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.
2. O Tribunal Constitucional verifica de imediato a morte e declara a vacatura do cargo de Presidente da República.
3. A declaração de vacatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia Nacional, para os efeitos previstos no artigo 130.º da Constituição.

Artigo 103.º

(Incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República)

1. Ocorrendo incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.
2. Recebido o requerimento, o Tribunal, em plenário, procede de imediato à designação de três peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de dois dias.
3. O Tribunal, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide no dia seguinte ao da apresentação do relatório.
4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.

Artigo 104.º

(Impedimento temporário do Presidente da República)

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções podem ser requeridas por este ou pelo Procurador-Geral da República e regem-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.
2. O Procurador-Geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.
3. O Tribunal ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de cinco dias, a contar da apresentação do requerimento.
4. O Presidente da República comunica a cessação das causas do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República.

Artigo 105.º

**(Perda do cargo de Presidente da República,
por ausência do território nacional e abandono do cargo)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional, precedendo deliberação desta, requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 129.º e n.º 3 do artigo 133.º da Constituição.
2. O Tribunal reúne-se no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respectivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido, designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e a Assembleia Nacional, após o que decide.

Artigo 106.º

(Suspensão e destituição do cargo de Presidente da República)

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de pronúncia ou condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Procurador-Geral da República para promover junto do Tribunal Constitucional o processo para os efeitos do n.º 3 do artigo 131.º da Constituição.
2. Recebida a certidão, o Tribunal Constitucional reúne-se no dia seguinte.

3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal Constitucional declara, conforme couber, suspenso ou destituído do cargo, o Presidente da República.
4. O Supremo Tribunal de Justiça deve julgar a causa crime de que resultar a suspensão do Presidente da República e proferir a decisão final dentro de noventa dias.
5. À declaração do Tribunal Constitucional é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 102.º da presente lei.

Artigo 107.º

(Abandono de funções)

1. No prazo de quarenta e oito horas a contar da data do seu conhecimento, o Procurador-Geral da República requererá, por ofício, ao Tribunal Constitucional a verificação e declaração do abandono de funções do Presidente da República, para efeitos dos números 2 e 3 do artigo 133.º da Constituição.
2. Nas quarenta e oito horas seguintes à recepção do ofício, o Tribunal Constitucional reúne-se em plenário e declara o abandono de funções, se julgar provada a ocorrência dos respectivos pressupostos constitucionais ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias.
3. Antes de decidir e sempre que possível, o Tribunal Constitucional ouve o Presidente da República.
4. Proferida a decisão, esta é, no prazo de vinte e quatro horas, notificada ao Presidente da República, se possível, ao Procurador-Geral da República e à Assembleia Nacional, através do seu Presidente, por ofício, aplicando-se a parte final do n.º 3 do artigo 102.º.

CAPÍTULO II

Processo relativo ao contencioso da perda de mandato de deputado

Artigo 108.º

(Contencioso da perda de mandato de deputado à Assembleia Nacional)

1. A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de deputado pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do regimento, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua proferição.
2. Têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de cinco deputados no exercício efectivo de funções.
3. O processo é distribuído e autuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia Nacional notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de cinco dias.
4. Decorrido o prazo da resposta, o processo é concluso ao relator para a elaboração do seu projecto de acórdão, seguindo-se o julgamento e a decisão do Tribunal no prazo de dez dias, a contar da recepção da resposta do Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO V

Processos eleitorais

CAPÍTULO I

Legislação aplicável

Artigo 109.º

(Remissão)

Em tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente Título, são aplicáveis aos processos nele previstos as disposições das leis eleitorais.

CAPÍTULO II

Processo relativo à eleição do Presidente da República

Secção I

Candidaturas

Artigo 110.º

(Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente procede, na presença dos candidatos, ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O Presidente manda imediatamente a fixar, por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, que é de imediato notificado à Comissão Nacional de Eleições que distribuirá cópia do mesmo a todas as demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral, em vinte e quatro horas.

Artigo 111.º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.
4. A decisão final é proferida no prazo de cinco dias, a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 112.º

(Comunicação das candidaturas admitidas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada no prazo de três dias à Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunicará de imediato às demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 113.º

(Processo de admissão de candidatos ao segundo sufrágio)

Cabe ao Tribunal Constitucional proceder à designação dos candidatos ao segundo sufrágio e ao sorteio da ordem dos boletins de voto, nos prazos e trâmites estabelecidos na lei eleitoral.

Secção II**Desistência, morte e incapacidade de candidato.**

Artigo 114.º

(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal manda imediatamente afixar cópia da mesma à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições e às entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 115.º

(Morte ou incapacidade permanente de candidato)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos eleitorais.
2. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.
3. O Tribunal verifica a morte do candidato ou designa os peritos, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo que for fixado pelo Tribunal, nunca superior a trinta horas, após o que este decide sobre a capacidade do candidato.
5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica imediatamente à Comissão Nacional de Eleições e aos mandatários das candidaturas a correspondente declaração.

Secção III**Contencioso Eleitoral**

Artigo 116.º

(Recurso das irregularidades e declaração de nulidade das votações e das decisões das assembleias de apuramento parcial e de apuramento geral)

1. O Tribunal Constitucional aprecia os recursos interpostos sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, intermédio ou geral, desde que hajam sido objecto de protesto ou contraprotesto apresentados no acto em que se verificarem.
2. Os recursos referidos nos números antecedentes devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral.

3. O Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, nas condições e para os efeitos estabelecidos nas leis eleitorais, a requerimento dos intervenientes ou oficiosamente.

Artigo 117.º

(Tramitação e julgamento)

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.
2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.
3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.
4. A sessão para o julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das referidas cópias.
5. A decisão é, de imediato, comunicada às candidaturas e à Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

Outros processos eleitorais

Artigo 118.º

(Contencioso de apresentação de candidaturas)

Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 119.º

(Contencioso eleitoral)

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e no apuramento parcial ou geral, respeitantes às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. É aplicável às eleições referidas no número anterior ao disposto no n.º 3 do art. 116.º da presente lei.

Artigo 120.º

(Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
2. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.
3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.
4. Se o entender necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará, não superior a dois dias.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a cinco dias.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

Artigo 121.º

(Recurso de aplicação de coimas)

1. Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coimas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação, de facto e de direito, e da prova documental tida por conveniente. Pode ainda o recorrente solicitar a produção de outro meio de prova que não lhe foi possível apresentar na fase administrativa que conduziu à sua punição.
3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.
4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.
5. Recebidos os autos, o relator poderá, no prazo de oito dias, realizar as diligências tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá.
6. Em tudo o mais, aplica-se, subsidiariamente, a legislação que regula o regime jurídico das contraordenações.

Artigo 122.º

(Recursos de eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais)

1. As eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respectiva assembleia.
2. O recurso faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, ou eleito municipal, consoante os casos, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respectivo Presidente.
3. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição.
4. A Assembleia Nacional ou a Assembleia Municipal em causa, no prazo de cinco dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.
5. É aplicável a este processo o disposto no artigo 117.º, com as necessárias adaptações, devendo a decisão do Tribunal ser proferida no prazo de cinco dias.

TÍTULO VI Outros processos

CAPÍTULO I Processos relativos a partidos políticos, coligações e associações políticas

Artigo 123.º

(Registo e contencioso relativos a partidos políticos, coligações e associações políticas)

Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos, suas coligações e associações políticas, regem-se pela legislação aplicável, incumbindo respectivamente ao Tribunal Constitucional e seu Presidente as competências que a lei vigente atribui ao Supremo Tribunal de Justiça e seu Presidente.

Artigo 124.º

(Acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos)

1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato.
2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.
3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.
4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do acto eleitoral.
5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.
6. Aplica-se ao julgamento da impugnação o disposto nos números 4 e 5 do artigo 120.º, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de vinte dias, a contar do termo das diligências instrutórias.
7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornou possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as necessárias adaptações, uma vez apresentada a petição.

Artigo 125.º

(Acções de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos)

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as

decisões punitivas com pena suspensiva ou expulsiva dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.

2. Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas gratuitas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

3. É aplicável ao processo de impugnação o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 126.º

(Medidas cautelares)

Podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições, nos termos e trâmites previstos na lei do contencioso administrativo.

CAPÍTULO II

Processos relativos a declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos políticos e equiparados

Artigo 127.º

(Registo e arquivo das declarações)

1. O registo e o arquivo das declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados competem ao Tribunal Constitucional.

2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações de rendimentos e património de titulares de cargos políticos e equiparados será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

3. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo de o Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início ou da cessação de funções, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, da notificação a que houver lugar em caso de não apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

Artigo 128.º

(Oposição à divulgação das declarações)

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o Secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e, seguidamente, abrirá conclusão ao Presidente.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional promoverá as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Quando reconheça a ocorrência de motivo relevante susceptível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efectuada.

4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 129.º

(Modo de acesso)

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efectuado através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.
2. O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identificará o consulente e anotar-se-á a data da consulta.
3. No seguimento da consulta, mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 130.º

(Recusa de apresentação ou falsidade de declaração)

1. Quando o titular se recuse a apresentar a declaração a que está obrigado ou preste declaração falsa, nos termos dos números 1 a 4 do artigo 7.º da Lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro, o Secretário do Tribunal Constitucional extrairá certidão do facto, a qual deverá conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta ou falsidade e apresentá-la-á ao Presidente do Tribunal, com vista à sua remessa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal, para os fins legais.
2. Ocorrendo dúvida, mesmo após a notificação prevista nos preceitos citados no número anterior, sobre a existência, no caso, do dever de declaração ou da falsidade, o Presidente submeterá a questão ao Tribunal, que decidirá em sessão plenária.
3. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, no caso concreto, do dever de apresentação da declaração ou da falsidade.

Artigo 131.º

(Comunicação ao Tribunal Constitucional das decisões condenatórias)

Proferida decisão condenatória de titular de cargo político ou equiparado pela não apresentação de declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, o tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunicá-la-á, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO III**Processo relativo a declarações de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos**

Artigo 132.º

(Registo e arquivo das declarações)

1. Os titulares de cargos políticos devem entregar no Tribunal Constitucional, no prazo de sessenta dias, a contar da sua posse ou investidura, as respectivas declarações de incompatibilidades e impedimentos.
2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações previstas no presente artigo será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.
3. O Tribunal poderá organizar um ficheiro informatizado relativo às declarações referidas no número anterior, contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo

individual do declarante, datas do início de funções, da apresentação da declaração e eventualmente da notificação no caso da não apresentação da declaração no prazo legal, número e data de decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional ao abrigo do mesmo diploma legal referentes ao declarante, bem como os demais de interesse relevante para a fiscalização das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos.

Artigo 133.º

(Apreciação das declarações)

1. Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, o Secretário do Tribunal Constitucional organiza ou instrui o processo individual do respectivo declarante e abre vista ao Ministério Público, para que este promova a intervenção do Tribunal, se entender que se verifica incumprimento da lei.
2. Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do número anterior, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do declarante, para este responder, no prazo de vinte dias, à promoção do Ministério Público e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.
3. Se persistirem dúvidas sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal ordenará ao declarante que as esclareça, fixando-lhe um prazo para o efeito.
4. Se entender provada a existência de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal Constitucional determinará, conforme couber, a nulidade dos actos praticados em situação de impedimento, a perda de mandato ou a destituição do titular do cargo em situação de incompatibilidade, aplicando-se, com as devidas alterações, o disposto no n.º 4 do artigo 280.º da Constituição.
5. A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a destituição de titular de cargo político será dada imediatamente a conhecer ao respectivo órgão a que ele pertencia e publicada na I Série do Boletim Oficial.

CAPÍTULO IV

Recursos de amparo e de habeas data

Artigo 134.º

(Remissão para a legislação vigente)

Os recursos em matéria de amparo constitucional e de habeas data são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações, instruídos e julgados no Tribunal Constitucional.

PARTE IV**Disposições transitórias e finais**

Artigo 135.º

(Publicação oficial de acórdãos)

Sem prejuízo de publicação no Boletim Oficial, o Tribunal Constitucional promove a publicação dos seus acórdãos, com interesse doutrinário, em colectânea anual.

Artigo 136.º

(Primeira eleição de Juízes do Tribunal Constitucional)

Após a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia Nacional elegerá três juízes conselheiros efectivos e dois substitutos, para o início de funcionamento do Tribunal Constitucional.

Artigo 137.º

(Primeiro provimento dos oficiais de justiça e pessoal administrativo)

A primeira colocação de oficiais de justiça e do pessoal administrativo no Tribunal Constitucional será efectuada em regime de destacamento de agentes da Administração Pública, preferencialmente de entre o quadro do pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, em função das necessidades daquele Tribunal e ouvidos previamente os respectivos Conselhos Superiores da Magistratura e os departamentos envolvidos na movimentação.

Artigo 138.º

(Processos pendentes)

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.

Artigo 139.º

(Declaração de instalação)

1. A declaração de instalação do Tribunal Constitucional é proferida em acto solene pelo seu Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua tomada de posse.
2. O texto da declaração será publicado, de imediato, na I Série do Boletim Oficial.

Artigo 140.º

(Providências administrativas)

O Governo adoptará as devidas providências administrativas, designadamente de carácter financeiro, necessárias à instalação do Tribunal Constitucional, no prazo referido no artigo antecedente e, bem assim, ao seu normal funcionamento no primeiro ano da sua instalação, sem prejuízo da autonomia e independência dos órgãos de gestão do Tribunal, previstas na presente lei.

Artigo 141.º

(Referência ao Tribunal Constitucional, seu Presidente e Secretário)

Todas as referências contidas na lei relativas a competências do Supremo Tribunal de Justiça e ao seu Presidente ou Secretário do Tribunal, em matérias que o presente diploma atribui ao Tribunal Constitucional e ao seu Presidente ou Secretário, consideram-se diferidas a estas entidades.

Artigo 142.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente a Lei n.º 108/IV/94, de 24 de Outubro.

Artigo 143.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.

3. Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais:
Lei n.º88/VII/2011, BO n.º 7, I Série, de 14 de Fevereiro
de 2011



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS: LEI N.º 88/VII/2011, BO N.º 7 I SÉRIE DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Lei n.º 88/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e princípios fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. A lei regula o acesso aos tribunais em caso de insuficiência económica.

Artigo 3.º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Incumbe aos tribunais, no âmbito da sua competência, dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4.º

Independência dos tribunais e dos juízes

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.
2. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.
3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei, sem prejuízo do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, nos termos da lei.
4. A independência dos juízes é assegurada, nomeadamente, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da sua magistratura, pela inamovibilidade e pela não responsabilidade pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 5.º

Ministério Público

O MP intervém nos tribunais nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 6.º

Advogados

O patrocínio das partes nos tribunais compete aos advogados, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Força vinculativa das decisões judiciais

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 8.º

Local de funcionamento dos tribunais

1. As audiências e as sessões dos tribunais decorrem, em regra, na respectiva sede.
2. Sempre que o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir-se em local diferente da respectiva sede.

Artigo 9.º

Publicidade das audiências

As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei do processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 10.º

Ano judicial e abertura solene

1. O ano judicial inicia-se a 1 de Outubro de cada ano e termina a 30 de Setembro do ano seguinte.
2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal da Justiça e presidida pelo Chefe de Estado.

Artigo 11.º

Férias judiciais

1. As férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de Agosto a 15 de Setembro.
2. Sem prejuízo dos serviços de turno e do mais que dispuser a lei, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os oficiais de justiça, devem, sempre que possível, gozar os dias de férias a que tenham direito no período das férias judiciais.

Artigo 12.º

Coadjuvação das autoridades

No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das demais autoridades, nomeadamente no que respeita à guarda e protecção das instalações e à manutenção da ordem pública no decurso dos actos e diligências judiciais, sempre que solicitado.

CAPÍTULO II**Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais****Secção I****Divisão judicial**

Artigo 13.º

Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 14.º

Área e designação dos círculos

1. A área territorial dos círculos corresponde ao território de cada conjunto das ilhas de Sotavento e de cada conjunto das ilhas de Barlavento.
2. Em cada círculo judicial há um tribunal de segunda instância.

Artigo 15.º

Área territorial da comarca

1. A área territorial da comarca corresponde ao território de cada Município, onde o respectivo tribunal se encontra instalado.
2. A comarca pode circunscrever uma área territorial que ultrapasse um Município ou, ainda, abranger áreas especialmente definidas na lei.
3. O desdobraimento e a agregação de comarcas são estabelecidos por lei.

Artigo 16.º

Definição de áreas territoriais de comarca

São definidas as seguintes áreas territoriais de comarca:

- a) A área territorial da Comarca da Praia é a correspondente ao território dos Municípios da Praia e da Ribeira Grande de Santiago;
- b) A área territorial da Comarca de São Vicente é a correspondente ao território dos Municípios de São Vicente;
- c) A área territorial da Comarca da Santa Catarina é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Catarina e de São Salvador do Mundo;
- d) A área territorial da Comarca de São Filipe é a correspondente aos territórios dos Municípios de São Filipe e de Santa Catarina do Fogo;
- e) A área territorial da Comarca do Sal é a correspondente ao território do Município do Sal;

- f) A área territorial da Comarca de São Domingos é a correspondente ao território do Município de São Domingos;
- g) A área territorial da Comarca de Santa Cruz é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Cruz e de São Lourenço dos Órgãos;
- h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território dos Municípios do Tarrafal e de São Miguel;
- i) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;
- j) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;
- k) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;
- l) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;
- m) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;
- n) A área territorial da Comarca do Paul é a correspondente ao território do Município do Paul;
- o) A área territorial da Comarca de S. Nicolau é a correspondente ao território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;
- p) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

Secção II

Tribunais judiciais

Subsecção I

Categoria e alçada

Artigo 17.º

Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.
2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.
3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 18.º

Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.
2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 19.º

Alçada

1. A alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).
2. A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).
3. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. Contencioso Administrativo:

Decreto-Lei n.º 14-A/83 de 22 de Março de 1983



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO: DECRETO-LEI N.º 14-A/83 DE 22 DE MARÇO DE 1983

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 14-A/83 de 22 de Março

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 1º, da Lei nº 15/II/82, de 26 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

Artigo 1.º

(Unidade de jurisdição)

É cometida dos Tribunais Judiciais a Competência em matéria de contencioso administrativo.

Artigo 2.º

(Função jurisdicional)

Compete aos Tribunais Judiciais, em matéria de relações jurídicas administrativas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reparar a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

(Defesa de direitos e interesses)

Todo o cidadão tem o direito de recorrer contenciosamente dos actos administrativos que violem os seus direitos e interesses legalmente protegidos, e de formular pedidos ou pretensões relativos a questões contenciosas da Administração, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 4.º

(Recurso por lesão)

1. A Administração pode interpor recurso de um acto seu que não possa revogar, desde que o declare lesivo para o interesse público, no prazo de 90 dias, contados da data em que foi praticado.
2. A declaração de prejudicialidade reveste a forma de ordem do Governo.

Artigo 5.º

(Contencioso de anulação)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência jurídica dos actos definitivos e executórios arguidos de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei ou regulamento.

Artigo 6.º

(Acção processual administrativa)

O titular de uma situação jurídica material, lesada por um acto administrativo, pode obter dos tribunais, por meio duma acção processual adequada, a aplicação do direito objectivo na defesa de interesse jurídicos próprios.

CAPÍTULO II**Da competência, legitimidade e prazos**

Artigo 7.º

(Extensão e limites de jurisdição)

A competência em matéria de contencioso administrativo distribui-se pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais da Praia e de São Vicente, segundo o território, o valor, a matéria e a hierarquia.

Artigo 8.º

(Competência Territorial)

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência administrativa em todo o território nacional.
2. O Tribunal Regional da Praia tem competência administrativa na área compreendida pelas ilhas de Sotavento.
3. O Tribunal Regional de S. Vicente tem competência administrativa na área compreendida pelas ilhas de Barlavento.

Artigo 9.º

(Alçadas)

1. Em matéria de recursos dos actos administrativos não há alçada.
2. Em matéria de acções as alçadas regem-se pela Organização Judiciária.

Artigo 10º

(Competência material do Supremo Tribunal de Justiça)

Ao Supremo Tribunal de justiça compete:

- a) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos do Presidente da ANP;
- b) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativo dos membros do Governo;
- c) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos praticados por delegação dos membros do Governo;
- d) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos praticados pelo Governador do Banco de Cabo Verde;
- e) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Conhecer dos recursos de apelação e de agravo interpostos das decisões dos Tribunais Regionais no âmbito da competência definida no artigo 12.º;
- g) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais;
- h) Conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais Fiscais Aduaneiros;

- i) Conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais do contencioso das contribuições e impostos;
- j) Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência, em matéria administrativa, entre Tribunais Regionais, e entre Tribunais Regionais e Autoridades Administrativas;
- l) Suspender a executoriedade dos actos administrativos recorridos.

Artigo 11.º

(Poderes de cognição)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece da matéria de facto e de direito, salvo quando a lei dispuser em contrário.

Artigo 12.º

(Competência material dos Tribunais Regionais)

1. Aos Tribunais Regionais compete:

- a) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado;
 - b) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das empresas públicas sujeitas a um regime de direito público;
 - c) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, não exceptuados por lei;
 - d) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos dos concessionários da exploração de serviços públicos, de obras públicas e de bens do domínio público;
 - e) Conhecer das acções sobre interpretação, validade ou execução dos contratos administrativos, incluindo as que tenham por objecto efectivar a responsabilidade das partes no seu incumprimento;
 - f) Conhecer das acções sobre responsabilidade civil do Estado e demais pessoas colectivas de direito público e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo as acções de regresso;
 - g) Suspender a executoriedade dos actos administrativos recorridos.
2. Consideram-se contratos administrativos, para os efeitos do presente artigo, todos os contratos regidos pelo direito público.

Artigo 13.º

(Limites de competência)

1. Não são susceptíveis de recurso contencioso:

- a) Os actos não definitivos;
- b) Os actos não executórios;
- c) As Leis e Resoluções da Assembleia nacional Popular;
- d) Os actos do Presidente da República;
- e) Os actos do Governo de conteúdo essencialmente político;
- f) Os Decretos e Ordens do Governo e os actos genéricos dos seus membros;
- g) Quaisquer actos cuja matéria seja da competência de outros Tribunais;

2. O disposto no número anterior não prejudica o dever dos Tribunais de recusarem a aplicação de normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

Artigo 14.º

(Poderes discricionários)

1. O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder.
2. A anulação por desvio de poder, terá lugar sempre que da prova recolhida resulte para o tribunal a convicção de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido, se afasta do fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Artigo 15.º

(Legitimidade para recorrer)

1. Os recursos podem ser interpostos:
 - a) Pelos titulares do interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso;
 - b) Pelo Ministério Público;
 - c) Pela Administração, autora de algum acto que não possa revogar.
2. Não pode recorrer quem tiver aceitado expressamente o acto impugnado, por havê-lo requerido ou declarado válido.

Artigo 16.º

(Prazo do recurso)

1. Salvo se outro prazo estiver previsto, o prazo para a interposição de quaisquer recursos de actos administrativos anuláveis é de quarenta e cinco dias.
2. Os actos inexistentes ou nulos são impugnáveis a todo o tempo.

Artigo 17.º

(Contagem do prazo do recurso)

O prazo para a interposição do recurso conta-se:

- a) Da publicação da decisão recorrida;
- b) Se a publicação não for obrigatória, do conhecimento por escrito e por via oficial do acto de que se recorre, salvo se antes da notificação houver começo de execução do acto;
- c) Da declaração de prejudicialidade do acto, no caso de impugnação de actos lesivos da administração;
- d) Do termo do prazo dentro do qual a decisão devia ter sido preferida, no caso de o recurso ser interposto de acto tácito.

Artigo 18.º

(Partes legítimas para a propositura da acção)

São partes legítimas para a propositura da acção:

- a) Os contratantes, quanto às acções sobre contractos administrativos;
- b) Aqueles que aleguem ser vítimas de lesão causada por facto de Administração e seus agentes, quanto às acções de responsabilidade.

Artigo 19.º

(Prazo das acções)

As acções sobre contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à data em que se verificou o facto ou circunstância determinante de responsabilidade.

CAPÍTULO III**Do processo no Supremo Tribunal de Justiça****SECÇÃO I****Dos recursos directos**

Artigo 20.º

(Forma de interposição do recurso)

1. Os recursos dos actos administrativos dos membros do Governo ou dos praticados por delegação sua, serão interpostos na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça por meio de petição, dirigida ao Presidente do Tribunal e assinada por advogado legalmente constituído.
2. Quando o recorrente for autoridade pública, dirigir-se-á ao tribunal por meio de ofício.
3. O Ministério Público interpõe recurso por meio de promoção.
4. Os ofícios e promoções obedecem aos mesmos requisitos que a petição de recurso.

Artigo 21.º

(Requisitos da petição de recurso)

1. A petição deverá conter a indicação do acto recorrido e a menção da autoridade que o praticou, indicar os fundamentos de facto e de direito do recurso, incluindo a referência ao vício de que se considera inquinado o acto e designar as pessoas ou as entidades cuja citação se requer, concluindo pela formulação clara e precisa do pedido.
2. A falta do pedido de citação dos interessados não determina a ilegitimidade do recorrente salvo se, notificado para reformar a petição inicial, no prazo de cinco dias, não apresentar nova petição.
3. Se recorrente pretender usar do arbitramento, como meio de prova, deverá requerer logo na petição inicial os exames, as vistorias ou as avaliações que tiver por necessárias ou úteis.
4. E permitida a coligação de recorrentes quando o recurso seja interposto do mesmo acto administrativo e tenha o mesmo fundamento jurídico.
5. Podem cumular-se nos mesmos pedidos que sejam compatíveis e entre si conexos ou dependentes, em especial o pedido de anulação de um acto administrativo com o de indemnização de perdas e danos ou de condenação em multa.

Artigo 22.º

(Instrução da petição do recurso)

1. A petição do recurso deve ser sempre acompanhada dos documentos comprovativos do acto recorrido e da demais prova documental relativa aos factos articulados, bem como de tantos duplicados quantos os interessados na manutenção da decisão, mais dois, isentos de selo, um destinado à entidade recorrida e outro para arquivo.

2. Quando o recurso seja interposto de acto tácito resultante de requerimentos que não obtenham despacho definitivo da Administração no prazo de sessenta dias, a petição será instruída unicamente com a cópia do requerimento sem resolução, na qual tenha sido passado recibo pelos serviços onde deu entrada o original, ou, na sua falta, com qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

Artigo 23.º

(Autuação distribuição, conclusão e vista ao Ministério Público)

Registada e autuada a petição do recurso, com os documentos que a acompanhem, e juntos os duplicados, distribuída e feito o preparo, quando devido, nos cinco dias imediatos, sob pena de deserção, irão os autos conclusos ao relator, que deles mandará dar vista ao Ministério Público, por quarenta e oito horas, quando não for o recorrente.

Artigo 24.º

(Incidente de suspensão)

1. Se na petição de recurso for requerida a suspensão do acto recorrido, o relator, logo que o processo pela primeira vez lhe seja concluso apresentará o recurso em conferência para se resolver o incidente independentemente de vista, podendo porém qualquer dos juizes solicitar vista do processo até à sessão imediata.
2. A autoridade recorrida pode, no prazo de dez dias a contar da comunicação da decisão, deduzir embargos perante o próprio Tribunal contra a decisão que ordenar a suspensão da executoriedade do acto.
3. Autuados por apenso os embargos, será notificado o recorrente para, no prazo de cinco dias, dizer o que se lhe oferecer e, para o mesmo efeito, abrir-se-á vista ao Ministério Público, observando em seguida, na parte aplicável, o disposto no n.º 1 e anulando-se a decisão anterior se vier a ser reconhecida a procedência dos motivos alegados.
4. A suspensão de executoriedade só será decretada quando for requerida com fundamento em que da execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
5. Decretada a suspensão, esta mantém-se enquanto o recurso estiver pendente até trânsito em julgado da decisão desfavorável ao interessado.

Artigo 25.º

(Questões preliminares)

Quando o relator entender que se verificam questões prévias ou prejudiciais que afectem o prosseguimento do recurso, fará exposição escrita do seu parecer, seguindo-se os demais trâmites estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 26.º

(Remessa da petição ao recorrido e requisição do processo)

1. Devendo prosseguir o processo, por não haver questões prévias ou por estas terem sido resolvidas sem rejeição, o relator ordenará que se remeta o duplicado da petição à autoridade recorrida para que elabore a sua proposta.
2. No ofício de remessa, assinado pelo relator, serão ainda requisitados o processo ou os documentos respeitantes à decisão recorrida, a fim de o recurso ser convenientemente instruído.

3. O pedido de resposta e a requisição deverão ser satisfeitos no prazo de quinze dias.
4. A resposta da autoridade recorrida será incorporada nos autos, e o processo ou os documentos requisitados deverão ser apensados, e devolvidos após julgamento do recurso, lavrando-se nos autos principais conta da sua devolução, com menção do respectivo conteúdo.

Artigo 27.º

(Citação dos particulares)

1. Recebida a resposta da autoridade recorrida ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo concluso ao relator, que ordenará a citação dos particulares, quando haja sido requerida, para apresentarem as suas contestações.
2. Quando a resposta da autoridade recorrida não haja sido recebida no prazo legal e haja lugar à citação dos particulares, o relator, no despacho que ordenar esta, mandará oficiar novamente à entidade recorrida, instando-a para responder e remeter os documentos necessárias ao processo instrutor no prazo de sete dias e avisando-a de que na falta de resposta o recurso prosseguirá findo o prazo marcado.

Artigo 28.º

(Apresentação da contestação)

As contestações dos citados serão apresentadas com os documentos que as acompanham, na Secretaria do Supremo Tribunal no prazo de quinze dias, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as petições iniciais.

Artigo 29.º

(Exame e alegações)

1. Juntas aos autos as contestações, ou expirado o prazo para elas marcado, o relator fixará um prazo não superior a dez dias para que os advogados do decorrente e do recorrido, se houver, examinarem os autos na Secretaria do Tribunal e aleguem por escrito o que tiverem por conveniente.
2. Com as suas alegações podem os interessados juntar novos documentos ou invocar novos fundamentos, para exame dos quais e oferecimento de novas alegações terá cada uma das partes mais cinco dias.

Artigo 30.º

(Vistas e conclusão ao relator)

Apresentadas as alegações ou expirado o prazo para elas marcado, e depois de vista ao Ministério Público por quarenta e oito horas, o processo volta ao relator que, se não reconhecer a necessidade de quaisquer esclarecimentos ou diligências, lhe porá o seu visto, após o que correrá o processo pelos restantes Juízes pelo prazo máximo de oito dias cada um.

Artigo 31.º

(Desistência do recorrente. Acção pública)

1. O recorrente pode desistir em qualquer estado do recurso, sem embargo da faculdade que assiste ao Ministério Público de promover a prossecução até final, no exercício da acção pública.

2. Para o efeito do disposto neste artigo o relator, julgada a desistência, dará vista do processo ao Ministério Público.

Artigo 32.º

(Julgamento)

1. Finda a vista aos Juízes o processo considera-se preparado para julgamento.
2. No dia do julgamento o relator lê o projecto do acórdão e, em seguida, dão o seu voto os Juízes pela ordem dos vistos.
3. A decisão é tomada por maioria.

Artigo 33.º

(Execução dos acórdãos)

Os acórdãos serão notificados ao Ministério Público e aos interessados e tornam-se executórios logo que transitem em julgado.

Artigo 34.º

(Inexistência do recurso)

Dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste diploma, não haverá recurso algum.

Artigo 35.º

(Recursos dos actos de outras entidades)

Os recursos dos actos das entidades referidas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 10.º, serão processados e julgados nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos que os que se interpõem dos actos dos membros do Governo.

SECÇÃO II

Dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais

Artigo 36.º

(Recurso dos Tribunais Regionais)

Os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, em matéria administrativa, serão processados e julgados como os agravos em matéria civil.

SECÇÃO III

Do recurso das decisões dos Tribunais Fiscais Aduaneiros e dos Tribunais das Contribuições e Impostos

Artigo 37.º

(Legislação aplicável)

Sem prejuízo do disposto neste diploma, os recursos das decisões dos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro e dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos serão interpostos nos prazos e seguem, com as devidas adaptações, os trâmites previstos na legislação especial aplicável.

Artigo 38.º

1. Dos recursos em matéria do contencioso das contribuições e impostos, terá sempre vista, antes do Ministério Público, e por oito dias, o Director-Geral das Finanças, podendo juntar os documentos que entender necessários para a defesa da Fazenda Nacional.
2. Nos recursos em matéria do contencioso fiscal aduaneiro, a vista a que se refere o número antecedente será dada ao Director-Geral das Alfândegas.

SECÇÃO IV**Dos conflitos de jurisdição e competência****Artigo 39.º****(Conflitos entre autoridades)**

Os conflitos de jurisdição e competência, em matéria administrativa, entre tribunais regionais e entre tribunais regionais e autoridades administrativas serão processados e julgados nos termos dos artigos 117.º a 120.º do Código de Processo Civil, a requerimento ou a pedido de qualquer interessado, autoridade ou do Ministério Público.

CAPÍTULO IV**Do processo nos Tribunais Regionais****SECÇÃO I****Dos recursos directos****Artigo 40º****(Trâmites)**

Aos recursos directos dos actos administrativos da competência dos tribunais regionais aplicam-se os termos do processo previsto para os recursos directos interpostos no Supremo Tribunal de Justiça, com as modificações constantes das alíneas seguintes:

- a) É permitida a prova testemunhal devendo o recorrente, juntar na petição inicial o rol das testemunhas, não mais de dez, seja qual for o número dos actos articulados;
- b) O incidente de suspensão da executoriedade do acto recorrido será resolvido pelo Juiz, no prazo de três dias e da sua decisão caberá recurso de agravo, interposto nas quarenta e oito horas seguintes à notificação da decisão, o qual subirá nos próprios autos.
- c) Entregues as contestações e concluídas as diligências de arbitramento a que houver lugar, proceder-se-á à inquirição de testemunhas, escrevendo-se os depoimentos;
- d) Com as alegações não pode o recorrente modificar o pedido inicial ou alegar novos fundamentos, não constantes da petição do recurso;
- e) Feitas as alegações, será o processo concluso ao Juiz para sentença que proferirá no prazo de dez dias;
- f) Das decisões que conhecer do mérito da causa, haverá recurso de apelação, com efeito suspensivo, interposto no prazo de dez dias;
- g) Das decisões susceptíveis de recurso, de que não possa apelar-se, podem as partes interpor agravo, no prazo de cinco dias, mas dele só se conhecerá a final quando se julgar a apelação.

SECÇÃO II

Das acções

Artigo 41.º

(Trâmites)

1. As acções da competência dos Tribunais Regionais em matéria administrativa seguirão os termos do processo civil sumário, independentemente do valor da causa.
2. A discussão será, porém, sempre escrita, aplicando-se-lhe, bem como à produção de prova, o disposto para o processo de recurso contencioso.

CAPÍTULO V

Da eficácia das decisões judiciais

SECÇÃO I

Da execução das sentenças

Artigo 42.º

(Noção)

A execução consiste na prática, pela Administração, dos actos jurídicos e operações materiais necessários à reintegração efectiva da ordem jurídica violada, mediante a reconstituição da situação que existiria, se o acto ilegal não tivesse sido praticado.

Artigo 43.º

(Dever de execução)

1. As sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo são obrigatórios para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2. A inexecução das sentenças, não se verificando nenhuma causa legítima de inexecução e quando a respectiva execução for requerida pelos interessados, acarreta a responsabilidade penal dos agentes incumbidos da execução, por crime de desobediência.

Artigo 44.º

(Critérios de determinação do conteúdo da execução)

1. A anulação contenciosa tem efeito retroactivo, devendo ser eliminados da ordem jurídica os efeitos que o acto ilegal tenha produzido bem como os actos que em consequência deste hajam sido praticados.
2. O respeito do caso julgado não impede a substituição do acto anulado por um acto idêntico, se a substituição se fizer sem repetição dos vícios determinantes da anulação.

Artigo 45.º

(Competência para a execução)

A competência para a execução das sentenças anulatórias pertence à autoridade que for competente para a prática dos actos e das operações em que a execução deve consistir.

Artigo 46.º

(Prazo da execução)

1. As autoridades administrativas dispõem de um prazo de três meses, contados da data do trânsito em julgado, para executarem as sentenças anulatórias dos seus actos.
2. Sempre que a execução consista no pagamento de quantia certa a um particular não prevista no orçamento, poderá o Governo aguardar, para executar a sentença, a elaboração e vigência do orçamento do ano seguinte.

SECÇÃO II

Causas legítimas de inexecução

Artigo 47.º

(Fundamentos)

1. A administração pode licitamente deixar de executar as sentenças dos tribunais, desde que a execução seja impossível ou, sendo possível, cause grave prejuízo para o interesse público.
2. A existência de causas legítimas de inexecução é averiguada pelo tribunal que tiver proferido a sentença exequenda, em processo contraditório promovido tanto por iniciativa da Administração como por iniciativa dos administrados.

Artigo 48.º

(Protecção do interesse privado)

1. Fica a Administração obrigada a indemnizar o interessado na execução pelos prejuízos sofridos com a inexecução.
2. A indemnização será fixada por acordo entre os interessados ou, na sua falta, pelo tribunal a que se refere o n.º 2 do artigo antecedente.

SECÇÃO III

Garantia dos administrados contra a inexecução ilícita

Artigo 49.º

(Publicação das sentenças)

As sentenças definitivas proferidas em processo de contencioso administrativo são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 50.º

(Garantias graciosas)

Consumada a inexecução, com o decurso do prazo do artigo 46.º, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que gere para os funcionários, o titular do direito à execução pode obter pela via tutelar ou hierárquica a prática do acto ou dos actos correspondentes à legalidade definida pela sentença.

Artigo 51.º

(Garantias contenciosas)

1. O interessado poderá impugnar contenciosamente quaisquer actos praticados pela Administração em desacordo com a legalidade definida no primeiro recurso, fundando-se em ofensa do caso julgado.
2. Os actos de inexecução que constituam crime de desobediência são nulos.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 52.º

(Tribunal Administrativo e de Contas)

O Tribunal Administrativo e de Contas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 25/78, de 15 de Abril, passa a designar-se Tribunal de Contas, continuando com toda a competência, em matéria de contas, que lhe é atribuída pela legislação vigente.

Artigo 53.º

(Processos pendentes e findos)

Os processos, de natureza administrativa, do actual Tribunal Administrativo e de Contas serão arquivados se estiverem findos, ou enviados oficiosamente ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou aos Juízes competentes, se estiverem pendentes.

Artigo 54.º

(Tribunal ou Juízo competente)

Se os tribunais estiverem desdobrados ou subdivididos em Juizes, e se não houver Juizes específicos com competência, em matéria administrativa, esta competência caberá ao Tribunal ou Juízo Cível.

Artigo 55.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma, em matéria processual, observar-se-á o disposto para o processo civil.

Artigo 56.º

(Revogação)

Ficam revogados os artigos 456.º a 459.º e toda a parte V da R. A. U., o Decreto-Lei n.º 101/77, de 8 de Outubro, bem como toda a legislação em contrária.

Artigo 57.º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1983.

Pedro Pires - Osvaldo Lopes da Silva - David Hopffer Almada.

Promulgado em 22 de Março de 1983.

Publique-se.

5. Lei que regula o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): Lei nº 80/VI/2005, de 5 de Setembro de 2005



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**Lei que regula o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):
Lei n.º 80/VI/2005, de 5 de Setembro de 2005**

Boletim Oficial n.º 36, I Série

**Lei n.º 80/VI/2005
de 5 de setembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
(Objecto)**

A presente lei tem por objecto o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

**Artigo 2.º
(Autonomia administrativa)**

O STJ goza de autonomia administrativa e dispõe de orçamento privativo nos termos da lei.

**Artigo 3.º
(Regime financeiro)**

1. O STJ dispõe de orçamento próprio destinado a suportar as despesas com o quadro de magistrados e funcionários que lhe estão afectos, as demais despesas correntes e as despesas de capital necessárias ao exercício das suas competências.
2. O orçamento do STJ é financiado por receitas próprias, por verbas do orçamento do Estado e do Cofre Geral da Justiça
3. Constituem receitas próprias do STJ o produto de multas processuais, o produto da venda de publicações editadas e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
4. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou de realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

**Artigo 4.º
(Orçamento)**

1. O STJ aprova a proposta do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

5. Lei que regula o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): Lei n° 80/VI/2005, de 5 de setembro

2. O STJ aprova a proposta de orçamento das suas receitas próprias previstas no artigo anterior e das correspondentes despesas inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Artigo 5.º

(Requisição de fundos)

1. O STJ requisita mensalmente à Direcção Geral do Orçamento e ao Cofre Geral da Justiça as importâncias que lhe forem necessárias por conta da dotação global que lhe é atribuída.
2. O Presidente do STJ pode aprovar as despesas inerentes ao regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços do STJ

Secção I

Estrutura orgânica

Artigo 6.º

(Órgãos e serviços)

1. O STJ compreende os seguintes órgãos:
 - a) O Presidente;
 - b) O Conselho Administrativo.
2. São serviços do STJ:
 - a) O Gabinete do Presidente;
 - b) A Secretaria Judicial;
 - c) A Direcção Administrativa, Patrimonial e Financeira;
 - d) O Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica.

Secção II

Órgãos

Artigo 7.º

(Presidente)

1. Cabe ao Presidente do STJ exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial, nomeadamente:
 - a) Superintender e orientar os serviços de apoio e gestão financeira;
 - b) Orientar a elaboração da proposta de orçamento e das suas alterações;
 - c) Dar aos serviços as ordens e instruções que se revelarem necessárias ao melhor desempenho das suas atribuições.
2. O Presidente do STJ pode recrutar o pessoal para os serviços do Supremo Tribunal, nos termos do regime geral em vigor para a Administração Pública.
3. O Presidente do STJ pode delegar competências em matéria de gestão dos recursos humanos e financeiros até ao limite das competências de Director Geral.

Artigo 8.º

(Conselho Administrativo)

1. O STJ dispõe de um Conselho Administrativo constituído pelo Presidente, pelo juiz conselheiro mais antigo na carreira da magistratura judicial e pelo secretário desse órgão.
2. Compete ao Conselho Administrativo:
 - a) Elaborar os planos anuais de actividade e apreciar o relatório da sua execução;
 - b) Elaborar a proposta de orçamento do tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre propostas de alteração do orçamento que se mostrem necessárias;
 - c) Aprovar a proposta do orçamento anual e as suas alterações e apresentá-la ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta do orçamento do Estado, a submeter à Assembleia Nacional, devendo ainda fornecer os elementos que esta solicite sobre a matéria;
 - d) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
 - e) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
 - f) Fiscalizar a execução da contabilidade e zelar pela sua execução;
 - g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
 - h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;
 - i) Exercer as demais funções previstas na lei.
3. O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convoca do pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos dois outros membros.

Secção III**Serviços**

Artigo 9.º

(Gabinete do Presidente)

1. Junto do Presidente do STJ funciona o respectivo Gabinete encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.
2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Presidente, bem como desempenhar as funções de informação e documentação, cabendo-lhe:
 - a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência do Presidente;
 - b) Organizar a agenda e as relações públicas do Presidente;
 - c) Coordenar os elementos de estudo ou de informação solicitados pelo Presidente;
 - d) Gerir os recursos humanos e materiais afectos ao Gabinete;
 - e) O mais que lhe for cometido.
3. O Gabinete é composto por pessoas de livre escolha do Presidente integrado por um director, uma secretária, um condutor, recrutados nos termos do estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 10.º

(Secretaria Judicial)

A organização, composição e competência da Secretaria Judicial constarão de decreto regulamentar a aprovar pelo Governo.

Artigo 11.º

(Direcção Administrativa, Patrimonial e Financeira)

1. À Direcção Administrativa, Patrimonial e Financeira (DAPF) compete:
- a) Elaborar a proposta dos orçamentos de funcionamento e investimento;
 - b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
 - c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Tribunal;
 - d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto do respectivo relatório;
 - e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
 - f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
 - g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
 - h) Verificar e processar os documentos de despesas;
 - i) Executar as tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
 - j) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Supremo Tribunal;
 - k) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
 - l) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
 - m) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do STJ;
 - n) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
 - o) Assegurar a vigilância, segurança, conservação, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
 - p) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
 - q) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens de consumo correntes e assegurar a gestão de estoques.
2. A DAPF é dirigida por um administrador, nomeado pelo Presidente de entre licenciados em direito, gestão ou administração, com perfil e experiência profissional adequados ao exercício das respectivas funções.
3. A nomeação, precedida de audição dos juízes conselheiros, é em comissão de serviço pelo período de três anos, que pode ser renovada por iguais períodos.
4. O Administrador auferirá a remuneração base do cargo de Director Geral.

Artigo 12.º

(Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica)

1. Ao Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica (NADI), compete:
- a) Organizar e assegurar a gestão da biblioteca do STJ, designadamente inventariando e tratando as publicações recebidas e adquiridas;
 - b) Manter actualizadas as respectivas bases de dados;
 - c) Assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e da documentação disponível;
 - d) Organizar e manter actualizada uma base de dados de decisões do STJ;

5. Lei que regula o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): Lei n.º 80/VI/2005, de 5 de setembro

- e) Promover a publicação no Boletim Oficial dos acórdãos do STJ, quando a mesma deva ter lugar;
 - f) Preparar e promover a edição de outras publicações de interesse para o STJ ou relacionadas com a sua actividade;
 - g) Preparar colecções temáticas de estudos, relatórios e estatísticas que facilitem o exercício da actividade jornalística relativa à justiça e, em especial, ao STJ;
 - h) Realizar pesquisas informáticas ou manuais, nomeadamente junto de outras bibliotecas, à solicitação dos serviços do STJ ou dos magistrados que neste desempenhem funções;
 - i) Colaborar na organização e conservação do arquivo histórico do STJ;
 - j) Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;
 - k) Proceder à tradução e retroversão de textos;
 - l) Organizar conferências e seminários da iniciativa do STJ;
 - m) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
 - n) Tornar acessíveis aos magistrados em serviço no STJ as principais bases de dados jurídicas de legislação, jurisprudências e doutrina, nacionais e estrangeiras, suportando o STJ os respectivos encargos em termos a definir pelo Presidente, ouvido o Conselho Administrativo;
 - o) Proceder à conservação e actualização das bases de dados do STJ em coordenação com os serviços produtores ou responsáveis pelo tratamento da correspondente informação.
2. Para além das competências, especificadas no número anterior, cabe ao NADI apoiar os juízes conselheiros em tudo que se mostrar necessário ao exercício das suas funções, nomeadamente na recolha de legislação e jurisprudência e na preparação das decisões.
3. O NADI é composto por um bibliotecário e um número de assessores igual ao dos juízes conselheiros.
4. Os assessores do NADI são nomeados em comissão de serviço pelo Presidente do STJ, mediante prévia audição dos juízes conselheiros, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal do quadro especial.
5. Os assessores do NADI consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13.º

(Regime)

O pessoal ao serviço do STJ rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas próprios e, em tudo o que não for com eles incompatíveis, pelo regime geral da Função Pública.

Artigo 14.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do STJ é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, sob proposta do Presidente do STJ.

5. Lei que regula o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): Lei n° 80/VI/2005, de 5 de setembro

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

(Disposição transitória)

O presente diploma é aplicável à elaboração do orçamento do STJ para o ano de 2006.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2005.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República,
PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional,
ARISTIDES RAIMUNDO LIMA.

6. Lei da Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial: Lei n.º90/VII/2011, BO n.º 7, I Série, de 14 de Fevereiro de 2011



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL: LEI N.º90/VII/2011, BO N.º 7, I SÉRIE, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011**Lei n.º 90/VII/2011 de 14 de Fevereiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Secção I**
Princípios gerais**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ).

Artigo 2.º**Natureza**

1. O CSMJ é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.
2. O CSMJ é também o órgão de orientação geral dos tribunais judiciais, de superintendência no funcionamento das secretarias judiciais, de nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento na carreira e de disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias judiciais.
3. Junto do CSMJ funciona o serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 3.º**Autonomia**

O CSMJ goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição e do presente diploma.

Artigo 4.º**Composição**

O CSMJ é composto pelos seguintes membros:

- a) Um magistrado designado pelo Presidente da República de entre os juízes;
- b) Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, não magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional;
- c) Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

Artigo 5.º**Duração do mandato**

O mandato dos membros do CSMJ tem a duração de três anos.

Artigo 6.º

Estatuto do Presidente do CSMJ

O Presidente do CSMJ tem o mesmo estatuto remuneratório e goza de iguais direitos e regalias atribuídos por lei ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 7.º

Estatuto dos membros do CSMJ

1. Os membros do CSMJ têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos, por lei, aos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Aos membros do CSMJ que não sejam juízes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais.

**Secção II
Organização**

Artigo 8.º

Presidente do CSMJ

1. O CSMJ é presidido pelo magistrado que for designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros.
2. O mandato do Presidente do CSMJ tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.
3. O cargo de Presidente do CSMJ é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

Artigo 9.º

Vice-Presidente

1. O CSMJ dispõe de um Vice-Presidente a tempo inteiro que coadjuva o Presidente.
2. O Vice-Presidente do CSMJ é eleito de entre os membros designados pela Assembleia Nacional.
3. O Vice-Presidente tem remuneração correspondente à de juiz conselheiro do STJ.

Artigo 10.º

Forma de designação dos membros do CSMJ

1. Os membros referidos na alínea b) do artigo 4.º são designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional.
2. Os membros referidos na alínea c) do artigo 4.º são eleitos por sufrágio secreto e universal de entre os juízes dos tribunais superiores e os juízes de direito.

Artigo 11.º

Comissões

1. O CSMJ dispõe de uma Comissão Administrativa, que é o órgão executivo em matéria de gestão financeira e material dos tribunais, bem como dos seus próprios.
2. O CSMJ dispõe ainda de duas comissões especializadas relativas a:
 - a) Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados;
 - b) Comunicação, Estudos e Planeamento.

3. O CSMJ dispõe de uma Secretaria de apoio técnico-administrativo, necessária à preparação e execução das suas actividades e deliberações.

Artigo 12.º

Composição da Comissão Administrativa

A Comissão Administrativa é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) Dois membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, eleitos anualmente pelo plenário;
- c) O secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) O director dos serviços administrativos e financeiros.

Artigo 13.º

Composição da Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados

A Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente, que coordena;
- b) O Secretário;
- c) Um vogal, eleito anualmente pelo plenário.

Artigo 14.º

Composição da Comissão de Comunicação, Estudos e Planeamento

A Comissão da Comunicação, Estudos e Planeamento é composta pelos seguintes membros:

- a) O Presidente, que coordena;
- b) O Secretário;
- c) Um vogal, eleito anualmente pelo plenário.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

Secção I

Processo eleitoral para a eleição dos membros do CSMJ

Artigo 15.º

Procedimentos preliminares

1. A eleição dos membros referidos na alínea c) do artigo 4.º é feita com base em recenseamento organizado officiosamente pelo CSMJ.
2. É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência.
3. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral

1. O colégio eleitoral relativo à categoria de membros prevista na alínea c) do artigo 4.º é formado pelos magistrados judiciais em exercício efectivo na judicatura.
2. Só podem eleger e ser eleitos os magistrados judiciais em efectividade de funções.

Artigo 17.º

Providências quanto ao processo eleitoral

O CSMJ adopta as providências que se mostrarem necessárias à boa organização e execução do processo eleitoral.

Secção II**Comissão Eleitoral e processo eleitoral**

Artigo 18.º

Comissão Eleitoral

1. O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral constituída por:
 - a) Presidente do CSMJ, que a preside;
 - b) Dois membros do CSMJ, designados por este;
 - c) Dois juízes em exercício, designados pelo CSMJ.
2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior ser candidato ou de algum modo estiver impedido, o CSMJ procede à sua substituição.

Artigo 19.º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral:

- a) Organizar e dirigir o processo eleitoral previsto no presente capítulo;
- b) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral;
- c) Decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 20.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral, no prazo de vinte dias a contar da data do anúncio no Boletim Oficial.

Artigo 21.º

Comunicação de candidaturas e data para a eleição

Admitidas as candidaturas, a Comissão Eleitoral comunica aos eleitores por anúncio publicado no Boletim Oficial e por editais afixados à porta dos tribunais, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca podem ocorrer antes de decorridos trinta dias a contar da comunicação.

Artigo 22.º

Assembleia de votos

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados judiciais, convocada especialmente para o efeito pelo CSMJ e tem lugar na Cidade da Praia.
2. A assembleia de magistrados judiciais é presidida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 23.º

Forma de votação

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos juizes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 24.º

Votação por correspondência

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até ao dia anterior ao da eleição.
2. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral faculta aos eleitores o boletim de voto, no prazo de dez dias após a comunicação da data designada para a eleição e regula os seus demais trâmites.

Artigo 25.º

Apuramento dos eleitos

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.
2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiverem o mesmo número de votos.

Artigo 26.º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão, aplicando-se supletivamente o Código Eleitoral.

Artigo 27.º

Publicação dos Resultados

Os resultados das eleições são publicados no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III**Exercício dos cargos**

Artigo 28.º

Exercício dos cargos

1. Sempre que durante o exercício do cargo o vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem, ou fique impedido, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

2. Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os membros mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.
3. Os membros do CSMJ que integrem as Comissões Especializadas previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 11.º, mediante deliberação do Conselho, podem desempenhar as suas funções em regime de tempo parcial, aplicando-se-lhes, neste caso redução do serviço correspondente no cargo de origem.
4. Os membros do CSMJ que exerçam funções em tempo parcial têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.
5. Os membros do CSMJ residentes fora do município da Praia têm direito a ajudas de custo, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Competências do plenário do conselho superior da magistratura judicial

Artigo 29.º

Competência do CSMJ

Compete ao CSMJ:

- a) Nomear, colocar, transferir, proceder ao desenvolvimento na carreira, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;
- b) Nomear o Inspector Superior Judicial e os demais Inspectores Judiciais e superintender no Serviço de Inspeção Judicial;
- c) Proceder à nomeação do Secretário do CSMJ;
- d) Gerir os recursos financeiros e materiais dos tribunais;
- e) Superintender no funcionamento das secretarias judiciais;
- f) Nomear, colocar, transferir, proceder ao desenvolvimento na carreira relativamente aos Oficiais de Justiça e demais funcionários das secretarias judiciais;
- g) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça e demais funcionários das secretarias judiciais, sem prejuízo da competência atribuída aos juízes;
- h) Aprovar o plano anual de inspeções;
- i) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- j) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados judiciais e dos funcionários das secretarias judiciais, e elaborar o correspondente plano de formação;
- k) Designar os juízes substitutos, sob proposta dos titulares, nos termos da lei;
- l) processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- m) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária, ao estatuto dos magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- n) Estudar e propor ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista a eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e sobre o Estatuto dos Magistrados;
- o) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho;
- p) Elaborar e aprovar os projectos de orçamento anual do CSMJ;

- q) Aprovar os projectos de orçamento anual dos tribunais judiciais.
- r) Afectar juizes aos juízos em função da quantidade de processo distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- s) Estabelecer prioridades no processamento de causas, que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardado o princípio da independência do tribunal e dos seus juizes;
- t) Exercer as demais funções previstas no presente Estatuto ou conferidas por lei.

Artigo 30.º

Atribuições

Cabe ainda, ao CSMJ:

- a) Dar orientação geral e fiscalizar a actividade dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais e aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e de organismos de regulação de conflitos;
- b) Colaborar com o Governo em matéria de execução de política da justiça.

Artigo 31.º

Relatório à Assembleia Nacional

1. O CSMJ, até 20 de Setembro de cada ano, entrega à Mesa da Assembleia Nacional um relatório circunstanciado sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.
2. A apreciação e votação de moção parlamentar respeitante ao relatório referido no número anterior é precedida da audição do Presidente do CSMJ pela Comissão Especializada da Assembleia Nacional, em razão da matéria.

Artigo 32.º

Impugnação das decisões do CSMJ

1. Das decisões do CSMJ cabe impugnação contenciosa para o Supremo Tribunal de Justiça.
2. A impugnação contenciosa de deliberação que no âmbito de processo disciplinar implique perda de remuneração por parte do magistrado não suspende o direito ao recebimento pelo arguido do vencimento mensal da categoria na pendência do respectivo processo judicial, o qual deve porém, ser decidido, com tramitação de urgência, no prazo máximo de noventa dias.
3. O disposto no número anterior não se aplica ao processo por abandono do lugar.

Artigo 33.º

Competência do Presidente do CSMJ

1. Compete ao Presidente:
 - a) Representar o CSMJ;
 - b) Convocar e presidir as respectivas reuniões;
 - c) Superintender nos trabalhos administrativos do CSMJ;
 - d) Exercer as funções que forem delegadas pelo CSMJ;
 - e) Transmitir aos juizes dos tribunais de comarca as ordens e instruções que o CSMJ considera necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo da sua independência;
 - f) Elaborar ordens de serviço de execução permanente, no âmbito das suas competências;

- g) Representar o CSMJ em juízo e fora dele;
 - h) Exercer as demais funções cometidas por lei.
2. Compete ainda ao Presidente do CSMJ, ouvida a Comissão Administrativa, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Funcionamento do CSMJ

Artigo 34.º

Funcionamento

O CSMJ funciona de acordo com o regulamento a aprovar, nos termos da alínea o) do artigo 29.º deste diploma.

Artigo 35.º

Quórum

O CSMJ não pode funcionar validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Inspecção Judicial

Artigo 36.º

Inspecção Judicial

1. O Serviço de Inspecção Judicial é dirigido pelo Inspector Superior Judicial.
2. Na inspecção dos serviços judiciais e da função da magistratura judicial, o Inspector Superior Judicial é coadjuvado por inspectores judiciais, nomeados pelo CSMJ, em comissão ordinária de serviço de natureza judicial, de entre os magistrados judiciais com mais de dez anos de serviço na carreira.

Artigo 37.º

Nomeação do Inspector Superior Judicial

O Inspector Superior Judicial é nomeado pelo CSMJ, de entre os Juizes Conselheiros ou Juizes Desembargadores do Supremo Tribunal de Justiça, em comissão de serviço, para um período de três anos renováveis.

Artigo 38.º

Legislação aplicável

A organização, composição, competência e funcionamento do Serviço de Inspecção são regulados por Lei.

CAPÍTULO VII

Regime Administrativo e Financeiro

Artigo 39.º

Autonomia

O CSMJ é dotado de autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado.

Artigo 40.º

Orçamento

1. O orçamento do CSMJ destina-se a suportar as despesas com os seus membros, com o quadro de magistrados e funcionários que estão afectos ao seu serviço, com os magistrados judiciais, oficiais de justiça e demais funcionários afectos aos tribunais judiciais, bem como de todas as despesas correntes e de capital necessárias ao funcionamento dos tribunais e dos seus próprios serviços.
2. O CSMJ aprova o projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado a submeter à Assembleia Nacional, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria.

Artigo 41.º

Receitas

1. Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento Geral do Estado e do Cofre Geral da Justiça, são receitas próprias do CSMJ:
 - a) O produto da venda de publicações editadas;
 - b) Os emolumentos por actos praticados pela secretaria;
 - c) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
2. O produto das receitas próprias pode, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 42.º

Gestão financeira

Cabe ao CSMJ, relativamente ao seu orçamento, as competências de gestão previstas na lei geral em matéria de administração financeira autónoma, podendo delegá-las no presidente.

Artigo 43.º

Libertação de fundos

1. O CSMJ solicita a libertação de créditos ao serviço competente do Ministério das Finanças, em duodécimos, de acordo com as suas necessidades e por conta da dotação global que lhe é distribuída.
2. O presidente do CSMJ pode, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação parcial dos respectivos duodécimos.

3. Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos devem conter obrigatoriamente duas assinaturas, devendo uma ser a do secretário do CSMJ e, na sua falta, a do director dos serviços administrativos e financeiros e a outra de um membro do CSMJ, a designar pelo plenário.

Artigo 44.º

Conta

1. A conta de gerência anual do CSMJ é organizada e aprovada pela Comissão Administrativa, sendo submetida nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, no prazo legal, ao Tribunal de Contas, ao Conselho de Ministros e ao Ministério das Finanças.

2. A conta de gerência referida no número anterior é comunicada, dentro do mesmo prazo, ao Ministro da Justiça.

CAPÍTULO VIII

Órgãos e Serviços

Secção I

Competência dos órgãos e serviços

Artigo 45.º

Competência da Comissão Administrativa

Compete à Comissão Administrativa:

- a) Dar parecer sobre planos anuais de actividades e sobre os respectivos relatórios de execução;
- b) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual e as suas alterações, submetendo-o à aprovação do CSMJ;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
- d) Conceber, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área da Justiça, as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos dos tribunais e das respectivas secretarias judiciais, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho e executá-las;
- e) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento, nomeadamente as relativas às aquisições de bens e serviços, bem como dos investimentos, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área da justiça
- f) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de remunerações do pessoal afecto aos tribunais e respectivas secretarias judiciais;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Justiça, em matérias relativas a gestão financeira dos tribunais e das secretarias judiciais.
- h) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;
- i) Autorizar o pagamento das despesas quando devidamente autorizadas;
- j) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;

- k) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas e às demais entidades referidas no número 1 do artigo 44.º, nos termos do Decreto-lei de execução orçamental, bem como proceder à comunicação mencionada no número 2 do mesmo artigo;
- l) Autorizar a constituição de fundos de maneio para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedece o seu controlo;
- m) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos tribunais e respectivas secretarias judiciais, em coordenação com os mesmos;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão administrativa e financeira que lhe for solicitado pelos tribunais e secretarias judiciais;
- o) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 46.º

Reunião da Comissão Administrativa

1. A Comissão Administrativa reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros.
2. Para a validade das deliberações da Comissão Administrativa é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o presidente.
3. As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo presidente.

Artigo 47.º

Competência da Comissão Especializada de Relações

Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados

1. Compete à Comissão Especializada de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados:
 - a) Apoiar o CSMJ, na área das suas competências próprias, nas acções de representação nacional e internacional e de cooperação;
 - b) Coordenar a participação do CSMJ, no seu âmbito, em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, de justificado interesse, que, no plano nacional e internacional, se realizem na área da justiça;
 - c) Dar o apoio adequado, mediante solicitação, às delegações internacionais que se encontrarem em Cabo Verde para participar em iniciativas relacionadas com a área dos tribunais;
 - d) Assegurar o acompanhamento e desenvolvimento de protocolos que o CSMJ estabeleça com organismos nacionais e internacionais;
 - e) Assegurar resposta e seguimento a correspondência de carácter técnico-científico ou informativo oriundo de organismos nacionais ou internacionais;
 - f) Tratar a informação facultada pelos serviços de inspecção e recolher outras relativas à situação de cada um dos tribunais judiciais e divulgá-las junto dos membros e do secretário do CSMJ;
 - g) Elaborar previsões sobre as necessidades de colocação de juízes;
 - h) Assegurar os contactos, recebendo e promovendo a comunicação entre os juízes dos tribunais judiciais e o CSMJ, preparando e orientando o seguimento das exposições apresentadas;

- i) Propor junto dos órgãos de deliberação do CSMJ medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detectadas nos tribunais judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos juizes dos tribunais judiciais;
 - j) Colaborar na execução das medidas que venham a ser adoptadas;
 - k) Assegurar a apreciação e seguimento dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais, recebidos no CSMJ;
 - l) Emitir parecer sobre o relatório anual sobre o estado dos serviços nos tribunais judiciais, submetendo-o à aprovação do plenário.
 - m) Acompanhar as actividades de formação contínua realizadas pelo CSMJ;
 - n) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de actividades destinados à formação inicial e contínua de juizes, a submeter ao plenário do CSMJ, cabendo-lhe dar execução às decisões deste;
 - o) Coordenar os trâmites da designação de juizes para júris de concurso de ingresso na formação inicial;
 - p) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juizes em regime de estágio e assegurar a articulação com o juiz formador, na fase de estágio.
2. A secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais é coadjuvada, no exercício das suas competências, pelo gabinete de apoio ao presidente e aos membros do CSMJ.

Artigo 48.º

Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento

1. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento tem competências no âmbito da articulação entre o CSMJ e a comunicação social e os cidadãos, e, ainda, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais.
2. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento é coordenado por um membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, eleito pelo plenário, e funciona na dependência do presidente.
3. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento integra obrigatoriamente um elemento com formação e experiência na área da comunicação social.
4. A Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento no âmbito da articulação entre o CSMJ e a comunicação social e os cidadãos:
 - a) Assegurar o atendimento dos cidadãos e dos órgãos de comunicação social que se dirigem ao CSMJ;
 - b) Prestar as informações solicitadas ao CSMJ relativamente ao funcionamento dos tribunais e, em traços gerais, aos trâmites processuais;
 - c) Receber queixas, sugestões e críticas dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
 - d) Exercer assessoria em matéria de comunicação social;
 - e) Assegurar o serviço de difusão das deliberações do CSMJ;
 - f) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática da informação sobre a actividade dos tribunais judiciais e do CSMJ, com observância da lei e de directivas superiores;
 - g) Recolher e analisar informação e tendências de opinião relativas à acção do CSMJ, dos tribunais e da administração da justiça, em geral;
 - h) Assegurar a organização de reuniões, conferências e seminários da iniciativa do CSMJ;

- i) Assegurar a produção e edição do boletim informativo do CSMJ;
 - j) Apresentar um relatório semestral das questões recebidas;
 - k) Promover a divulgação interna do relatório semestral, bem como outros elementos recolhidos para efeito de análise e elaboração de propostas de medidas de acção adequadas e pertinentes.
5. As competências referidas no número anterior são exercidas de acordo com um regulamento, aprovado pelo CSMJ, o qual contém as normas e os procedimentos relativos ao contacto com os cidadãos.
6. Compete à Comissão Especializada de Comunicação, Estudos e Planeamento, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais:
- a) Elaborar estudos de situação e análise sobre o funcionamento dos tribunais, a solicitação dos membros do CSMJ;
 - b) Apoiar o CSMJ na formulação de medidas que se destinem a melhorar o funcionamento dos tribunais;
 - c) Colaborar com as secções especializadas de relações institucionais, acompanhamento dos tribunais judiciais, formação dos Magistrados e recrutamento;
 - d) Elaborar estudos e formular propostas de modelos de funcionamento que visem garantir a eficiência e a produtividade da Secretaria a solicitação do secretário do CSMJ;
 - e) Efectuar a análise das informações recolhidas nos termos da alínea g) do número 4 e propor a adopção de medidas de acção adequadas e pertinentes;
 - f) Elaborar o projecto de relatório anual de actividades do CSMJ;
 - g) Apresentar periodicamente um relatório sobre a atitude dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
 - h) Gerir o sítio do CSMJ na Internet.

Artigo 49.º

Secretaria

A Secretaria do CSMJ é chefiada por um Secretário.

Artigo 50.º

Competências do Secretário do CSMJ

1. Compete ao Secretário do CSMJ:
- a) Orientar os serviços da Secretaria sobre a superintendência do Presidente do CSMJ em conformidade com o regulamento interno;
 - b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
 - c) Lavrar as actas das sessões do CSMJ;
 - d) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
 - e) Executar e fazer executar as deliberações do CSMJ;
 - f) Preparar os projectos de orçamento do CSMJ;
 - g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos magistrados judiciais;
 - h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou por determinação do Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário do CSMJ, para além das competências próprias definidas na presente lei, detém as competências dos directores-gerais relativamente à gestão das instalações, do equipamento e do pessoal do CSMJ.
3. O Secretário do CSMJ é equiparado ao secretário do STJ.

Secção II

Organização dos serviços

Artigo 51.º

Secretaria

A Secretaria do CSMJ compreende:

- a) A Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica;
- b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) O Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ;
- d) O Gabinete de Informática.

Artigo 52.º

Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica

1. A Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica assegura, em geral, a execução das acções inerentes à colocação, deslocação e permanente actualização do cadastro dos juízes dos tribunais judiciais, bem como o expediente relativo às mesmas e ainda o da composição dos tribunais colectivos.
2. Compete à Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica:
 - a) Organizar o processo e elaborar as propostas dos movimentos judiciais e executar as respectivas deliberações;
 - b) Preparar e assegurar o expediente relativo a destacamentos e comissões de serviço;
 - c) Assegurar o expediente relativo a substituições e acumulações de serviço;
 - d) Assegurar o expediente relativo à organização de turnos para garantir o serviço urgente nas férias judiciais, aos sábados e feriados, quando necessário;
 - e) Assegurar o expediente relativo à composição dos tribunais colectivos;
 - f) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar, bem como o cadastro de faltas e licenças;
 - g) Preparar e manter actualizada a lista de antiguidade e autuar e movimentar os processos de reclamação que sobre a mesma se apresentem;
 - h) Autuar e movimentar o expediente relativo aos processos de reclamação contra os actos praticados pelos órgãos e serviços do CSMJ, pelo presidente, ou pelos membros;
 - i) Autuar e movimentar processos abertos com exposições de entidades públicas, incluindo juízes, relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais;
 - j) Autuar e movimentar processos referentes a pedidos ou determinações de aceleração processual, desencadeados nos termos da legislação em vigor;
 - k) Efectuar a contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentação, e organizar os processos relativos à aposentação e jubilação;
 - l) Elaborar as tabelas para as sessões do CSMJ;
 - m) Assegurar o expediente relativo aos processos de inspecção ordinária e extraordinária;
 - n) Colaborar na elaboração do mapa das inspecções;

- o) Colaborar na elaboração dos mapas de férias dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça;
 - p) Autuar e movimentar o expediente relativo aos autos de inquérito e de sindicância, bem como aos processos disciplinares;
 - q) Assegurar o expediente relativo aos autos de averiguação;
 - r) Prestar apoio administrativo e de secretariado aos serviços de inspecção.
3. A Direcção de Recursos Humanos e Informação Jurídica integra a divisão de quadros judiciais e de inspecção, à qual compete o exercício das competências referidas nas alíneas n) a r) do número anterior.

Artigo 53.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1. À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete executar as acções relativas ao desenvolvimento das competências administrativas e financeiras do CSMJ.
2. À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:
 - a) Elaborar o projecto de orçamento anual e suas alterações;
 - b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
 - c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao CSMJ;
 - d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto dos respectivos relatórios;
 - e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
 - f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
 - g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
 - h) Verificar e processar os documentos de despesa;
 - i) Emitir os cartões de identidade e promover o expediente relativo ao disposto no artigo 24.º;
 - j) Executar as funções inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
 - k) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do CSMJ;
 - l) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
 - m) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
 - n) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do CSMJ;
 - o) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
 - p) Assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
 - q) Gerir o parque automóvel afecto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - r) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
 - s) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de stocks;
 - t) Assegurar e movimentar o expediente referente a casas de função atribuídas aos juizes.

3. A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros integra a divisão administrativo-financeira e economato, a qual tem as competências a que se referem as alíneas a) a h) e q) a t) do número anterior.

Artigo 54.º

Gabinete de apoio ao Presidente e aos membros do CSMJ

1. O pessoal do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ é fixado nos termos do artigo 57.º.
2. Os membros do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ são livremente providos e exonerados pelo presidente do CSMJ.
3. Os membros do Gabinete de Apoio ao Presidente e aos Membros do CSMJ consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no Boletim Oficial.

Artigo 55.º

Gabinete de Informática

1. O Gabinete de Informática, é constituído por pessoal com formação específica na área de informática que é fixado nos termos do artigo 57.º.
2. O Gabinete de Informática presta apoio informático a todos os serviços judiciais.

CAPÍTULO IX

Pessoal

Artigo 56.º

Regime

O pessoal ao serviço do CSMJ rege-se pelo disposto na presente lei, pelos diplomas estatutários respectivos, quando se trate de magistrados ou oficiais de justiça, e, em tudo o que não for com eles incompatível, pelo regime geral da função pública.

Artigo 57.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do CSMJ é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e da Justiça, sob proposta daquele.

Artigo 58.º

Cartão de identidade do pessoal

O pessoal ao serviço no CSMJ tem direito ao uso de cartão de identidade do modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo que responde pela área da Justiça, mediante proposta daquele.

CAPÍTULO X**Disposições finais e transitórias****Artigo 59.º****Transição do pessoal**

1. O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrar provido no quadro de pessoal do CSMJ transita para o quadro do pessoal a que se refere o artigo 56.º, na mesma carreira, categoria e escalão.
2. Mantêm-se as comissões de serviço existentes à data da entrada em vigor da presente lei.
3. A instalação dos serviços previstos na presente lei deve concluir-se dentro de um ano após a entrada em vigor da mesma.

Artigo 60.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 Março de 2011.
Aprovada em 10 de Dezembro de 2010.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial: Deliberação do CSMJ de 25 de Outubro de 2012, BO n.º 21, II Série, de 08 de Março de 2014



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**7. REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:
DELIBERAÇÃO DO CSMJ DE 25 DE OUTUBRO DE 2012, BO N.º 21 II SÉRIE DE 08 DE MARÇO DE
2014****REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL (CSMJ)****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente instrumento estabelece o Regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 2.º**Natureza**

1. O CSMJ é o órgão de gestão e disciplina dos Juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.
2. O CSMJ é também o órgão de orientação geral dos tribunais judiciais, de superintendência no funcionamento das secretarias judiciais, de nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento na carreira e de disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias judiciais.

Artigo 3.º**Composição**

O CSMJ é composto pelos seguintes membros:

- a) Um magistrado designado pelo Presidente da República de entre os juízes;
- b) Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, não magistrados nem advogados eleitos pela Assembleia Nacional;
- c) Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

Artigo 4.º**Presidente do CSMJ**

O CSMJ é presidido pelo magistrado que for designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros.

Artigo 5.º**Início, duração e termo dos mandatos**

1. O mandato do Presidente do CSMJ, que tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez, inicia-se com a sua tomada de posse.
2. O Vice-Presidente toma posse perante o Presidente do CSMJ e na ausência, impedimento ou falta deste, perante o Vice-Presidente cessante.
3. O mandato do Vice-Presidente do CSMJ, que tem a duração de três anos, inicia-se com a sua tomada de posse.

4. O mandato dos restantes membros do CSMJ, que tem a duração de três anos, inicia-se com a primeira reunião do Plenário do CSMJ após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subjacentes.

Artigo 6

Exercício do cargo

1. Sempre que durante o exercício do cargo o vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem, ou fique impedido, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro.
2. Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os membros mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.

Artigo 7.º

Verificação de poderes, suspensão de mandato e substituição

1. Os poderes dos eleitos para o CSMJ referidos no artigo 4.º, al. e) da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro, são verificados pelo CSMJ precedendo parecer da Comissão de Eleitoral.
2. A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos membros cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 8.º

Poderes dos membros do CSMJ

1. Constituem poderes dos membros do CSMJ, a exercer singular ou conjuntamente, nomeadamente os de:
 - a) Elaborar projetos de deliberação e propostas de parecer ou estudos sobre matérias da competência do CSMJ e apresentá-los nas reuniões do Plenário;
 - b) Elaborar e apresentar estudos sobre providências legislativas a propor ao Ministro da Justiça, com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou da legislação em vigor;
 - c) Requerer que sejam ordenadas inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
 - d) Requerer que sejam tomadas as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral, de acordo com o respectivo Regulamento;
 - e) Propor que seja alterada a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo;
 - f) Propor prioridade no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo;
 - g) Propor que sejam solicitados de quaisquer tribunais ou entidades públicas os elementos e as informações que considere úteis para o exercício das suas funções;
 - h) Requerer a constituição de grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, propostas e pareceres a apresentar ao CSMJ;
 - i) Propor a comparência de quaisquer entidades para prestar os esclarecimentos que o CSMJ entenda convenientes;
 - j) Requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do CSMJ de qualquer assunto que entendam dever ser objecto de deliberação e propor ao Presidente do CSMJ a realização de reuniões extraordinárias.
2. Para o regular exercício do seu mandato constituem ainda poderes dos membros do CSMJ, nomeadamente, os de:

- a) Tomar lugar nas reuniões do Plenário e nelas usar da palavra;
- b) Desempenhar as funções específicas que lhes forem cometidas pelo Plenário do CSMJ;
- c) Solicitar à Secretaria quaisquer elementos que entendam necessários para a resolução ou apreciação de assunto que pelo CSMJ deva ser deliberado;
- d) Ser informado sobre todos os assuntos cujo conhecimento seja essencial ao desempenho das suas funções.

Artigo 9.º

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros, nomeadamente, os de:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário;
- b) Desempenhar as funções para que sejam designados;
- c) Elaborar projectos de acordãos ou de deliberações e apresentá-los nas reuniões do Plenário;
- d) Participar nas votações.

Artigo 10.º

Poderes do Presidente do CSMJ e sua substituição

1. Cabe ao Presidente, além de outras funções que lhe estejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões do CSMJ, dirigir os trabalhos e assegurar a regularidade das deliberações.
2. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo membro juiz mais antigo no CSMJ e, caso houver juizes com a mesma antiguidade, pelo mais antigo na função.

Artigo 11.º

Poderes do Presidente do CSMJ nas reuniões

Compete ainda ao Presidente do CSMJ, quanto às reuniões:

- a) Designar a data e local em que devam ter lugar;
- b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Conceder a palavra aos restantes membros e assegurar a ordem dos debates;
- d) Pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos.

Artigo 12.º

Delegação de poderes

O CSMJ pode delegar no Presidente poderes para, designadamente:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
- d) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar que esta seja tomada perante entidade diferente;
- e) Indicar magistrados e oficiais de justiça para participar em grupos de trabalho;
- f) Resolver outros assuntos, nomeadamente os de carácter urgente.

Artigo 13.º**Quórum**

O CSMJ não pode funcionar validamente sem a presença absoluta dos seus membros.

Artigo 14.º**Reuniões do Plenário do CSMJ**

1. As reuniões ordinárias do Plenário do CSMJ têm lugar uma vez por mês, em princípio na penúltima sexta-feira de cada mês, mediante convocação do Presidente.
2. Poderá haver lugar a reuniões extraordinárias para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis mediante convocação do Presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos vogais.
3. A convocatória da reunião a que refere o n.º 2 deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias, salvo motivos ponderosos que obriguem à redução desse prazo.

Artigo 15.º**Ordem do dia**

1. O Presidente do CSMJ elabora, para cada reunião, um projecto da ordem do dia.
2. Salvo o disposto no n.º 3, será enviado a cada membro do CSMJ um exemplar do projecto da ordem do dia com a antecedência mínima de oito dias.
3. Em caso de necessidade, reconhecida pelo CSMJ, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na ordem do dia de cada reunião.

Artigo 16.º**Período de antes da ordem do dia**

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:
 - a) À aprovação da acta da reunião anterior e leitura do expediente de interesse para o plenário;
 - b) À exposição de assuntos que os membros entendam apresentar ao Conselho; e
 - a) À aprovação do projecto da ordem do dia.
2. O período destinado à exposição dos assuntos referidos na alínea b) do n.º 1, não poderá ser superior a 1 hora.

CAPÍTULO II**Reuniões do Conselho Superior da Magistratura Judicial****Artigo 17.º****Local da reunião**

1. O CSMJ reúne-se, em princípio, no local da sua instalação.
2. Os trabalhos do CSMJ podem decorrer noutro local, sempre que este o entenda conveniente ou o expediente a tratar o exija.

Artigo 18.º**Modo de deliberação**

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente Voto de qualidade.
2. As abstenções, quando permitidas por lei, não contam para o apuramento da maioria.

Artigo 19.º

Modo de votação

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por braço levantado, que constitui a forma usual de votar;
 - b) Por escrutínio secreto, nos casos justificados e admitidos por lei;
 - c) Por votação nominal.
2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se o empate se mantiver, abre-se novo período de discussão, repetindo-se a votação nessa reunião ou na reunião imediata.
3. Se se mantiver o empate na votação por escrutínio secreto após as votações previstas no n.º 2, proceder-se-á à votação nominal.

Artigo 20.º

Acta das reuniões

1. De cada reunião é lavrada acta, em livro próprio, assinada pelo Presidente e pelo Secretário, podendo-se fazer remissão para quaisquer documentos ou processos existentes no CSMJ, com dispensa da respectiva reprodução.
2. Na reunião seguinte será lida a acta da reunião anterior para ser submetida à apreciação e aprovação de todos os membros presentes.
3. Poderá qualquer membro do CSMJ, a seu pedido, assinar a acta.

Artigo 21.º

Declarações de voto

Os membros do CSMJ poderão fazer declarações de voto que serão apresentadas por escrito ao Secretário para fazerem parte integrante da acta.

Artigo 22.º

Fundamentação das deliberações

As deliberações do CSMJ são fundamentadas nos termos da lei geral.

Artigo 23.º

Publicação das deliberações

1. As deliberações do CSMJ que não devam ser publicadas no Boletim Oficial ou circuladas pelos Tribunais ou serviços do âmbito do CSMJ, devem ser dadas a conhecer por ofício ou notificadas por carta registada a quem nelas tenha interesse directo, pessoal e legítimo.
2. O CSMJ poderá publicar em boletins ou sítios próprios os seus pareceres e deliberações que não tenham natureza confidencial.
3. Quando se trate de pareceres ou decisões destinados a outros órgãos ou agentes, as decisões são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas,

Artigo 24.º

Estudos e pareceres

O CSMJ pode encarregar um ou mais membros de proceder ao estudo de qualquer assunto que deva ser objecto de deliberação.

Artigo 25.º**Publicação de lista de antiguidade**

No primeiro trimestre de cada ano o CSMJ publica a lista actualizada de antiguidade dos Juízes.

Artigo 26.º**Plano de actividades**

Até Julho de cada ano o CSMJ elabora e aprova o plano de actividades para o ano judicial seguinte.

Artigo 27.º**Relatório anual**

O Relatório anual do CSMJ é discutido e aprovado em reunião a ter lugar na primeira quinzena do mês de Setembro.

CAPÍTULO III**Dos Movimentos Judiciais****Artigo 28.º****Publicidade das vagas a preencher**

1. O movimento judicial deve ser decretado até o mês de Julho para produzir os seus efeitos a contar de 16 de Setembro do mesmo ano, sendo publicitadas as vagas previsíveis.
2. Para além do mencionado no número anterior, apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam razões ponderosas ou de necessidade de preenchimento de vagas, sendo os movimentos anunciados com antecedência não inferior a dez dias e publicitadas as vagas previsíveis.
3. O CSMJ comunicará, com a devida antecedência, por intermédio de circular, todas as comarcas e lugares vagos previsíveis, que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial.

Artigo 29.º**Requerimentos para o movimento**

1. Os magistrados judiciais que pretendam ser providos em qualquer lugar devem enviar os seus requerimentos ao CSMJ, nos quais deverão descrever especificamente e por ordem de preferência os Tribunais ou lugares pretendidos.
2. São considerados em cada movimento os requerimentos entrados até o dia 30 de Junho ou até três dias antes da reunião do Conselho, conforme secreto de movimento referido no n.º.1 ou no n.º.2 do art.º 28.º.
3. Cada requerimento só é válido para o movimento judicial para que é apresentado e pode ser alterado até ao fim do prazo da sua apresentação.

CAPÍTULO IV**Dos processos em geral****Artigo 30.º****Distribuição dos processos pelos relatores**

1. A distribuição é feita pelo Presidente ou pelo seu substituto de acordo com as normas processuais estabelecidas para os Tribunais Superiores.

2. Os processos respeitantes a magistrados serão relatados apenas pelos seus pares, sempre que possível de categoria funcional superior à dos visados, e mediante sorteio.

Artigo 31.º

Espécies de processos na distribuição

Na distribuição há as seguintes espécies:

- a) Processos de Inspeção;
- b) Processos de Inquérito, Sindicâncias e Disciplinares;
- c) Processos de reclamação contra a lista de antiguidade;
- d) Processos de reclamação quanto às deliberações das Comissões e de decisões do Presidente;
- e) Processos de reabilitação e de revisão;
- f) Outros.

Artigo 32.º

Irregularidade na distribuição

A falta ou irregularidade da distribuição pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até decisão final.

Artigo 33.º

Erro na distribuição

1. Quando tiver havido erro na distribuição, o processo será distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos existentes.
2. Se o erro derivar da classificação do processo, será este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

Artigo 34.º

Prazo para relato

1. O prazo para elaboração de projecto de acórdão é de trinta dias.
2. Na entrega do processo ao relator será distribuído cópia aos demais membros.
3. O relator poderá dispensar os vistos, tendo em conta a simplicidade da questão, sem prejuízo de qualquer membro pedir visto no processo.
4. Quando não dispensados, os vistos serão simultâneos e logo que efectuados será o processo remetido ao CSMJ para ser inscrito na ordem do dia da reunião seguinte.

CAPÍTULO V

Das reclamações e recursos

Artigo 35.º

Reclamações

1. Das decisões do Presidente e das deliberações das Comissões reclama-se para o Plenário do CSMJ, no prazo de dez dias.

2. O prazo para reclamar das decisões e deliberações conta-se a partir da sua publicação ou notificação ou do conhecimento ou começo da execução, caso não tenham sido publicadas, circuladas ou notificados.

Artigo 36.º

Indeferimento liminar das reclamações

O Presidente poderá indeferir liminarmente as reclamações apresentadas fora de prazo ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão não pode proceder.

Artigo 37.º

Despacho liminar das reclamações

1. Não sendo caso de indeferimento liminar. O Presidente ordenará a citação dos interessados para responderem em dez dias.
2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, será o processo enviado ao relator, após distribuição, observando-se no mais o disposto no artigo 34.º.

Artigo 38.º

Requerimentos

Os requerimentos dos particulares darão entrada na Secretaria do CSMJ e serão levados ao conhecimento do Secretário, que os submeterá à apreciação do Presidente.

Artigo 39.º

Recursos

Das deliberações do Plenário do CSMJ cabe, nos termos legais, recurso contencioso para o STJ.

Publique-se:

Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao 25 de Outubro de 2013

8. Delegação de Poderes ao Presidente:
Extracto de Deliberação n.º63/2012, BO n.º39, II Série,
de 8 de Junho de 2012



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8. DELEGAÇÃO DE PODERES AO PRESIDENTE: EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO N.º63/2012, BO N.º 39, II SÉRIE, DE 8 DE JUNHO DE 2012**Extracto da deliberação nº 64/2012
Do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de 28 de Maio de 2012**

Ao abrigo do disposto no artigo 33º alínea d) da Lei nº 901V11/2011, de 14 de Fevereiro, o Conselho Superior da Magistratura Judicial delega na sua Presidente competências para:

- 1- Ordenar inquéritos e sindicâncias;
- 2- Gerir o orçamento do CSMJ, nos termos do previsto no artigo 42º da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro;
- 3- Conhecer dos recursos de decisões que neguem o pedido de realização de diligências probatórias em processos disciplinares;
- 4- Prorrogar os prazos de instrução dos processos disciplinares, de inquéritos e sindicâncias;
- 5- Deferir os pedidos de exoneração voluntária dos magistrados;
- 6- Mandar ouvir os magistrados judiciais sobre as participações, queixas e qualquer outra ocorrência em relação aos Tribunais de Comarca antes da submissão das mesmas ao plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- 7- Prorrogar o prazo para a posse do magistrado;
- 8- Prorrogar até 20 dias o prazo dentro do qual o magistrado deverá apresentar-se na Comarca para onde foi transferido;
- 9- Autorizar o gozo de férias dos magistrados fora do período das férias judiciais;
- 10- Autorizar que os magistrados se ausentem da área de jurisdição do Tribunal onde exercem funções, artigo 35º da Lei nº 1/VIII/2011, de 20 de Junho;
- 11- Indicar magistrados e oficiais de justiça para participarem em comissões de trabalho;
- 12- Autorizar permutas entre oficiais de justiça.

Cidade da Praia, a 28 de Maio de 2012

Ass.) Maria Teresa Évora Barros - Presidente.

Está conforme:

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público na Praia, a 5 de Junho de 2012.

- O Secretário,
Antonino Joaquim Delgado.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9. Estatuto dos Magistrados Judiciais:

Lei n.º 1/VIII/2011, BO n.º21, I Série, de 20 de Junho de 2011



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9. ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS: LEI N.º 1/VIII/2011, BO N.º 21 I SÉRIE DE 20 DE JUNHO DE 2011

Lei n.º 1/VIII/2011 de 20 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3.º

Magistratura judicial

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se pelo presente Estatuto.
2. A magistratura judicial é constituída por Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores e Juízes de Direito.

Artigo 4.º

Função da magistratura judicial

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer.
2. O juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5.º

Independência

No exercício das suas funções, o juiz é independente, julga apenas segundo a Constituição e a lei e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 6.º

Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões, pelo que só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7.º

Inamovibilidade

1. Os magistrados judiciais são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.
2. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

CAPÍTULO II

Designação, nomeação, carreira e posse dos magistrados judiciais

Secção I

Carreira dos magistrados judiciais

Artigo 8.º

Categorias da carreira da magistratura judicial

Os magistrados judiciais classificam-se nas categorias e ascendem na carreira pela sua antiguidade e mérito, nos termos seguintes:

- a) Juízes de Direito de 3ª classe;
- b) Juízes de Direito de 2ª classe;
- c) Juízes de Direito de 1ª classe;
- d) Juízes Desembargadores;
- e) Juízes Conselheiros.

Artigo 9.º

Títulos e precedência entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Juízes Conselheiros e os juízes dos Tribunais da Relação, o de Juízes Desembargadores.
2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Secção

II Ingresso

Artigo 10.º

Requisitos para o ingresso na magistratura judicial

1. São requisitos para a candidatura ao ingresso na magistratura judicial:
 - a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
 - d) Ter boa conduta cívica e moral;
 - e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.
2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 11.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados provisoriamente, segundo a graduação obtida no concurso, para os Tribunais de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.
2. A nomeação do magistrado passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até sessenta dias depois de ter ele completado dezoito meses de estágio.
3. A classificação de suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.
4. A classificação inferior a suficiente determina a exoneração do cargo de Magistrado.
5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 12.º

Nomeação definitiva

Os juízes de direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

Secção III

Colocação

Artigo 13.º

Regime geral

1. A colocação dos juízes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do disposto número anterior constituem factores atendíveis nas colocações dos juízes, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 14.º

Colocação dos Juízes de Direito

1. Quando nomeados pela primeira vez, os juízes de direito são colocados nos tribunais classificados, nos termos da lei, como tribunais de ingresso.
2. Os juízes de direito não podem ser colocados, preferencialmente, em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de acesso.
3. Na falta de juízes de direito que preencham os requisitos necessários, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 15.º

Colocação dos Juizes Desembargadores

Os Juizes Desembargadores são colocados, preferencialmente, nos Tribunais da Relação.

Artigo 16.º

Colocação dos Juizes Conselheiros

Os Juizes Conselheiros são colocados, preferencialmente, no Supremo Tribunal de Justiça.

Secção IV**Desenvolvimento na carreira**

Artigo 17.º

Desenvolvimento na carreira dos juizes de direito

1. O desenvolvimento na carreira dos juizes de direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados judiciais com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.
2. São ainda requisitos para promoção:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção judicial;
 - c) Requerimento do interessado.
3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.
4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 18.º

Acesso ao Tribunal da Relação

1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.
2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 19º

Concurso para o acesso ao Tribunal da Relação

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação.
2. São concorrentes necessários os Juizes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom.
3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 20.º

Graduação e provimento de vagas nos Tribunais da Relação

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para, o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Juizes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe.

Artigo 21.º

Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso público curricular, aberto a Juizes Desembargadores.

2. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 22.º

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. São concorrentes necessários os Juizes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com Distinção e com mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 23.º

Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal de Justiça

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

- c) Trabalhos científicos publicados e avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro da classe.

Secção V

Posse

Artigo 24.º

Tomada de posse

Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros, perante o Presidente da República;
- b) Os demais juízes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 25.º

Lugar de posse

- 1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos demais Juízes Conselheiros têm lugar em local indicado pelo Presidente da República.
- 2. O acto de posse dos demais magistrados judiciais tem lugar no tribunal onde o magistrado vai exercer funções, podendo em caso justificado, ser determinado local diverso.

Artigo 26.º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no Boletim Oficial, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 27.º

Falta ao acto de posse

- 1. Quando se trate da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.
- 2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.
- 3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, impedimentos, deveres, regalias e garantias

Secção I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 28.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 29.º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 30.º

Impedimentos

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 31.º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm, especialmente, os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência;
 - b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;

- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
 - e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
 - g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - h) O mais que lhes for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 32.º

Dever de reserva

1. Os magistrados judiciais não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.
2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 33.º

Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação contínua.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.
4. A participação dos magistrados judiciais em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 34.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 35.º**Ausências**

1. É vedado aos magistrados judiciais de comarca ausentarem-se da ilha da área de jurisdição do tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.
2. No caso referido no número anterior, os magistrados judiciais devem comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.
3. A ausência dos magistrados judiciais da área da sua jurisdição não pode prejudicar a realização de serviço urgente.
4. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem indicar o local onde pode ser encontrado.
5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 36.º**Traje nas audiências**

Os magistrados judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secção III**Direitos e regalias****Artigo 37.º****Componentes do sistema retributivo**

O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 38.º**Remuneração base**

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.
2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 39.º**Suplementos**

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;
 - b) Subsídio de renda de casa.

2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.
3. Os juizes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 40.º

Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito a:
 - a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
 - d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, que deve ser requerida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - e) Seguro de vida;
 - f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
 - g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - h) Acesso gratuito à versão electrónica do Boletim Oficial.
 - i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
 - j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
 - k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspector judicial;
 - l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
 - m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.
2. Os magistrados judiciais que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do número 1.
3. O juiz de Direito tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação, nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 41.º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal desde que estejam em efectividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.
3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.
4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.
5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 42.º

Licença sabática

1. Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da Magistratura Judicial com quinze anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no País ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.
2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados mantêm os seus direitos, regalias e imunidades previstos na lei com excepção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 39.º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.
3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior da Magistratura Judicial assim o deliberar fundado em ponderosas razões da conveniência do serviço.
4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura judicial por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 43.º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargo ou lugar diverso do da sua residência.
2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifi que a pedido do magistrado judicial.

Artigo 44.º**Direitos e regalias especiais do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:
 - a) Residência oficial;
 - b) Viatura oficial;
 - c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
 - d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei.
 - e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
 - f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
 - g) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;
 - h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
 - i) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge e descendentes, nos termos da lei.

Artigo 45.º**Direitos e regalias especiais dos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça**

1. Os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça têm, ainda, os seguintes direitos:
 - a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
 - b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
 - c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
 - d) Viatura e combustível para uso pessoal;
 - e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
 - f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46.º**Direitos e regalias dos Presidentes dos Tribunais da Relação**

1. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio correspondente a 15% da remuneração base, a título de despesas de representação.
2. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito:
 - a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
 - b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
 - c) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 47.º**Tratamento e precedência**

Os magistrados judiciais têm o tratamento de Excelência, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 48.º

Detenção, prisão e busca domiciliária

1. O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
4. A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro do conselho para aquele designado para o efeito.

Artigo 49.º

Intimação para comparência

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 50.º

Férias

1. Os magistrados judiciais devem gozar as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.
2. Por motivo de serviço público os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.
3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

CAPÍTULO IV**Colocações e transferências**

Artigo 51.º

Tempo para transferência

Em caso algum os juizes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 52.º

Colocação a pedido

Quando o magistrado judicial seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 53.º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar permutas.

Artigo 54.º

Momento para a mobilidade

Salvo ponderosas razões, a colocação, transferência e permuta dos magistrados judiciais deve ser decretada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até o mês de Julho para produzir os seus efeitos a contar de 16 de Setembro do mesmo ano.

CAPÍTULO V**Comissão de serviço**

Artigo 55.º

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 56.º

Comissões de serviço

1. São comissões de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Nos serviços de Inspector Judicial;
- d) Juiz em tribunal não judicial;
- e) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- f) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de Investigação Criminal e de Inspeção Superior das Polícias;
- g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
- h) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais que directamente digam, respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado para todos os efeitos como de efectiva actividade na função.
4. O magistrado judicial regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura judicial, fica na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 57.º

Classificação de magistrados judiciais

Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 58º

Crítérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados judiciais desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.
2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura judicial.
3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado judicial, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 59.º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados judiciais são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.
2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado judicial.
3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 60.º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado judicial e as condições de trabalho.
3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir a factos novos que o desfavoreça e delas dá-se conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 61º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados judiciais conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.
2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 62º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 63º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados judiciais forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 64º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial no Boletim Oficial.
2. Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 65.º

Reclamação

1. Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados judiciais aos quais a procedência da reclamação possa afectar.
2. Os magistrados judiciais que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 66.º

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 67.º

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

CAPÍTULO VIII**Regime disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 68.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 69.º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 70.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração o magistrado judicial cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 71.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 72.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:
 - a) Seis meses se à infracção correspondente pena de censura escrita;
 - b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
 - c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.
2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.
3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.
4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.
5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Secção II**Penas**

Artigo 73.º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão de exercício;
 - d) Inactividade;
 - e) Aposentação compulsiva;
 - f) Demissão.
2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados judiciais.
3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.
4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 74.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 75.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 76.º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses nem superior a dezoito meses.

Artigo 77.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III**Efeitos das penas**

Artigo 78.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 79.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado judicial da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 80.º

Suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado judicial a protecção social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 81.º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 82.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma e os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 83.º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado judicial conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Artigo 84.º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado judicial é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado judicial arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 85.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 86.º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 87.º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados judiciais forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 88.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado judicial:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
 - c) Revele inadaptação profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 89.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 90.º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 91.º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado judicial cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d), e e) do número 1 do artigo 73.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 92.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado judicial comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 93.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 94.º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 95.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogado, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 96.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado judicial arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado judicial.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 97.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 98.º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 99.º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 100.º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 101.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 102.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 103.º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado judicial é apreciado e decidido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 104.º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 105.º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do número 1 do artigo 98.º ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 106.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou quando ocorra posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 107.º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado judicial deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono de lugar.
2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.
3. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI**Revisão de decisões disciplinares**

Artigo 108.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 109.º**Processo**

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide.
2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.
3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.
4. Se o Conselho Superior da Magistratura Judicial decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 110.º**Procedência da revisão**

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 111.º**Prazos para a revisão**

- A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:
- a) Três anos, nos casos de multa;
 - b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício e de inactividade;
 - c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII**Inquéritos e sindicâncias****Artigo 112.º****Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 113.º**Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 114.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 115.º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX**Disponibilidade, suspensão e cessação de funções**

Artigo 116.º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado judicial que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
 - b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
 - c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - d) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 117.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
 - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do artigo 96.º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 58.º.
2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 118.º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial do acto que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

CAPÍTULO X

Aposentação e jubilação

Artigo 119.º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120.º

Jubilação

1. Os magistrados judiciais que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.
2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
3. Os magistrados judiciais jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Supremo Tribunal de Justiça ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.
4. A actividade de coadjuvação na inspecção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos juizes, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
5. A actividade de assessoria ao Supremo Tribunal de Justiça é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.
6. O magistrado judicial nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.
7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura judicial ou sem a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.
8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Juiz do Tribunal Constitucional e Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 121.º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados judiciais na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 40.º do presente Estatuto.

CAPÍTULO XI

Inspecção Judicial

Artigo 122.º

Inspecção Judicial

1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual presta contas.
2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 123.º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar, não constantes do presente Estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura judicial.

Artigo 124.º

Juízes Conselheiros

1. Os actuais juízes do Supremo Tribunal de Justiça mantêm-se em funções até à realização de concurso, nomeação e posse dos novos Juízes Conselheiros.

Artigo 125.º

Primeiros concursos para os Tribunais de Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, os juízes desembargadores e os juízes de direito de 1ª classe.
2. Na falta de juízes de direito de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os juízes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.
3. Podem ainda candidatar-se ao concurso referido no número 1 os magistrados judiciais que desempenharam ou estejam a desempenhar funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas no Supremo Tribunal de Justiça os juízes desembargadores.

5. Na falta de juízes desembargadores, podem ainda candidatar-se às vagas referidas no número anterior os juízes de direito de 1ª classe.

Artigo 126.º

Vagas de juízes conselheiros

É fixado em dez o número de vagas para o primeiro concurso para juízes conselheiros.

Artigo 127.º

Transição

Os actuais juízes desembargadores e juízes de direito transitam para a classe correspondente à que pertencem, na data da entrada em vigor do presente Estatuto, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 128.º

Juízes adjuntos

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de juízes adjuntos, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.
2. Os actuais juízes adjuntos podem ser colocados junto dos tribunais de comarca, seja qual for a classificação destes, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.
3. Pode ainda ser atribuída aos juízes adjuntos a competência para o julgamento de causas criminais que seguem a forma sumária e para a apreciação da validação da detenção.
4. Os actuais juízes adjuntos em efectividade de funções, porém, podem transitar, a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.
5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 129.º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 2ª Classe.
2. No prazo de doze meses a contar da publicação dos resultados do concurso a que se refere o número anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 1ª Classe.
3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz desembargador.

4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados judiciais em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 130.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 64/V/98, de 17 de Agosto.
2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 128.º do presente Estatuto, mantêm-se transitoriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de juízes adjuntos, constantes da Lei n.º 135/ IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 64/V/98, de 17 de Agosto.
3. Enquanto não se proceder à fixação do índice remuneratório, mantêm-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número anterior, bem como os demais subsídios em vigor.

Artigo 131.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovada em 24 de Maio de 2011.

10. Regulamento de Estágio dos Juízes Assistentes:
Extracto de deliberação n.º99/2012, BO n.º39, II Série,
de 10 de Dezembro de 2012



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

10. REGULAMENTO DE ESTÁGIO DOS JUÍZES ASSISTENTES: EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO N.º99/2012 BO N.º39 II SÉRIE DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL Secretaria Extracto da deliberação n.º 99/2012 de 22 de Outubro

O Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido em sessão ordinária de vinte e dois de Outubro, aprova ao abrigo do disposto no artigo 11º n.º5 da Lei n.º1/V11112011, de 20 de Junho - Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Regulamento de estágio e da inspecção dos Juizes Assistentes, nos termos seguintes:

REGULAMENTO DE ESTÁGIO E INSPECÇÃO DOS JUIZES ASSISTENTES

CAPÍTULO 1 Disposições Gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento define o regime de estágio e da inspecção dos juizes assistentes para efeitos de nomeação definitiva.

Artigo 2.º Objectivos

1. O estágio tem como objectivos fundamentais proporcionar aos juizes assistentes o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício das funções inerentes à magistratura judicial.
2. No desenvolvimento dos objectivos gerais referidos no número anterior, o estágio visa promover, em especial:
 - a) A compreensão das exigências éticas e deontológicas inerentes ao exercício da magistratura judicial e dos respectivos direitos e deveres estatutários;
 - b) O desenvolvimento de uma cultura de boas práticas em matéria de relações humanas, no quadro das relações profissionais, institucionais e com o cidadão em geral;
 - c) A consolidação e aprofundamento dos conhecimentos técnico-jurídicos necessários à aplicação do direito, mediante intervenção concreta em actos processuais e outros da actividade judiciária;
 - d) O desenvolvimento da capacidade de abordagem, de análise e do poder de síntese, na resolução de casos práticos, com base no estudo problemático da doutrina e da jurisprudência, mediante a aprendizagem do método jurídico e judiciário;
 - e) A compreensão e o domínio do processo de decisão mediante o desenvolvimento das capacidades de análise e de síntese, do poder de argumentação e da ponderação de interesses e das consequências práticas da decisão;
 - f) O desenvolvimento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação na tomada de decisão e na avaliação das respectivas consequências práticas;

- g) O apuramento do sentido crítico e o desenvolvimento da autonomia no processo de decisão;
- h) A aquisição de competências no âmbito da organização e gestão de métodos de trabalho, com relevo para a gestão do processo, do tempo e da agenda, bem como para a disciplina dos actos processuais;
- i) O desenvolvimento do sentido de responsabilidade nos termos exigíveis para o exercício da judicatura;
- J) A construção e afirmação de uma identidade profissional responsável e personalizada.

CAPÍTULO II

Da realização do Estágio

Artigo 3.º

Local

O estágio decorre nos tribunais de comarca de acesso final.

Artigo 4.º

Preferência por local de estágio

1. Após homologação dos resultados do concurso de ingresso, o CSMJ dá conhecimento aos candidatos aprovados da lista dos locais de formação na fase de estágio.
2. Os candidatos indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem realizar o estágio, no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, em requerimento dirigido ao CSMJ.
3. Na colocação é considerada a graduação obtida no concurso de ingresso, podendo ser também tida em conta a situação pessoal e familiar do interessado em função dos recursos disponíveis e sem prejuízo dos interesses da formação.

Artigo 5.º

Duração

O estágio tem a duração fixada na lei.

Artigo 6.º

Organização e regime do estágio

1. Os juizes em regime de estágio exercem com a assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura judicial, com os respectivos direitos, deveres e incompatibilidades.
2. Sem prejuízo de orientação diversa por parte da entidade coordenadora, o período de estágio será repartido pelas diferentes jurisdições, nos termos seguintes:
 - a) Jurisdição Cível: 6 meses;
 - b) Jurisdição Criminal: 6 meses;
 - c) Jurisdição Laboral: 3 meses
 - d) Jurisdição de Família e Menores: 3 meses;
3. As actividades de formação são asseguradas, em cada jurisdição, por um juiz formador, nomeado nos termos do artigo 7º, incumbido de distribuir serviço aos juizes assistentes.

4. A distribuição do serviço deve observar, sempre que possível, critérios de diversificação e multidisciplinaridade temática.
5. O estágio desenvolve-se progressivamente, com complexidade e volume de serviço crescentes.
6. O estágio pode ainda compreender a participação dos juizes assistentes em colóquios, seminários, encontros, jornadas, conferências e palestras ou outras acções relevantes para o exercício da magistratura a que sejam autorizados.

Artigo 7.º

Escolha e designação dos formadores nos tribunais

1. Os formadores nos tribunais são designados pelo CSMJ de entre juizes de direito com, pelo menos, 5 anos de exercício efectivo de funções.
2. Na designação dos formadores tem -se em conta a avaliação do desempenho, a experiência profissional e a motivação.
3. A designação é feita por período de três anos, renovável por iguais períodos.
4. A designação e as respectivas renovações dependem da concordância do magistrado.

Artigo 8.º

Atribuições

O magistrado formador participa na realização dos objectivos da fase de estágio, competindo-lhe, em especial:

- a) Orientar científica e pedagogicamente as actividades de formação, em conformidade com o respectivo plano de actividades e de acordo com as instruções do CSMJ;
- b) Assistir os magistrados em regime de estágio, proporcionando um exercício efectivo e um desenvolvimento de qualidade das actividades de formação;
- c) Resolver, juntamente com a entidade coordenadora, as situações imprevistas que se coloquem durante o período de estágio;
- d) Colaborar com o CSMJ e o Serviço de Inspeção na avaliação dos juizes assistentes, participando em reuniões e prestando as informações de desempenho e esclarecimentos necessários;
- e) Colaborar nas demais actividades que se mostrem relevantes para a formação;
- f) Elaborar um relatório do qual deve constar uma avaliação qualitativa sobre o desempenho do juiz assistente, devendo esse relatório ser considerado na avaliação final.

Artigo 9.º

Formação de formadores

O CSMJ assegura e promove a formação de magistrados formadores, com vista ao adequado exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Coordenação

O estágio é coordenado pelo CSMJ que assegura o planeamento global e a organização das acções de formação inicial nos tribunais, sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão de Relações Institucionais, Acompanhamento dos Tribunais Judiciais, Formação e Recrutamento dos Magistrados.

CAPÍTULO III

Da Inspeção

Artigo 11.º

Prazo e finalidade da Inspeção

1. Até sessenta dias após o final do período de estágio, haverá lugar a uma inspeção que apreciará todo o trabalho desenvolvido pelo juiz assistente nos diferentes tribunais e/ou juízos ao longo desse período.
2. A inspeção destina-se a facultar ao CSMJ o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juizes assistentes com vista à avaliação da sua aptidão para o exercício das funções inerentes à magistratura judicial.
3. A aptidão é determinada em função da adequação e do aproveitamento de cada juiz assistente, tomando-se em consideração, nomeadamente, a cultura jurídica e a cultura geral, a capacidade de investigação, de organização e de trabalho, a capacidade de ponderação e de decisão, a relação humana, a assiduidade e pontualidade.

Artigo 12.º

Elementos a utilizar

1. Para alcançar os fins em vista, deve a inspeção utilizar, nomeadamente, os seguintes meios de conhecimento:
 - a) Elementos em poder do CSMJ que possam ser utilizados;
 - b) Exame de processos, findos e pendentes, na medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado;
 - c) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar ao juiz formador e/ou ao inspeccionado;
 - d) Relatório do magistrado formador a respeito do desempenho do inspeccionado nos tribunais ou juízos em que tenha exercido funções;
 - e) Entrevista com o inspeccionado.
2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los.

Artigo 13.º

Do relatório final e trâmites posteriores

1. Finda a inspeção, deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 10 dias, que podem ser prorrogados por igual período, por despacho do presidente do CSMJ.
2. Do relatório deverá constar, no final, na parte referente ao mérito do magistrado, uma proposta de classificação, nos termos dos Estatutos.
3. A proposta de classificação deve ser inequívoca, fundamentada de acordo com o disposto no artigo 11.º e representar a apreciação global do magistrado inspeccionado face à classificação que se propõe.
4. Logo após a elaboração do relatório, o inspector judicial dele dá conhecimento ao inspeccionado que tem um prazo de 10 dias para responder e juntar elementos que tiver por convenientes.

5. Em seguida o inspector judicial pode prestar uma informação final apenas sobre a matéria da resposta, enviando todo o expediente ao Conselho Superior da Magistratura dentro de 10 dias, improrrogáveis.

Artigo 14.º

Avaliação

1. O CSMJ avalia a aptidão dos juízes assistentes, em função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado, e procede à sua classificação no acórdão final do processo de inspecção.
2. Na classificação, além do relatório elaborado sobre a inspecção respectiva, são sempre considerados os inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente os relatórios de desempenho elaborados pelo juiz formador.

Artigo 15.º

Efeito das classificações

1. As classificações a atribuir aos juízes assistentes exprimem-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. A classificação de «suficiente» implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.
3. A classificação inferior a suficiente determina a exoneração do cargo de Magistrado.
4. Não ocorrendo as situações previstas nos n.ºs 2 e 3, os juízes são nomeados em regime de efectividade.

Artigo 16.º

Regime subsidiário

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, à inspecção e avaliação dos juízes assistentes aplicam-se, com as devidas adaptações, a legislação relativa à inspecção judicial.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

11. Lei Orgânica do Ministério Público: Lei n.º89/VII/2011, BO n.º7, I Série, de 14 de Fevereiro de 2011



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

11. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEI N.º89/VII/2011, BO N.º7 I SÉRIE DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Lei n.º 89/VII/2011 de 14 de Fevereiro,

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/IX/2017 de 13 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), que define a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões

As remissões referentes à competência e ao funcionamento do Ministério Público para a Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições da LOMP, aprovada pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto, na parte referente à organização e ao funcionamento do Ministério Público.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2011. Aprovada em 10 de Dezembro de 2011.

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PÚBLICO (LOMP)

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

Organização e funções

Artigo 1.º

Organização

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias de Círculo e Procuradorias de Comarca.

Artigo 2.º

Funções

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.
2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 3.º

Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente lei.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4.º

Poderes do Ministro da Justiça

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objectivos da lei de política criminal;
- b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento governamental responsável pela área respectiva, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º

Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses colectivos difusos;
 - b) Representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
 - c) Representar o Estado e as Autarquias Locais;
 - d) Exercer a acção penal orientada pelos princípios da imparcialidade e da legalidade;
 - e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
 - f) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - g) Promover e realizar acções de prevenção criminal;

- h) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter laboral;
 - i) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
 - j) Fiscalizar a constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;
 - k) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
 - l) Exercer funções consultivas, nos termos da presente lei;
 - m) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - n) Fiscalizar os serviços prisionais;
 - o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
 - p) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.
3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de consultoria e assessoria.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.
2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Representação do Ministério Público

Artigo 7.º

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice Procurador-Geral da República ou nos Procuradores-Gerais Adjuntos.
2. O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores da República de Círculo.
3. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República.
4. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, designa o magistrado que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5. Nos casos referidos no número anterior, o magistrado designado tem os direitos e regalias correspondentes à categoria de Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República de Círculo, respetivamente.

Artigo 8.º

Representação do Estado nas acções cíveis

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto, ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respectivo círculo judicial, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 9.º

Representação nos processos criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respectivo círculo judicial, pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 10.º

Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o magistrado do Ministério Público solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.

3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 11.º

Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- b) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- c) Quando representa o Estado;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando representa as autarquias locais;
- f) Quando a acção visa a realização de interesses colectivos difusos;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

2. Nos casos das alíneas b), d) e f) do número anterior a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 12.º

Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior;
 - b) Nos demais casos previstos na lei.
2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II

ÓRGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias da República de Círculo;
- c) As Procuradorias da República de Comarca.

Artigo 14.º

Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) Os Procuradores da República de Círculo;
- e) Os Procuradores da República de 1ª Classe;
- f) Os Procuradores da República de 2ª Classe;
- g) Os Procuradores da República de 3ª Classe;
- h) Os Procuradores Assistentes.

2. Os magistrados do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

Secção I

Estrutura e competência

Artigo 15.º

Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público.

Artigo 16.º

Autonomia

1. A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.
2. A Procuradoria-Geral da República aprova o seu projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento de Estado.
3. A Procuradoria-Geral da República aprova o projeto de orçamento das suas receitas próprias que depende da venda das publicações por elas editadas e de quaisquer outras fontes permitidas por lei.
4. O produto das receitas próprias a que se refere o número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado e de despesas resultantes de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.
5. Cabe à Procuradoria-Geral da República, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração fi

Artigo 17.º

Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 18.º

Presidência

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 19.º

Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República e o CSMP.
2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento Central de Acção Penal, o Departamento Central do Contencioso do Estado, o Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, o Departamento Central de Interesses Difusos e o Conselho para a Adoção Internacional.

Artigo 20.º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g) Informar a Assembleia Nacional e o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- i) Exercer as funções de autoridade central em matéria da cooperação jurídica e judiciária, nos termos de tratados e acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II**Procurador-Geral da República**

Artigo 21.º

Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

2. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionário público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número 1, a data da cessação de funções é, respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante e da investidura em outro cargo ou lugar.

4. A renúncia, que não depende da aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente da República e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Procurador-Geral da República nomeado.
5. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número 1.
6. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve mandar publicar no Boletim Oficial a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no número 1.

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Presidir à Procuradoria-Geral da República;
 - b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos no número 1 do artigo 7.º;
 - c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução de conteúdos material normativo ou individual e concreto.
2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
 - c) Propor ao CSMP a transferência e a promoção dos magistrados do Ministério Público;
 - d) Convocar o CSMP e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
 - e) Informar o membro do Governo responsável pela área da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - f) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - g) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados, agentes e funcionários;
 - h) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficácia do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - i) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
 - j) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
 - k) Elaborar o orçamento e orientar a sua execução, autorizar a realização das despesas orçamentadas e apresentar a conta de gerência anual, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas;
 - l) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
3. As directivas a que se refere a alínea b) do número anterior, que interpretem disposições legais, são publicadas na II Série do Boletim Oficial.
4. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um Gabinete.

Artigo 23.º**Coadjuvação e substituição**

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice Procurador-Geral da República.
2. Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, bienalmente, as actividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice Procurador-Geral da República ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados nos Tribunais superiores.

Subsecção I**Gabinete do Procurador-Geral da República****Artigo 24.º****Composição**

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um director, dois assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25.º**Competência**

Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

- a) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Vice Procurador-Geral da República;
- b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
- c) Reunir e seleccionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d) Assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República e do Procurador-Geral da República com outros departamentos e instituições;
- e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f) Ocupar-se da recepção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 26.º**Direcção**

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um director.

Artigo 27.º**Substituição do director do Gabinete do Procurador-Geral da República**

O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo assessor que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 28.º**Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República**

1. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são livremente escolhidos pelo Procurador-Geral da República.
2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou oficiais de Justiça.

Secção III**Vice Procurador-Geral da República****Artigo 29.º****Nomeação e cessação de funções**

1. O Vice Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, para um mandato de três anos, renovável.
2. O mandato do Vice Procurador-Geral cessa com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º**Competência**

1. Compete ao Vice Procurador-Geral da República:
 - a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
 - b) Coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no círculo que lhe tenha sido determinado pelo Procurador-Geral da República;
 - c) Exercer as atribuições conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste;
 - d) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei.
2. O despacho de delegação de competência referida na alínea c) do número anterior é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Secção IV

Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I

Natureza, composição, competência e funcionamento

Artigo 31.º

Natureza

1. O CSMP é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.
2. O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos funcionários das secretarias do Ministério Público e demais recursos humanos.

Artigo 32.º

Autonomia

O CSMP goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 33.º

Composição

1. O CSMP é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:
 - a) Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;
 - b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;
 - c) Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.
2. *[Revogado]*
3. Junto do CSMP funciona um serviço de inspeção do Ministério Público.

Artigo 34.º

Vice-Presidente do CSMP

1. O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que a tempo inteiro coadjuva o Presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.
2. O Vice-Presidente do CSMP é eleito de entre os membros que o compõe.

Artigo 35.º

Exercício dos cargos

1. Os vogais referidos no número 1 do artigo 33.º dispõem de um mandato de três anos, renovável.
2. Não obstante a cessação dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designado mantêm-se em exercício de funções até à entrada em funções dos que os vierem substituir.
3. Os vogais que não exerçam funções a tempo inteiro têm direito a senhas de presença ou subsídio, nos termos e em montante constante da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Justiça.

Artigo 36.º

Estatuto dos membros do CSMP

1. Os membros do CSMP têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador Geral da República.
2. Aos membros do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias dos magistrados Ministério Público.

Artigo 37.º

Competência

1. Compete ao CSMP:

- a) A orientação geral e a fiscalização da actividade do Ministério Público;
- b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;
- c) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- d) Aprovar as propostas do orçamento da Procuradoria-Geral da República e do CSMP e apresentá-las ao Governo, nos termos da lei;
- e) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de recursos humanos;
- f) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- h) Nomear, colocar, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos recursos humanos das secretarias do Ministério Público;
- i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e funcionários do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;
- j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;
- k) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de organização e funcionamento dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da Justiça;
- l) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- m) Aprovar o plano de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- n) Superintender o Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- o) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das Procuradorias da República e os seus próprios;
- p) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da Justiça, em particular da política criminal;
- q) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno, bem como aprovar o da Procuradoria-Geral da República e dos respetivos serviços, sob proposta do Procurador-Geral da República;
- r) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O CSMP entrega à Mesa da Assembleia Nacional, até 20 de Setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas actividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

Artigo 38.º

Funcionamento

1. As reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.
3. O CSMP só pode funcionar com a presença de um mínimo de cinco membros.
4. O CSMP nomeia o seu Secretário com idêntico estatuto ao do secretário do Procurador-Geral da República.

Artigo 39.º

Distribuição de processos

1. Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do CSMP.
2. O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.
3. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.
5. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
6. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.
7. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 40.º

Exercício de poderes em caso de urgência

Pode o Procurador-Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adoptadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.

Artigo 41.º

Recurso contencioso

1. Das deliberações do CSMP cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.
2. A interposição de recurso contencioso de deliberações que apliquem sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público tem efeito suspensivo.

Subsecção II

Eleição de magistrados para o CSMP

Artigo 42.º

Princípios eleitorais e capacidade eleitoral activa

1. Os vogais referidos na alínea a) e b) do artigo 33.º são eleitos e designado, respectivamente, nos termos da Constituição da República e dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.
2. Os vogais referidos na alínea c) do artigo 33.º são eleitos por sufrágio secreto e universal por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Comissão Eleitoral

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.
2. Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e dois magistrados do Ministério Público eleitos pelo CSMP.
3. As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

Artigo 44.º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 45.º

Capacidade eleitoral passiva

São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

Artigo 46.º

Data de eleição

1. A eleição de magistrados para membros do CSMP tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura.
2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 47.º

Apresentação e recepção de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. As candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMP.

3. O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

Artigo 48.º

Admissão de candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, o Procurador-Geral da República verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referentes a candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.
4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos.

Artigo 49.º

Recursos

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.
2. O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas.
4. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 50.º

Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 51.º

Desistência de candidatura

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 52.º

Votação por correspondência

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até ao dia anterior ao da eleição.
2. Os eleitores que pretendam exercer o seu direito de voto por correspondência devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de quinze dias, após a comunicação da data designada para a eleição.
3. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores referidos no número anterior o boletim de voto no prazo de dez dias, após a comunicação da data designada para a eleição.

Artigo 53.º

Assembleia de votos

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados do Ministério Público, convocada especialmente para o efeito pelo presidente do CSMP.
2. A assembleia de magistrados do Ministério Público é presidida pela Comissão Eleitoral.
3. As despesas referentes às deslocações e ajudas de custos dos magistrados em efectividades de funções no Ministério Público, quando convocados para a assembleia de votos referida no número 1, são suportadas pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 54.º

Forma de votação

1. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos referentes a votos por correspondência.
2. A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 55.º

Apuramento dos resultados

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiveram o maior número de votos.
2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.
3. Apurados os eleitos para os cargos, o primeiro candidato a seguir ao mais votado é designado suplente.

Artigo 56.º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 57.º

Publicação dos Resultados

Os resultados das eleições são publicados no Boletim Oficial.

Subsecção III**Serviço de inspecção**

Artigo 58.º

Atribuições

1. O CSMP exerce a fiscalização da atividade do Ministério Público e realiza inspeções, sindicâncias, inquéritos e instrução de processo disciplinares através do serviço de inspecção.
2. A composição, o funcionamento e a competência do serviço de inspecção são regulados por lei.
3. [Revogado]

4. O Inspector Superior e os inspectores são nomeados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, tendo em conta o resultado de concurso realizado para o efeito.
5. O secretário de inspecção é recrutado, de entre os funcionários de justiça, em comissão de serviço e nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
6. [Revogado]

Artigo 59.º

Revogado

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 60.º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e pelos ex-Procuradores Gerais da República e ainda por Procuradores Gerais Adjuntos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 61.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito à matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação.

Artigo 62.º

Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo o critério de especialização dos vogais.

Artigo 63.º

Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados dentro de sessenta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 64.º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. Durante as férias judiciais há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.
3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 65.º

Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 66.º

Valor dos pareceres

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.
2. Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 67.º

Homologação de pareceres e sua eficácia

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na II Série do Boletim Oficial para valerem como interpretação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais departamentos governamentais que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção VI

Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Artigo 68.º

Competência e estrutura

1. À Direcção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compete a gestão, coordenação e controlo dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Procuradoria-Geral da República, bem como o apoio administrativo ao CSMP e ao Conselho Consultivo.
2. A Direcção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e a Unidade de Administração Geral.
3. A Direcção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo é dirigida pelo Diretor de Gabinete do Procurador-Geral da República.
4. As unidades referidas no número anterior são coordenadas por técnicos superiores, secretários ou escrivães de Direito designados pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Diretor de Gabinete.
5. Os técnicos superiores, secretários ou escrivães de Direito, enquanto no exercício de funções referidas no número anterior, têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento base.
6. Ao dirigente da Direcção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 69.º

Unidade de Administração e Processos

À Unidade de Administração e Processos incumbe nomeadamente:

- a) Prestar apoio ao CSMP na gestão e administração dos quadros do Ministério Público;
- b) Prestar apoio aos membros do CSMP e aos serviços de inspecção do Ministério Público no exercício das respectivas competências;
- c) Assegurar o expediente relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- d) Apoiar administrativamente os vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- e) Dar execução aos procedimentos administrativos respeitantes às áreas de intervenção do Ministério Público ou da Procuradoria-Geral da República;
- f) Proceder ao registo e à distribuição dos processos instaurados contra magistrados;
- g) Garantir a realização das tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos; e
- h) Assegurar a execução do expediente relativo a concursos públicos, serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços.

Artigo 70.º

Unidade de Administração Geral

À Unidade de administração Geral incumbe nomeadamente:

- a) Executar as tarefas administrativas inerentes à preparação, execução e alterações do orçamento;
- b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes à elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da Procuradoria-Geral da República e do CSMP;

- c) Executar as tarefas administrativas inerentes ao aprovisionamento e à gestão e administração do património afecto à Procuradoria-Geral da República e às Procuradorias da República;
- d) Assegurar as operações administrativas inerentes à gestão e administração de pessoal dos funcionários dos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República e das secretarias do Ministério Público.

Secção VI

Departamento Central de Acção Penal

Artigo 71.º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Acção Penal é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.
2. O Departamento Central de Acção Penal é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que o dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Acção Penal um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 72.º

Competência

1. Compete ao Departamento Central de Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:
 - a) Contra a paz e a humanidade;
 - b) Organização terrorista e terrorismo;
 - c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
 - d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
 - e) Lavagem de capitais;
 - f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
 - h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - i) Infracções económico-financeiras de dimensão transnacional ou internacional.
2. O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Acção Penal compreende:
 - a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
 - b) Em colaboração com os departamentos de investigação das Procuradorias da República, a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, na detecção e no controlo.

3. Compete ao Departamento Central de Acção Penal dirigir a instrução e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no número 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes;
- b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
- c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4. Compete ao Departamento Central de Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:

- a) Lavagem de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

Secção VII

Departamento do Contencioso do Estado

Artigo 73.º

Definição e composição

1. O Departamento do Contencioso do Estado é um órgão de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria cível, administrativa ou, juntamente, cível e administrativa.
2. O Departamento do Contencioso do Estado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que o dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Contencioso do Estado um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 74.º

Competência

Compete ao Departamento do Contencioso do Estado:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

Secção VIII

Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado

Artigo 75.º

Competência e composição

1. Compete ao Departamento Central de Documentação e de Direito Comparado:
 - a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir

informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;

b) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;

c) Apoiar o Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional;

d) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;

e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República;

f) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;

g) Desenvolver projectos de informática jurídica e de gestão, no âmbito das atribuições da Procuradoria-Geral da República, segundo planos aprovados pelo Ministério da Justiça;

h) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

2. O Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Secção IX

Departamento Central de Interesses Difusos

Artigo 76.º

Competência e composição

1. O Departamento Central de Interesses Difusos é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de interesses difusos.

2. Ao Departamento Central de Interesses Difusos compete, designadamente:

a) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;

b) A defesa dos consumidores, intervindo em acções tendentes à tutela dos interesses individuais homogéneos;

c) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

3. O Departamento Central de Interesses Difusos é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o Departamento Central de Interesses Difusos um Magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Secção X

Conselho para a Adopção Internacional

Artigo 76.º- A

Competência e composição

1. O Conselho para a Adopção Internacional é uma entidade administrativa com poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção com elementos de estraneidade.
2. O Conselho para a Adopção Internacional exerce suas competências em todo território nacional, seja qual for a lei reguladora da Adopção Internacional.
3. O Conselho para a Adopção Internacional é presidido por um magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores da República, com pelo menos cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, tanto interno, como internacional.
4. Integram ainda o Conselho para a Adopção Internacional pelo menos um técnico de serviço social e um psicólogo, com, no mínimo, cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, todos de reconhecida competência e idoneidade no domínio dos assuntos sociais e psicológicos, respetivamente, os quais são igualmente indigitados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do presidente do Conselho para a Adopção Internacional.
5. O Conselho para a Adopção Internacional adota o seu próprio regimento de funcionamento.

CAPÍTULO III

Procuradorias da República de Círculo

Secção I

Procuradoria da República de Círculo

Artigo 77.º

Estrutura

1. Na sede de cada círculo judicial existe uma Procuradoria da República de Círculo.
2. Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo.

Artigo 78.º

Competência

Compete à Procuradoria da República de Círculo:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no círculo judicial e emitir ordens e instruções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

- f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;
- g) Proceder a estudos de tendência relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- i) Elaborar o relatório anual de actividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II

Procuradores da República de Círculo

Artigo 79.º

Direcção

1. A Procuradoria da República de Círculo é dirigida por um Procurador da República de Círculo, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, com a designação de Procurador da República de Círculo.
2. O Procurador da República de Círculo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 80.º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenador:
 - a) Representar o Ministério Público no Tribunal da Relação;
 - b) Dirigir e coordenar a actividade do Ministério Público junto do Tribunal da Relação e de todas as comarcas da sua jurisdição e emitir ordens e instruções;
 - c) Propor ao Procurador-Geral da República a adopção de directivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;
 - d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
 - e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, e manter informado o Procurador-Geral da República;
 - f) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspecção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;
 - g) Proceder à distribuição de serviço entre os Procuradores da República da mesma comarca, departamento ou círculo judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo; e
 - h) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. O Procurador da República de Círculo pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por Procuradores da República de 1ª Classe designados pelo Procurador-geral da República.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe, o Procurador da República de Círculo pode ser coadjuvado por Procuradores da República de 2ª ou 3ª Classe, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 81.º

Procuradores da República de Círculo

Compete aos Procuradores da República de Círculo na Procuradoria da República de Círculo:

- a) Assumir, sob a direcção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;
- b) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Círculo coordenador.

CAPÍTULO IV

Procuradorias da República de Comarca

Secção I

Procuradorias da República de Comarca

Artigo 82.º

Estrutura e classificação

1. Na sede das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.
2. As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores Assistentes.
3. As Procuradorias da República de Comarca dispõem de serviços técnico-administrativos próprios, designados secretarias.
4. Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as Procuradorias da República de Comarca classificam-se por procuradorias de comarca de ingresso, procuradorias de comarca de acesso e procuradorias de comarca de acesso final.
5. As classificações referidas no número anterior correspondem às atribuídas aos tribunais de comarca.

Artigo 83.º

Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva circunscrição judicial ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

Artigo 84.º

Direcção

1. As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República.
2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um Procurador da República pode ser nomeado procurador da República com funções específicas de coordenação.

Secção II

Competência dos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes

Artigo 85.º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância;
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- c) Articular com os órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento, tratamento e cura;
- d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Compete ao Procurador da República Coordenador:

- a) Definir, ouvidos os demais Procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;
- b) Estabelecer, ouvidos os demais Procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- d) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República ou Procuradores Assistentes em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- f) Proferir decisão em conflitos internos de competência e informar, imediatamente ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- g) Assegurar a representação externa da Procuradoria da República.

3. O CSMP pode dispensar o Procurador da República Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86.º

Substituição de Procuradores da República

1. Nas Procuradorias da República onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial, sob proposta do Procurador da República Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República onde exerce funções apenas um Procurador da República, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3. Quando substitua o Procurador da República, o conservador ou notário toma a designação de agente do Ministério Público.

4. O agente do Ministério Público tem direito a cartão especial de identificação idêntico ao dos magistrados do Ministério Público.

5. O exercício efectivo de funções decorrentes do disposto no número anterior confere ao agente do Ministério Público o direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

6. O suplemento referido no número anterior constitui encargo da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 87.º

Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores da República

Dos actos e decisões dos Procuradores da República cabe recurso hierárquico para o Procurador da República de Círculo do respectivo círculo judicial, nos termos da presente lei e da lei processual.

CAPÍTULO V

Secretarias do Ministério Público

Secção I

Organização e competências

Artigo 88.º

Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.
2. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 89.º

Composição e quadros do pessoal

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.
2. Quando o volume de serviço ou a especificidade da secretaria não o justifiquem as secretarias podem ter uma secção única com as devidas adaptações.
3. O número de secções de processos é definido pelo Procurador-Geral da República mediante circular, ouvido o magistrado competente.
4. A composição e o quadro de pessoal das secretarias constarão do mapa posteriormente a ser publicado pelo CSMP.

Artigo 90.º

Competências das secretarias

1. Compete à secção central das secretarias:
 - a) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
 - b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;
 - c) Contar os processos e papéis avulsos;
 - d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afectos ao serviço, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios

electrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;

- e) Organizar o arquivo e respectivos índices;
 - f) Organizar a biblioteca;
 - g) Elaborar os mapas estatísticos;
 - h) Registrar e guardar em depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
 - i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
 - j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;
 - k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.
2. Compete às secções de processos das secretarias:
- a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo expediente;
 - b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;
 - c) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
 - d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

Secção II

Funcionamento das secretarias

Artigo 91.º

Horário de funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento para a prática de actos urgentes, nos termos da lei.
2. O serviço que deva ser executado para além do horário normal de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação do magistrado competente, pela forma determinada pelos funcionários que chefiem as secções.
3. As secretarias funcionam nos dias úteis.
4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar socio-educativo aplicável a menores e sobre cooperação judiciária com entidades exteriores a Cabo Verde em matéria penal, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 92.º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 93.º**Turnos de férias**

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 94.º**Entrada nas secretarias**

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.
2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiem as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 95.º**Chefia e afectação de pessoal**

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.
2. As secções de processos são chefiadas por escrivães.
3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.
4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afecto às secções pelo secretário.

Artigo 96.º**Coadjuvação de autoridades**

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.

Secção III**Livros e arquivos****Subsecção I****Livros****Artigo 97.º****Espécies de livros**

1. A secção central das secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:
 - a) De ponto;
 - b) De registo de entrada de expediente;
 - c) De registo de provas e objectos;
 - d) De registo de processos remetidos ao arquivo geral;
 - e) De cartas precatórias expedidas;
 - f) De cartas precatórias recebidas;
 - g) De registo de execuções instauradas;
 - h) De registo de instruções;

- i) De registo de acusações;
 - j) De registo de proposta de suspensão provisória do processo;
 - k) De registo de arquivamento;
 - l) De processos administrativos.
2. As secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente, dos seguintes livros:
- a) De mandados;
 - b) De remessa interna aos Magistrados do Ministério Público;
 - c) De remessa ao Tribunal;
 - d) De remessa ao serviço externo;
 - e) De protocolo de entrada e saída de processos da secção.
3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adopção de outros.
4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 98.º

Registo de entrada de processos e papéis

- 1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.
- 2. Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado no fim do último registo pelo secretário.
- 3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.
- 4. Quando os interessados o solicitarem, é-lhes passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 99.º

Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

Artigo 100.º

Legalização dos livros

- 1. Os livros das secretarias são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas.
- 2. A numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Subsecção II

Arquivos

Artigo 101.º

Arquivos

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 102.º

Guarda do arquivo

1. A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respectivo secretário.
2. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.
3. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respectivo cargo.

Artigo 103.º

Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis

1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.
2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
 - b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão final.
3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respectivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, a correição do magistrado do Ministério Público de quem aquele depende.
4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.
5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 104.º

Saída de processos do arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva secção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 105.º

Microfilmagem e inutilização

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfimes, ouvido o CSMP.
2. As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPÍTULO VI

Departamentos de acção penal

Artigo 106.º

Localização geográfica

Existe um departamento de acção penal na Procuradoria da República da Comarca da Praia e outra na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente, com jurisdição circunscrita às respectivas comarcas.

Artigo 107.º

Estrutura e direcção

1. Os departamentos de acção penal estruturam-se por secções, em função da natureza e frequência dos crimes.
2. Os departamentos de acção penal são dirigidos por um Procurador da República de 1ª Classe ou por um Procurador da República de 2ª Classe.
3. Os directores dos departamentos de acção penal são nomeados pelo Procurador-Geral da República, tendo em conta o resultado do concurso para o efeito, organizado e realizado pelo CSMP.
4. As secções são dirigidas por um Procurador da República de 2ª Classe, nomeado pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do director do respectivo departamento.
5. Nos departamentos de acção penal exercem funções Procuradores da República e Procuradores Assistentes, em número mínimo de três por cada secção.

Artigo 108.º

Competência

Compete aos departamentos de acção penal:

- a) Dirigir a instrução e exercer a acção penal na área da comarca;
- b) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, dirigir a instrução e exercer a acção penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou a dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a concentração da investigação.

Artigo 109.º

Função dirigente

1. O desempenho, por magistrados, de funções de dirigentes na Procuradoria-Geral da República ou nas Procuradorias da República não determina a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual o titular, entretanto, tenha sido nomeado.
2. Os magistrados que exercem funções de dirigente nos departamentos, ou de coordenação das actividades do Ministério Público nas Procuradorias da República têm direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem”.

CAPÍTULO VII

Disposição final e transitória

Artigo 110.º

Instalação das Procuradorias de Círculo

1. Enquanto não forem instaladas as procuradorias de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respectivas competências continuam a ser exercidas pelas procuradorias de comarca.
2. A instalação das procuradorias de Círculo ora criadas é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

Lei n.º 2/VIII/2011**de 20 de Junho**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões

As remissões para a Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis, referentes ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do EMMP aprovado pela presente lei.

Artigo 3.º

Extinção

É extinta a categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral da República.

Artigo 4.º

Actuais Procuradores Gerais Adjuntos

Os actuais Procuradores Gerais Adjuntos mantêm-se em funções até à posse dos novos Procuradores Gerais Adjuntos nomeados mediante concurso.

Artigo 5.º

Transição

1. Os actuais Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral transitam para a categoria de Procurador da República de Círculo na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.
2. Os actuais Procuradores da República transitam para a classe correspondente a que pertencem na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua

progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 6.º

Delegados de Procurador da República

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de delegados de Procurador da República, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.
2. Os actuais delegados de Procurador da República podem ser colocados junto das comarcas, seja qual for a classificação destas, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais próprias do Ministério Público e que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.
3. Pode ainda ser atribuída aos delegados de Procurador da República a competência para intervenção em causas criminais que seguem a forma sumária ou abreviada, bem como, em processos de jurisdição de família e de menores.
4. Os actuais delegados de Procurador da República em efectividade de funções, porém, podem transitar a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.
5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 7.º

Primeiros concursos para Procurador-Geral Adjunto e Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores da República de Círculo e os Procuradores da República de 1ª classe.
2. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador da República de Círculo, os actuais Procuradores Gerais Adjuntos e os Procuradores da República de 1ª Classe.
3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe em número suficiente para preencher as vagas, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República de 2ª Classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

Artigo 8.º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 2ª Classe.
2. No prazo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 1ª Classe.
3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Círculo.

4. Os serviços de inspeção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados do Ministério Público em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 9.º

Vagas de Procurador-Geral Adjunto

É fixado em seis o número de vagas para o primeiro concurso para Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto.
2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 6.º do presente Estatuto, mantém-se transitoriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de delegados do procurador-geral da república, constantes da Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto.
3. Enquanto não se proceder à fixação do novo índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número 1, bem como os demais subsídios.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

12. Estatuto dos Magistrados do Ministério Público:
Lei n.º2/VIII/2011, BO n.º7, de 20 de Junho de 2011



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

12. ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEI N.º2/VIII/2011, BO N.º7 DE 20 DE JUNHO DE 2011

ANEXO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (EMMP)

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 3.º

Magistratura do Ministério Público

Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

Artigo 4.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.
2. Nas audiências e actos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

Artigo 5.º

Estatuto

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.
2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções superiores.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.

Artigo 6.º

Efectivação da responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado, nos termos da lei.

Artigo 7.º**Estabilidade**

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, se não nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 8.º**Limites aos poderes directivos**

1. Os magistrados do Ministério Público podem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e devem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.
3. Não podem ser objecto de recusa:
 - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
 - b) As directivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
4. Em caso de recusa, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o processo ou distribuí-lo a outro subordinado.
5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

CAPÍTULO II**Carreira dos magistrados do Ministério Público****Secção I****Estrutura e ingresso****Artigo 9.º****Categorias**

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador da República de 3ª Classe;
- b) Procurador da República de 2ª Classe;
- c) Procurador da República de 1ª Classe;
- d) Procurador da República de Círculo;
- e) Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.º**Conteúdo funcional das categorias**

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é o constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 11.º**Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público**

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:
 - a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;

- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
 - d) Ter boa conduta cívica e moral;
 - e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
 - f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.
2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.
2. Após um período de dezoito meses de estágio, o Procurador da República Assistente é inspeccionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público.
3. A classificação de *Suficiente* implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.
4. A classificação inferior a *Suficiente* implica a suspensão do exercício de funções.
5. No caso previsto no número anterior o visado não pode ser nomeado definitivamente na carreira da magistratura do Ministério Público.
6. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do Boletim Oficial.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efectua-se com a nomeação definitiva do Procurador da República Assistente, na categoria de Procurador da República de 3ª classe.
2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

Artigo 14.º

Colocação

1. Os Procuradores da República da 3ª Classe são colocados, após a nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso.
2. A colocação referida no número anterior efectua-se de acordo com a vaga existente e a graduação dos candidatos referidas nos artigos anteriores.

Secção II

Acesso

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 15.º

Desenvolvimento na carreira

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.
2. São ainda requisitos para promoção:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção do Ministério Público;
 - c) Requerimento do interessado.
3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.
4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do Boletim Oficial.

Artigo 16.º

Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até quinze dias antes da data da reunião deste órgão.
3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II

Acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

Artigo 17.º

Provimento

1. O provimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores da República de 1ª classe.
2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República de Círculo.

Artigo 18.º

Concurso para a categoria de Procurador da República de Círculo

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério

Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso às Procuradorias da República de Círculo.

2. São concorrentes os Procuradores da República de 1ª classe com a classificação igual ou superior a Bom.
3. Na falta de avaliação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 19.º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
 - c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Currículo universitário e pós-universitário;
 - e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Nas nomeações de Procuradores da República de Círculo tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Subsecção III

Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Artigo 20.º

Provimento

1. O provimento de vagas à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores de República de Círculo.
2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

Artigo 21.º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.
2. São opositores necessários ao concurso referido no número anterior os Procuradores de República de Círculo, com a classificação de *Bom com distinção* e mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 22.º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações dos Procuradores Gerais Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Secção III

Posse

Artigo 23.º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Procuradores da República, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 24.º

Lugar da posse

1. O acto de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 25.º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no Boletim Oficial, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 26.º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

4. Os magistrados que sejam providos em comissão de serviço ingressam no respectivo cargo, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III

Garantias de imparcialidade, deveres, direitos, regalias

Secção I

Garantias de imparcialidade

Artigo 27.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 28.º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

a) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.

b) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 29.º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 30.º

Deveres especiais

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:

Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;

- a) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
 - b) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juizes, os profissionais do foro os funcionários;
Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - c) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;
 - d) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - e) Tudo o mais que for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 31.º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.
2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.
3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.

Artigo 32.º

Formação contínua

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.
2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.
4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 33.º**Domicílio necessário**

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respectiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 34.º**Ausências**

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se da ilha da comarca ou lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.
2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.
3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.
4. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.
5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35.º**Traje nas audiências**

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 36.º**Faltas**

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respectiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Secção III**Direitos e regalias****Artigo 37.º****Tratamento e honras**

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os Procuradores da República de Círculo têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juizes dos Tribunais da Relação.

4. Os Procuradores da República têm categoria, direitos, tratamento, honras e regalias iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções.

Artigo 38.º

Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 39.º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.
2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 40.º

Suplementos

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;
 - b) Subsídio de renda de casa.
2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.
3. Os procuradores assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 41.º

Direitos especiais

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito a:
 - a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
 - d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - e) Seguro de vida;
 - f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;

- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - h) Acesso gratuito à versão electrónica do Boletim Oficial;
 - i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
 - j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
 - k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o magistrado seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou de inspector do Ministério Público;
 - l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
 - m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.
2. Os magistrados do Ministério Público que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do número 1.
3. O Procurador da República tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 42.º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal, desde que estejam em efectividade de funções.
2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.
3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.
4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional da viatura pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do Magistrado beneficiário da isenção.
5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 43.º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

Artigo 44.º

Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Residência oficial;
- b) Viatura oficial;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei;
- e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- i) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;
- j) Os demais direitos e regalias previstos nas alíneas b), e), f), j) e m) do número 1 do artigo 41.º.

Artigo 45.º

Direitos e regalias especiais do Vice-Procurador-Geral da República e dos Procuradores Gerais Adjuntos

1. O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
- d) Viatura e combustível, para uso pessoal;
- e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República de Círculo

1. Os Procuradores da República de Círculo têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. Os Procuradores da República de Círculo têm, ainda, direito a:

- a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
- c) Viatura e combustível, para uso pessoal.

Artigo 47.º**Licença sabática**

1. Os magistrados do ministério público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com quinze anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos podem beneficiar de uma licença sabática, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.
2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com excepção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 40.º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.
3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.
4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 48.º**Intimação para comparência**

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 49.º**Busca domiciliária**

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

Artigo 50.º**Detenção ou prisão**

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 51.º**Férias**

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.
2. Por motivo de serviço público, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.
3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado do Ministério Público se desloque devem ser comunicados ao Procurador-Geral da República.
4. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 52.º**Dispensa do serviço**

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

Artigo 53.º**Licença para prestação de serviço em organismos internacionais**

Ao magistrado do Ministério Público é concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, licença para exercer funções em organismos internacionais, desde que tenha sido seleccionado em concurso público.

CAPÍTULO IV**Colocações e transferências****Artigo 54.º****Factores a atender**

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 55.º**Transferência**

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste.
2. É dispensado o acordo do magistrado quando a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, claramente preceptivas e explicitadas em comunicação prévia ao magistrado.

Artigo 56.º

Colocação a pedido

Quando o magistrado seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 57.º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

Artigo 58.º

Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V**Comissão de serviço**

Artigo 59.º

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 60.º

Comissões de serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- b) Juiz em tribunal não judicial;
- c) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de investigação criminal e de inspecção superior das polícias;
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados do Ministério Público são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 61.º

Classificação de magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 62.º

Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.
2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura.
3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade de o mesmo exercer outras funções públicas podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e de demissão pela de exoneração.

Artigo 63.º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.
2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 64.º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer elementos que entender convenientes.
4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 65.º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.
2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 66.º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 67.º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenham sido elaborados lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 68.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Boletim Oficial*.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 69.º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afectar.
2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 70.º

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 71.º

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

CAPÍTULO VIII**Regime disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73.º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 74.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 75.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 76.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:
 - a) Seis meses, se à infracção corresponder pena de censura escrita;
 - b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
 - c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.
2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.
3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.
4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.
5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Secção II**Penas**

Artigo 77.º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão de exercício;
 - d) Inactividade;
 - e) Aposentação compulsiva;
 - f) Demissão.
2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.
3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.
4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 78.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 79.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 80.º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

Artigo 81.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III**Efeitos das penas**

Artigo 82.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 83.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 84.º

Suspensão de exercício de funções

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 85.º**Inactividade**

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 86.º**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 87.º**Pena de demissão**

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 88.º**Promoção de magistrados arguidos**

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV**Aplicação das penas****Artigo 89.º****Advertência escrita**

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 90.º**Multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 91.º**Suspensão e inactividade**

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando

os magistrados forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 92.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 93.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 94.º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 95.º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) d), e e) do número 1 do artigo 77.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

Artigo 96.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 97.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V**Processo disciplinar**

Artigo 98.º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 99.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 100.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 101.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 102.º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 103.º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 104.º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 105.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 106.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 107.º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 108.º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 109.º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do número 1 do artigo 102.º, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 110.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 111.º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.
2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.
3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI**Revisão de decisões disciplinares**

Artigo 112.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 113.º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, que decide.
2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 114.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 115.º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício de funções e de inactividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 116.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 117.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 118.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 119.º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 120.º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 121.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:

- b) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- d) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 84.º;
- e) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 62.º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 122.º

Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial do acto que define a sua nova situação.

CAPÍTULO X

Aposentação e jubilação

Artigo 123.º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 124.º

Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.
2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
3. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.
4. A actividade de coadjuvação na inspeção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos magistrados do Ministério Público, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.
5. A actividade de assessoria ao Conselho Superior do Ministério Público é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.
6. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.
7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.
8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.
9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Juiz do Tribunal Constitucional ou do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 125.º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 41.º do presente Estatuto.

CAPÍTULO VII**Inspecção do Ministério Público**

Artigo 126.º

Exercício de funções nos serviços de inspecção do Ministério Público

1. O Inspector Superior do Ministério Público é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.
2. Os demais inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre Procuradores da República, com antiguidade não inferior a dez anos e classificação mínima de *Bom*.
3. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII**Disposição final**

Artigo 127.º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

13. Lei da Inspeção Judicial: Lei n.º84/VIII/2015,
BO n.º22, I Série, de 6 de Abril de 2015



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

13. LEI DA INSPECÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEI N.º85/VIII/2015, BO N.º22 I SÉRIE DE 6 DE ABRIL DE 2015**Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de Abril**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Secção I**
Serviços de inspeção**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção Judicial.

Artigo 2.º**Natureza**

1. A Inspeção Judicial é um serviço do Conselho Superior da Magistratura Judicial, através da qual este exerce a fiscalização das actividades dos tribunais, bem como dos serviços prestados pelos Juízes.
2. O serviço da Inspeção Judicial tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a quem presta contas nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º**Composição**

1. A Inspeção Judicial é composta por um Inspector Superior e por Inspectores Judiciais, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados judiciais.
2. A Inspeção Judicial compreende uma secretaria própria e um serviço de apoio dirigido por Secretário Judicial e composto por número mínimo de oficiais de justiça, igual ao número de Inspectores em funções.

Artigo 4.º**Competência**

Compete à Inspeção Judicial, nos termos da presente Lei, proceder às inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 5.º**Garantia da independência**

1. No desempenho das suas atribuições e competências a Inspeção Judicial actua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da independência dos Juízes.
2. Não é permitida ao Inspector qualquer interferência na esfera da independência dos Juízes ou no funcionamento regular dos tribunais, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitarão, quanto possível, perturbar.

Secção II**Quadros de inspeção****Artigo 6.º****Nomeação**

1. Os quadros da Inspeção Judicial são nomeados, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:
 - a) O Inspector Superior Judicial, de entre Juízes Conselheiros, por um período de cinco anos, renovável uma só vez;
 - b) Os Inspectores Judiciais, de entre os Juízes Desembargadores ou Juízes de Direito de 1ª classe, por um período de três anos, renovável uma só vez;
 - c) Os Secretários da Inspeção, de entre Secretários Judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez;
 - d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez.
2. Na falta de Juízes de Direito de 1ª classe referidos na alínea b) do número anterior, podem ser nomeados Juízes de Direito de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções.
3. O quadro do Pessoal do Serviço de Inspeção Judicial é o constante do anexo do presente diploma.

Artigo 7.º**Direitos e regalias especiais**

1. O Inspector Superior goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os Inspectores Judiciais gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Juízes Desembargadores.
3. O Secretário da Inspeção Judicial goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.
4. Os Oficiais de Justiça da Inspeção gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

Artigo 8.º**Competência dos inspectores**

1. Compete ao Inspector Superior apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, até o dia 31 de Julho de cada ano, o plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de Setembro, deve ser dado conhecimento aos Juízes e

Tribunais, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos tribunais, Boletim Oficial e diário electrónico da Justiça.

2. Compete ainda ao Inspector Superior, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, as seguintes funções em especial:

- a) Realizar Inspeções, inquéritos, sindicâncias ao Supremo Tribunal de Justiça e instruir processos disciplinares instaurados contra os Juízes Conselheiros;
- b) Realizar ou dirigir superiormente, procedendo ou mandando proceder à inspeção, inquérito ou sindicância, aos Tribunais da 2ª e 1ª Instâncias;
- c) Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra Juízes Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes assistentes;
- d) Coordenar os serviços de inspeção e as actividades dos Inspectores;
- e) Assegurar a uniformização dos procedimentos inspectivos, bem como a aplicação dos critérios de avaliação;
- f) Apresentar um relatório anual, até 31 Julho de cada ano, descrevendo o estado dos tribunais, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;
- g) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e da Lei das inspeções, bem como acções de formação destinadas aos Juízes e Oficiais de Justiça.

3. Compete aos Inspectores Judiciais, sob direcção do Inspector Superior, realizar as Inspeções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.º

Impedimentos

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspector com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspeccionado.
2. Se o Inspector tiver categoria inferior às de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito outro Inspector.

Artigo 10.º

Regime de substituição do inspector

Quando se verifique, relativamente a algum Inspector, outra causa justificada de impedimento, suspeição ou escusa, a sua substituição é assegurada por despacho do Presidente do CSMJ e comunicado ao magistrado interessado.

Artigo 11.º

Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento dos serviços, devem os inspeccionados prestar aos Inspectores a colaboração que lhes for solicitada.
2. A recusa ou a demora, injustificadas, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspector, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.º

Acesso aos dados produzidos por meios electrónicos

Os Inspectores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema de informatização da justiça.

CAPÍTULO II**Processo de inspecção****Secção I****Princípios gerais**

Artigo 13.º

Continuidade e confidencialidade

1. A inspecção é efectuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspeccionado pode requerer ao Conselho Superior de Magistratura Judicial a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspecção.

Artigo 14.º

Modalidades

1. As inspecções são ordinárias ou extraordinárias.
2. Designam-se de inspecções ordinárias as efectuadas ao serviço, aos Juízes, de acordo com o plano anual de inspecções aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. São inspecções extraordinárias, as efectuadas aos Juízes, quando o Conselho Superior da Magistratura Judicial entenda dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade.
4. As inspecções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 15.º

Periodicidade

1. As inspecções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Juízes podem efectuar-se decorridos dois anos a contar da última inspecção, em relação a cada Tribunal e Juiz.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos, uma visita inspectiva sumária a cada Tribunal.
3. A primeira inspecção ao serviço e ao mérito do Juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efectivo de funções na comarca de ingresso.
4. Cada inspecção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 16.º

Autonomização

1. Quando a inspecção abranger vários serviços ou magistrados, poderão ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.

2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspector que realiza a inspeção sugeri-las, em texto destacável, ao Inspector Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspeção.

Artigo 17.º

Finalidades das inspeções

1. As inspeções ordinárias visam colher informações e verificar o estado de todos os serviços do Tribunal e obter informações sobre o mérito dos Juizes e das respectivas secretarias.
2. As inspeções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. As inspeções aos serviços visam ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a actuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.

Secção II

Procedimentos

Artigo 18.º

Início e termo do processo de inspeção

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspector ao qual cabe a realização da inspeção.
2. A distribuição das inspeções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, devem ser atribuídas equitativamente aos Inspectores.
3. O Inspector dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes do início da inspeção, ao inspeccionando e ao Presidente do Tribunal onde decorrerá a acção inspectiva, devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspeção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.
4. A inspeção deverá ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspector, dirigida ao Inspector Superior que decidirá no prazo máximo de cinco dias.
5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspeção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspector que realiza a inspeção.

Artigo 19.º

Elementos processuais

1. Integram o processo de inspeção os seguintes elementos:
 - a) Registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
 - b) Nota curricular do inspeccionado;
 - c) Mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual.
2. Integram ainda o processo de inspeção, a final, os seguintes elementos:
 - a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;

- b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
- c) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo Inspector;
- d) Entrevista realizada ao Presidente do Tribunal e ao inspeccionado no início e no final da inspecção;
- e) Visita e condições das instalações e dos serviços;
- f) Relatório final;
- g) Comunicação do relatório final ao inspeccionado e eventual contestação deste.

Artigo 20.º

Conferência e visto

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspecção serão relacionados, examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exactidão.
2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspecção, o Inspector apor-lhes-á o seu “Visto em Inspeção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

Secção III

Relatório, avaliação e classificação

Artigo 21.º

Relatório

1. Concluída a inspecção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.
2. O relatório termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efectuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.
3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com indicação inequívoca da classificação a atribuir.
4. Todas as apreciações que envolvam Juízos sobre o mérito dos inspeccionados são fundamentadas.
5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ultimação da inspecção, pode o Inspector elaborar e enviar ao Inspector Superior relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, remete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspeccionado, o Inspector concretiza tais deficiências no seu relatório com propostas das providências a serem adoptadas.

Artigo 22.º

Formalidades

1. O Inspector dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.
2. O Inspector pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

3. Após as diligências complementares que julgar úteis, o Inspector presta uma informação final sobre a resposta do inspeccionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.
4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspeccionado.

Artigo 23.º

Parâmetros de avaliação

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função e grau de experiência na judicatura.
2. A inspeção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspeccionado.
3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspectos:
 - a) Urbanidade e idoneidade cívica e moral;
 - b) Imparcialidade e isenção;
 - c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;
 - d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.
4. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:
 - a) Capacidade intelectual;
 - b) Modo de desempenho da função em audiência;
 - c) Modo de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto;
 - d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspeccionado;
 - e) Trabalhos jurídicos publicados.
5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) Condição de trabalho;
 - b) Volume e complexidade dos processos;
 - c) Produtividade e eficiência;
 - d) Organização, gestão e método;
 - e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos actos agendados;
 - f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;
 - g) Uso do traje devido nas audiências;
 - h) Zelo e dedicação.
6. Na avaliação dos magistrados com função de presidência são ainda, apreciados os seguintes elementos:
 - a) Qualidade da presidência;
 - b) Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.

Artigo 24.º

Avaliação das condições do trabalho

Nas inspeções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) Acréscimo de volume de actividades, nomeadamente, o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;
- b) A adequação de instalações;
- c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;
- d) O número de magistrados no mesmo Tribunal.

Artigo 25.º

Critérios e efeitos classificativos

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
- e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspeccionado.

4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspeccionado que ainda não tenha exercido efectivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.

5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspeccionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.

6. Os magistrados com tempo de efectivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

Artigo 26.º

Classificações de mérito

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes factores:

- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
- b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;

e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 27.º

Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspector que a tenha realizado, salvo se o Inspector Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordenará a distribuição do processo, por sorteio.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 51/83, de 25 de Junho, na parte respeitante à Inspeção Judicial.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2015.

Anexo

Quadro do Pessoal do Serviço de Inspeção Judicial

Designação do Cargo	Número de vagas
Inspector Superior Judicial	Um
Inspector Judicial	Cinco
Secretário da Inspeção	Cinco
Oficial de Justiça da Inspeção	Cinco

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

14. Lei da Inspeção do Ministério Público:

Lei n.º85/VIII/2015, BO n.º22, I Série, de 6 de Abril de 2015



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

14. Lei da Inspeção do Ministério Público: Lei nº85/VIII/2015, BO n.º 22, I Série, de 6 de Abril de 2015

Lei n.º 85/VIII/2015

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Serviço de inspeção

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção do Ministério Público.

Artigo 2.º

Natureza

1. A Inspeção do Ministério Público é um serviço do Conselho Superior do Ministério Público, através do qual este exerce a fiscalização das actividades do Ministério Público, bem como dos serviços prestados pelos magistrados do Ministério Público.
2. O serviço de Inspeção do Ministério Público tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior do Ministério Público, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º

Composição

1. A Inspeção do Ministério Público é composta por um Inspector Superior e por inspectores do Ministério Público, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados do Ministério Público.
2. A Inspeção do Ministério Público compreende uma Secretaria própria e um Serviço de Apoio dirigida por Secretário do Ministério Público é composta por um número mínimo de oficiais de justiça, igual ao número de Inspectores em funções.

Artigo 4.º

Competência

1. Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da presente lei, proceder às inspeções, inquéritos e sindicâncias, bem como à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Compete ainda à Inspeção do Ministério Público as inspeções, inquéritos e sindicâncias, bem como à instrução dos processos disciplinares, em conformidade e por iniciativa do Procurador-Geral da República.

Artigo 5.º**Garantia de autonomia**

1. No desempenho das suas atribuições e competências, a Inspeção do Ministério Público actua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da autonomia dos magistrados do Ministério Público.
2. Não é permitida ao Inspector qualquer interferência na esfera da autonomia dos magistrados do Ministério Público ou no funcionamento regular dos serviços do Ministério Público, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitem, quanto possível, perturbar.

Secção II**Quadros de inspeção****Artigo 6.º****Nomeação**

1. Os quadros da Inspeção do Ministério Público são nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:
 - a) O Inspector Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjunto, por um período de cinco anos, renovável uma só vez;
 - b) Os Inspectores do Ministério Público, de entre os Procuradores de Círculo ou Procuradores da República de 1ª classe, por um período de três anos, renovável uma só vez;
 - c) Os Secretários da Inspeção do Ministério Público, de entre Secretários Judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez;
 - d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renovável uma só vez.
2. Na falta de Procuradores da República de 1ª classe referidos na alínea b) do número anterior, podem ser nomeados Procuradores da República de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções.
3. O quadro de Pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público é o constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 7.º**Direitos e regalias especiais**

1. O Inspector Superior do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Procurador Geral Adjunto.
2. Os Inspectores do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Procuradores de Círculo.
3. O Secretário da Inspeção do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário da Procuradoria-Geral da República.
4. Os Oficiais de Justiça da Inspeção do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

Artigo 8.º

Competência dos inspectores

1. Compete ao Inspector Superior apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, até o dia 31 de Julho de cada ano, o plano de inspecção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de Setembro, deve ser dado a conhecer aos Procuradores e serviços do Ministério Público, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos Tribunais, Boletim Oficial e diário electrónico da Justiça.
2. Compete ainda ao Inspector Superior, entre outras que lhe venha a ser atribuídas pelo Conselho Superior ou pelo Procurador-Geral da República, as seguintes funções em especial:
 - a) Realizar Inspeção, inquéritos, sindicâncias à Procuradoria-Geral da República e instruir processos disciplinares instaurados contra o Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos;
 - b) Realizar ou dirigir superiormente, procedendo ou mandando proceder à inspecção, inquérito ou sindicância às Procuradorias de Círculo e Procuradorias de comarca;
 - c) Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra os Procuradores de Círculo, os Procuradores da República e Procuradores assistentes;
 - d) Coordenar os serviços de inspecção e as actividades dos Inspectores;
 - e) Assegurar a uniformização dos procedimentos inspectivos, bem como a aplicação dos critérios de avaliação;
 - f) Apresentar um relatório anual, até 31 Julho de cada ano, descrevendo o estado das Procuradorias da República, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;
 - g) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspecção e na lei da inspecção, bem como acções de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público e Oficiais de Justiça.
3. Compete aos Inspectores do Ministério Público, sob direcção do Inspector Superior, realizar as inspecções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.º

Impedimentos

1. As inspecções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspector com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspeccionado.
2. Se o Inspector tiver categoria inferior às de algum magistrado sujeito a inspecção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito outro Inspector.

Artigo 10.º

Regime de substituição do inspector

Quando se verifique, relativamente a algum Inspector, outra causa justificativa de impedimento, suspeição ou escusa, a sua substituição é assegurada por despacho do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, e comunicado ao magistrado interessado.

Artigo 11.º

Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento dos serviços, devem os inspeccionados prestar aos Inspectores a colaboração que lhes for solicitada.
2. A recusa ou a demora injustificada, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspector, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.º

Acesso aos dados produzidos por meios electrónicos

Os Inspectores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema da informatização da justiça.

CAPÍTULO II**Processo de inspeção****Secção I****Princípios gerais**

Artigo 13.º

Continuidade e confidencialidade

1. A inspeção é efectuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspeccionado pode requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspeção.

Artigo 14.º

Modalidades

1. As inspeções são ordinárias ou extraordinárias.
2. Designam-se de inspeções ordinárias as efectuadas ao serviço, aos Procuradores da República, de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
3. São inspeções extraordinárias, as efectuadas aos Procuradores da República, quando o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República entendam dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade, ou as requeridas pelo Procurador da República interessado.
4. As inspeções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 15.º

Periodicidade

1. As inspeções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Procuradores da República podem efectuar-se decorridos dois anos a contar da última inspeção, em relação à cada Procuradoria e Procurador da República.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos uma visita inspectiva sumária a cada serviço do Ministério Público.

3. A primeira inspeção ao serviço e ao mérito do Procurador da República tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efectivo de funções na comarca de ingresso.
4. Cada inspeção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 16.º

Autonomização

1. Quando a inspeção abranger vários serviços ou magistrados, podem ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspector que realiza a inspeção sugeri-las, em texto destacável, ao Inspector Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspeção.

Artigo 17.º

Finalidades das inspeções

1. As inspeções ordinárias visam colher informações, verificar o estado de todos os serviços do Ministério Público e obter informações sobre o mérito dos Procuradores da República e das respectivas secretarias.
2. As inspeções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República, conforme couber.
3. As inspeções aos serviços visam, ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a actuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.

Secção II

Procedimentos

Artigo 18.º

Início e termo do processo de inspeção

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspector ao qual cabe a realização da inspeção.
2. A distribuição das inspeções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, deve ser atribuída equitativamente aos Inspectores.
3. O Inspector dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos, antecedentes do início da inspeção, ao inspeccionando e ao Coordenador do Serviço do Ministério Público onde decorre a acção inspectiva devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspeção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.
4. A inspeção deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspector, dirigida ao Inspector Superior que decide no prazo máximo de cinco dias.

5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspeção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspector que realiza a inspeção.

Artigo 19.º

Elementos processuais

1. Integram o processo de inspeção os seguintes elementos:
 - a) Registo biográfico e disciplinar do inspeccionado;
 - b) Nota curricular do inspeccionado;
 - c) Mapas estatísticos e relação do movimento processual.
2. Integram ainda o processo de inspeção, a final, os seguintes elementos:
 - a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;
 - b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
 - c) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo inspector;
 - d) Entrevista realizada ao Coordenador do serviço do Ministério Público e ao inspeccionado no início e no final da inspeção;
 - e) Visita e condições das instalações e dos serviços;
 - f) Relatório final;
 - g) Comunicação do relatório final ao inspeccionado e eventual contestação deste.

Artigo 20.º

Conferência e visto

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspeção são relacionados e examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exactidão.
2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspeção, o Inspector apor-lhes-á o seu "Visto em Inspeção", que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

Secção III

Relatório, avaliação e classificação

Artigo 21.º

Relatório

1. Concluída a inspeção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.
2. O relatório termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efectuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.
3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com a indicação inequívoca da classificação a atribuir.
4. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspeccionados são fundamentadas.

5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ultimação da inspeção, pode o Inspector elaborar e enviar ao Inspector Superior o relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, este remete-o ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Sempre que se verifique deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspeccionado, o Inspector concretiza tais deficiências no seu relatório com proposta das providências a serem adoptadas.

Artigo 22.º

Formalidades

1. O Inspector dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.
2. O Inspector pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.
3. Em seguida às diligências complementares que julgar úteis, o Inspector presta uma informação final sobre a resposta do inspeccionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.
4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspeccionado.

Artigo 23.º

Parâmetros de avaliação

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência no Ministério Público.
2. A inspeção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspeccionado.
3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspectos:
 - a) Urbanidade, idoneidade cívica e moral;
 - b) Imparcialidade e isenção;
 - c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;
 - d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.
4. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:
 - a) Capacidade intelectual;
 - b) Modo de desempenho da função em audiência;
 - c) Modo de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto;
 - d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspeccionado;
 - e) Trabalhos jurídicos publicados.
5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) Condição de trabalho;
 - b) Volume e complexidade dos processos;
 - c) Produtividade e eficiência;
 - d) Organização, gestão e método;
 - e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos actos agendados;

- f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;
 - g) Uso do traje devido nas audiências;
 - h) Zelo e dedicação.
6. Na avaliação dos magistrados com função de coordenação são, ainda, apreciados os seguintes elementos:
- a) Qualidade da coordenação;
 - b) Eficiência na direcção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.

Artigo 24.º

Avaliação das condições de trabalho

Nas inspecções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto as condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) Acréscimo de volume de actividades, nomeadamente, o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;
- b) A adequação das instalações;
- c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;
- d) O número de magistrados na mesma Procuradoria.

Artigo 25.º

Critérios e efeitos classificativos

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:
 - a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
 - b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
 - c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
 - d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
 - e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.
3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspeccionado.
4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspeccionado que ainda não tenha exercido efectivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.
5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspeccionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.
6. Os magistrados com tempo de efectivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

Artigo 26.º

Classificações de mérito

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.
2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
 - b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
 - c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
 - d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
 - e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 27.º

Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspector que a tenha realizado, salvo se o Inspector Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordena a distribuição do processo, por sorteio.

CAPÍTULO III**Disposições finais**

Artigo 28.º

Norma Revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 51/83, de 25 de Junho, na parte respeitante à inspeção do Ministério Público.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovada em 25 de Fevereiro de 2015.

Anexo**Quadro do Pessoal da Inspeção do Ministério Público****Designação do cargo Número de vagas**

Designação do Cargo	Número de Vagas
Inspector Superior do Ministério Público	Um
Inspector do Ministério Público	Cinco
Secretário da Inspeção	Cinco
Oficial de Justiça da Inspeção	Cinco

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

15. Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça:
Decreto-Lei n.º33/2017, BO n.º43, I Série,
de 25 de Julho de 2017



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

15. ESTATUTO DO PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA: DECRETO-LEI N.º 33/2017, BO N.º 43 I SÉRIE DE 25 DE JULHO DE 2017

Decreto-lei n.º 33/2017 de 25 de julho

Passados dez anos sobre a aprovação do Estatuto do pessoal oficial de justiça mostra-se necessária a sua revisão, tendo em atenção a necessidade de adequação do mesmo face à revisão constitucional de 2010, que estatuiu de modo inovador e diferente quanto à gestão dos recursos humanos e materiais afetos aos Tribunais.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 fevereiro, que aprovou a orgânica do Ministério Público e da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 fevereiro, que estabelece a competência, a organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a gestão dos recursos humanos das Secretarias do Ministério Público e das Secretarias Judiciais deixou de ser feita pelo Ministério da Justiça e passou a ser assumida pelo Conselho Superior do Ministério Público e Conselho Superior da Magistratura Judicial, respetivamente.

A revisão do estatuto do pessoal oficial de justiça visa igualmente a introdução de algumas alterações com vista ao seu melhoramento, corrigindo e alterando algumas imprecisões constantes do mesmo, atendendo não só às legítimas reivindicações da classe, como também às crescentes exigências do serviço público.

Os candidatos para a carreira de oficiais de justiça, aprovados em concurso, ficam sujeitos ao estágio probatório com a duração de um ano, findo o qual serão nomeados definitivamente se tiverem avaliação de desempenho legalmente prevista.

Os estagiários passam a ter direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração base do cargo para o qual se candidataram.

A reforma penal e processual penal ocorrida em 2004 e 2005 transferiu para as secretarias do Ministério Público competências anteriormente pertencentes às secretarias judiciais, designadamente notificações de todos os sujeitos processuais após a dedução de acusação antes de se proceder à remessa do processo para o tribunal, situação que, conseqüentemente, gerou um aumento de pendências em matéria criminal a serem tramitadas nas secretarias do Ministério Público.

Assim, sendo a carreira dos oficiais de justiça única, mostra-se necessário a reafecção dos mesmos, de acordo com as competências inerentes às secretarias judiciais e do Ministério Público.

O presente estatuto prevê por isso, a possibilidade dos Conselhos Superiores de Magistratura Judicial e do Ministério Público procederem à reafecção dos oficiais de justiça mediante acordo prévio e em função das necessidades de serviço.

Por força do estatuído na Lei de Bases do regime da Função Pública, em conjugação com o disposto no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, introduziu-se novas valências para o recrutamento e evolução na carreira dos oficiais de justiça. O cenário de modernidade, eficácia, e celeridade que se quer da justiça, exige funcionários capacitados e qualificados.

Por conseguinte, passa-se, nomeadamente, a exigir aos oficiais de diligência a formação intermédia em técnicas de digitação e informática, aos ajudantes de escrivão a formação em técnicas de arquivo, documentação e gestão provisional, aos escrivães de direito formação básica em estatística, planeamento estratégico e liderança, e aos secretários judiciais formação no âmbito do plano de formação para os oficiais de justiça e avaliação de desempenho não inferior a bom.

A nova carreira definida no quadro do presente estatuto elimina as referências e os escalões, ou seja, o desenvolvimento horizontal na carreira, e redefine a evolução, passando esta a realizar-se através da mudança de níveis, I, II e III, dentro do mesmo cargo e a promoção para o cargo imediatamente superior, relevando a antiguidade de cada um para desenvolvimento na carreira.

A situação laboral dos oficiais de justiça contratados nos anos de 2008 e 2009 que percebem o seu vencimento pelo Cofre-Geral de Justiça, sem a possibilidade de evolução na carreira, é acautelada pelo presente Estatuto, conferindo-lhes o direito à integração no quadro, contando o tempo de serviço para acesso aos concursos, desde que cumprem com os demais requisitos fixados.

A nível de suplementos remuneratórios é atribuído aos oficiais de justiça pertencentes ao quadro o direito ao subsídio de exclusividade, que se efetivará a partir de janeiro de 2018. Nestes termos,

Ouvidos o Conselho Superior de Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, o Sindicato Nacional dos Oficiais de Justiça e a Ordem dos Advogados; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do pessoal oficial de justiça das secretarias judiciais e das secretarias do Ministério Público, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Situação do pessoal do quadro

1. A entrada em vigor do presente diploma não altera a situação do pessoal oficial de justiça, devendo ser enquadrado na nova grelha salarial constante do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma, com o mesmo cargo profissional que lhes correspondiam anteriormente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os oficiais de diligência, ajudantes de escrivães e escrivães de direito que a data da entrada em vigor do presente diploma tenham pelo menos 6 (seis) anos de serviço efetivo no cargo, transitam, mediante lista nominal graduada, aprovada pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, de acordo com o número de vagas existentes, para o nível I do cargo imediatamente superior, desde que aprovados em concurso de acesso a realizar pelos Conselhos Superiores.

Artigo 3.º

Transição do pessoal contratado

1. Os oficiais de diligência, ajudantes escrivães e escrivães de direito, em regime de contrato, que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham mais de 6 (seis) anos de serviço efetivo transitam, mediante lista nominal aprovada pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, para o nível I do cargo do ingresso, contando o tempo de serviço prestado, enquanto contratados, para efeitos de evolução na carreira, podendo concorrer aos cargos superiores, desde que preencham os demais requisitos fixados no estatuto do pessoal.
2. A lista do pessoal a que se refere o número anterior é publicada no Boletim Oficial pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Artigo 4.º

Transição de pessoal

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se, mediante lista nominativa a publicar pela Direção Nacional da Administração Pública, não carecendo para o efeito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.
2. Para o efeito do número anterior os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público devem submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente estatuto, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal para efeitos de validação.
3. Validadas as listas nominativas de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as aos Conselhos Superiores para afixação em locais de estilo para eventual reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos funcionários.
4. Terminado esse prazo, os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público fazem as alterações que entenderem pertinentes em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, a qual faz a publicação da lista final no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção das alterações remetidas.

Artigo 5.º

Reafecção dos oficiais de justiça

1. Os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, no quadro das suas competências de gestão, mediante acordo prévio, procedem à reafecção dos oficiais de justiça em função das necessidades de serviço.
2. A lista a que se refere o número anterior é publicada no Boletim Oficial pelos Conselhos Superiores das Magistratura Judicial e do Ministério Público, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Antiguidade

1. A antiguidade do pessoal oficial de justiça conta-se a partir da data da publicação do provimento no Boletim Oficial, ordenando os funcionários pelos diversos cargos, prevalecendo a graduação do curso de acesso e, em caso de desigualdade, a última classificação do serviço e graduação no concurso respetivamente, devendo ainda ser consideradas as seguintes indicações:

- a) Data da posse ou do início do exercício de funções no cargo;
- b) Números de dias descontados nos termos da lei;
- c) Tempo contado para a antiguidade no cargo, referido a anos, meses e dias, independentemente do serviço ou organismo onde as funções foram exercidas.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público devem organizar até 31 de janeiro de cada ano listas de antiguidade do respetivo pessoal oficial de justiça, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

3. As listas de antiguidade, depois de aprovadas, devem ser publicadas em Ordem de Serviço, para consulta dos interessados.

4. Da organização das listas cabe reclamação para os Presidentes dos respetivos Conselhos Superiores, a deduzir no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da sua publicitação, podendo o reclamante juntar os documentos que entenda convenientes.

Artigo 7.º

Exercício da solicitadoria

1. Aos secretários judiciais na situação de aposentação, ou em inatividade, em relação ao quadro, que não resulte de procedimento disciplinar, é reconhecida aptidão para o exercício de solicitadoria judicial, sem prejuízo do regime próprio fixado por Lei.

2. Igual aptidão é reconhecida ao escrivão de direito, nas mesmas condições, que tenha mais de 8 (oito) anos efetivo no cargo, sem prejuízo do regime próprio fixado por Lei.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se em situação de inatividade em relação ao quadro, para além de outras previstas na lei, o pessoal oficial de justiça em regime de licença sem vencimentos de longa duração.

4. O pessoal oficial de justiça aposentado está impedido de exercer atividades de solicitadoria ou advocacia, na última comarca onde esteve colocado, nos 3 (três) anos subsequentes à aposentação.

5. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações ao pessoal em regime de licença sem vencimento de longa duração.

Artigo 8.º

Aplicação do subsídio de exclusividade

Sem prejuízo do estatuído no artigo 11.º, o n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto, que institui o subsídio de exclusividade atribuído ao pessoal oficial de justiça, entra em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

Artigo 9.º**Legislação subsidiária**

Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal oficial de justiça, o regime jurídico dos funcionários da Administração Pública, em tudo que não estiver especialmente regulado no presente estatuto.

Artigo 10.º**Revogação**

É revogado o Decreto-lei n.º 13/2006, de 13 de fevereiro.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2017.

ANEXO**ESTATUTO DO PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objeto**

O presente estatuto estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional do pessoal oficial de justiça das secretarias judiciais e das secretarias do Ministério Público.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente estatuto aplica-se a todo o pessoal oficial de justiça das secretarias judiciais e das secretarias do Ministério Público em efetividade de funções ou em comissão de serviço.

Artigo 3.º**Pessoal oficial de justiça**

Integram a carreira do pessoal oficial de justiça:

- a) O secretário judicial/ e o secretário do Ministério Público;
- b) O escrivão de direito;
- c) O ajudante de escrivão; e
- d) O oficial de diligências.

Artigo 4.º**Quadro**

O quadro do pessoal oficial de justiça é aprovado por Decreto-regulamentar, sob proposta dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Artigo 5.º

Funções e dependência do pessoal oficial de justiça

1. Ao pessoal oficial de justiça compete desempenhar as funções próprias do seu cargo, nomeadamente, assegurar o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, assim como, os serviços de que forem incumbidos pelos respetivos superiores, compatíveis com o seu cargo e capacidade.
2. O pessoal oficial de justiça, no exercício das funções, depende funcionalmente do funcionário que exerce cargo superior na carreira no mesmo serviço e do respetivo magistrado da instância judicial ou do Ministério Público onde se encontre a prestar serviço.
3. A gestão do pessoal oficial de justiça é feita nos termos da lei.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional

1. A caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional dos cargos de pessoal oficial de justiça são as constantes do anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.
2. A descrição de funções não pode servir de fundamento para recusa de execução de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às que vêm indicadas no conteúdo funcional do respetivo cargo, em especial, no desempenho de funções de apoio aos serviços de caráter urgente.

Artigo 7.º

Paralelismo e intercomunicabilidade

1. As secretarias judiciais e as secretarias do Ministério Público são paralelas e independentes.
2. É permitida a intercomunicabilidade dos oficiais de justiça entre secretarias judiciais e as secretarias do Ministério Público, sem prejuízo dos seus direitos.

Artigo 8.º

Gestão do quadro do pessoal oficial de justiça

A gestão do quadro do pessoal oficial de justiça das secretarias judiciais e do quadro de pessoal oficial de justiça das secretarias do Ministério Público, designadamente a nomeação, colocação, promoção, transferência, exoneração, demissão e aposentação do pessoal oficial de justiça, bem como o exercício da ação disciplinar é exercida pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, nos termos das respetivas leis orgânicas.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Secção I

Direitos

Subsecção I

Direitos Gerais

Artigo 9.º

Enumeração

São direitos gerais do pessoal oficial de justiça:

- a) Receber com regularidade a remuneração mensal base correspondente ao seu cargo profissional;
- b) Gozar as férias fixadas nos termos da lei;
- c) Beneficiar da organização e realização de cursos e de outras ações de formação e de superação adequados ao bom desempenho das suas funções e ao acesso na carreira;
- d) Outros atribuídos por lei aos demais funcionários públicos.

Artigo 10.º

Férias

1. O pessoal oficial de justiça tem direito a gozar as férias previstas na lei geral, acrescidas de tantos dias de descanso quanto os de efetiva prestação de serviço de turno em dia feriado ou equiparado e de descanso semanal, relativos ao ano anterior.
2. As férias do pessoal oficial de justiça devem ser gozadas, durante o período de férias judiciais, salvo motivo justificado.
3. Até ao fim do mês de maio de cada ano os secretários judiciais, com a audição prévia dos funcionários, devem organizar os mapas de férias do pessoal, neles incluindo os dias de descanso que ainda não tenham gozado.
4. O pessoal oficial de justiça ausente em gozo de férias deve informar previamente o magistrado ou o superior hierárquico de que depende diretamente, do local onde pode ser encontrado, a forma e os meios de comunicação necessários para o efeito.

Artigo 11.º

Formação contínua

1. Deve ser assegurada formação contínua, de superação de conhecimentos profissionais, aos oficiais de justiça designadamente na área processual, administrativa, informática, estatística e comportamental.
2. Os programas de formação profissional a ministrar no âmbito de formação contínua do pessoal oficial de justiça são aprovados, pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, ouvidos o Conselho de Disciplina e Formação (CDF) e o departamento governamental encarregue pela formação dos funcionários públicos.

Artigo 12.º

Despesas com a mobilidade

1. O pessoal oficial de justiça tem direito ao reembolso, se não optarem pelo adiantamento das despesas com a sua reinstalação e a do agregado familiar, designadamente as decorrentes do transporte e seguro de bagagem, pelo meio de transporte mais económico, quando colocados, em razão da sua promoção ou transferidos por conveniência de serviço, em lugar diverso do da sua residência, desde que não seja por motivos de natureza disciplinar e tenham apresentado os documentos justificativos das despesas efetuadas.
2. O adiantamento das despesas de deslocação, referida no número anterior só é efetuado mediante apresentação de faturas proformas, atestando as despesas decorrentes do transporte, ficando ainda sujeito á apresentação de contas finais.
3. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se bagagens, o conjunto dos bens que guarnecem a habitação do pessoal oficial de justiça, incluindo o automóvel de uso pessoal, cujo título de propriedade corresponde ao do oficial de justiça ou cônjuge e equiparado nos termos da lei.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos casos de permuta, por iniciativa do oficial de justiça interessado na correspondente movimentação.

Subsecção II

Remuneração

Artigo 13.º

Remuneração

1. A remuneração do pessoal oficial de justiça é constituída pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios previstos na lei e no presente diploma.
2. A remuneração base a abonar mensalmente ao pessoal oficial de justiça é a desenvolvida em tabela na verticalidade, conforme consta do anexo III do presente estatuto, do qual faz parte integrante.
3. A remuneração base é revista mediante atualização salarial.

Artigo 14.º

Suplementos remuneratórios

1. O pessoal oficial de justiça, em efetividade de funções no quadro, tem direito à participação variável em custas, nos termos previsto na respetiva legislação.
2. A participação em custas não pode exceder, em cada mês, o montante correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração base mensal ilíquida que o pessoal oficial de justiça auferir no cargo, e sobre os quais devem incidir as deduções fiscais previstas na lei.
3. O pessoal oficial de justiça, em efetividade de funções no quadro, tem direito ao subsídio de exclusividade, que consta do anexo IV ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, salvo quando exerce funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica por conta de outrem.
4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, considera-se em efetividade de funções o pessoal oficial de justiça em situação de férias, licença de maternidade ou paternidade, doença não superior a 30 (trinta) dias, ou de nojo, nos termos da legislação respetiva e, bem assim, quando em comissão ordinária de serviço de natureza judiciária.

5. O pessoal oficial de justiça que exerça funções fora do quadro não tem direito a participação nas custas nem ao subsídio de exclusividade.
6. As faltas justificadas, quando superiores a 5 (cinco), e as faltas injustificadas são descontadas proporcionalmente nos suplementos remuneratórios.

Subsecção III

Direitos Especiais

Artigo 15.º

Enumeração

O pessoal oficial de justiça em efetividade de funções goza dos seguintes direitos especiais:

- a) Receber os suplementos remuneratórios previstos na lei;
- b) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme couber;
- c) Posse, uso e porte de arma de defesa pessoal, nos termos da lei que regula o uso de armas de fogo;
- d) Livre acesso e trânsito em todos os lugares públicos e locais de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de identificação profissional quando no exercício de funções próprias do seu cargo e, quando necessário ou solicitado, do documento comprovativo da diligência, desde que não comprometa o êxito da missão, nem viole o segredo processual;
- e) Utilizar gratuitamente os transportes coletivos rodoviários de passageiros, públicos ou privados, quando se desloque no exercício de funções próprias do seu cargo, mediante exibição do cartão de identificação, considerando-se em serviço, para o efeito, designadamente, a deslocação entre a residência e o local de trabalho, nos termos da lei que regula a matéria;
- f) Cumprir as penas, as detenções ou medidas de segurança privativas da liberdade em regime de separação dos restantes presos, detidos ou internados, ou quando tal não seja possível de molde que lhe seja vedado o acesso e o contacto direto por parte dos demais reclusos do estabelecimento onde se encontre internado, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte;
- g) Assistência judiciária, nos termos da lei, requerida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos humanos a que o oficial de justiça pertencer, quando demandado civil ou criminalmente, em virtude do exercício das suas funções;
- h) Isenção de custas em qualquer ação em que seja parte, principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;
- i) Ser periodicamente avaliado e classificado quanto ao seu desempenho profissional pelo órgão competente;
- j) Acesso à bibliotecas e base de dados públicos, dos Tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- k) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial de serviço no estrangeiro; e
- l) Quaisquer outros direitos e regalias consagradas na lei.

Artigo 16.º**Prisão ou detenção**

A prisão ou detenção do pessoal oficial de justiça deve ser imediatamente comunicada pela autoridade que a ordenou aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, conforme couber.

Secção II**II Deveres****Artigo 17.º****Deveres gerais**

O pessoal oficial de justiça tem os deveres gerais dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 18.º**Dever geral de colaboração**

As entidades públicas ou privadas, os cidadãos e a população em geral devem prestar ao pessoal oficial de justiça a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

Artigo 19.º**Deveres especiais**

1. O pessoal oficial de justiça tem o dever especial de desempenhar a sua função com honestidade, isenção e imparcialidade, e de comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio da função que desempenha.

2. São ainda, designadamente, deveres especiais do pessoal oficial de justiça:

a) Zelar para que seja garantida a celeridade na tramitação dos processos, movimentação de requerimentos e colaborar na agilização do serviço da sua incumbência;

b) Usar traje profissional nas sessões ou audiências do tribunal ou serviço do Ministério Público a que tenha de assistir e em que, por lei, seja obrigatório o seu uso pelos demais servidores da justiça;

c) Tratar com urbanidade os magistrados, os profissionais do foro e demais intervenientes nos processos;

d) Guardar segredo profissional nos termos da lei, e manter sigilo em relação aos processos pendentes na instância, abstendo-se de fazer declarações ou comentários sobre os mesmos, sem prejuízo de informações que constituem atos de serviço;

e) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio, salvo nos casos permitidos pela lei processual;

f) Abster-se de fazer requerimentos e de interferir de qualquer modo nos processos judiciais, salvo os do estrito e específico âmbito das suas atribuições na respetiva ação;

g) Colaborar na formação de oficiais de justiça;

h) Frequentar as ações de formação para que seja convocado;

i) Usar, em local bem visível, dentro das instalações dos tribunais e serviços do Ministério Público o cartão de identificação;

j) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupa e do serviço, judicial ou do Ministério Público, a que esteja adstrito.

3. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o traje profissional do pessoal oficial de justiça é a capa.

5. O modelo do traje profissional é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público, conforme couber.

Artigo 20.º

Residência

O pessoal oficial de justiça não pode residir fora da sede da área da jurisdição do Tribunal, salvo em casos devidamente fundamentados e comprovados, mediante autorização prévia do órgão superior de gestão, ouvido o magistrado que preside ou coordena o órgão no qual o oficial de justiça exerce funções.

Artigo 21.º

Fiéis depositários

1. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e cartórios são fiéis depositários do arquivo, valores, processos, bens móveis e objetos que a elas digam respeito.

2. Os oficiais de justiça referidos no número anterior devem conferir o inventário após a posse.

3. No caso de inexistência do inventário referido no número anterior devem implementá-lo, no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 22.º

Faltas

Não são consideradas faltas as ausências, até ao limite de 2 (duas) por mês, que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em associações profissionais representativas, desde que regular e antecipadamente comunicadas e devidamente comprovadas.

Secção III

Incompatibilidades e Impedimentos

Artigo 23.º

Incompatibilidades

Ao pessoal oficial de justiça é aplicável o regime geral de incompatibilidades da Administração Pública, sendo-lhe ainda vedado:

- a) Exercer a função de mediador, árbitro ou equiparado;
- b) Exercer as funções de perito ou louvado nomeado pelas partes em processos pendentes nos tribunais ou nos serviços do ministério público;
- c) Exercer qualquer outra função remunerada, pública ou privada, salvo as de docência ou investigação científica, mediante a autorização dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial ou do Ministério Público, conforme couber.

Artigo 24.º

Impedimentos

1. O pessoal oficial de justiça não pode exercer atividade político-partidária, nem se candidatar a cargos eletivos em órgãos do Estado ou das autarquias, quando em efetividade de funções, ainda que fora do seu quadro.

2. O pessoal oficial de justiça não pode exercer funções em Tribunal ou juízo em que servem magistrados judiciais ou do Ministério Público a que esteja ligado por casamento ou união de fato, reconhecida ou reconhecível, parentesco e afinidade, na linha reta ou até o segundo grau da linha colateral.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

16. Organização e funcionamento das Secretarias Judiciais e do Ministério Público: Decreto-Lei n.º105/83, BO n.º47, I Série, de 19 de Novembro de 1983



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

16. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DECRETO-LEI N.º105/83, BO N.º47 I SÉRIE DE 19 DE NOVEMBRO DE 1983**CAPÍTULO III****CARREIRA****Secção I****Disposições Gerais****Artigo 25.º****Estrutura e desenvolvimento da carreira do pessoal oficial de justiça das Secretarias Judiciais e do Ministério Público**

1. A carreira do pessoal oficial de justiça das Secretarias Judiciais e das Secretarias do Ministério Público estruturam-se e desenvolvem-se na vertical nos seguintes cargos e níveis:
 - a) Secretário judicial, e do Ministério Público níveis I, II e III.
 - b) Escrivão de direito, níveis I, II e III;
 - c) Ajudante de escrivão, níveis I, II e III; e
 - d) Oficial de diligências, níveis I, II e III.
2. O desenvolvimento na carreira do pessoal oficial de justiça faz-se através da promoção.

Artigo 26.º**Regime regra**

1. O recrutamento para ingresso na carreira de pessoal oficial da justiça faz-se por concurso público externo.
2. O acesso faz-se por concurso interno.
3. Excecionalmente podem ser recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso, indivíduos que possuam licenciatura em Direito ou outra formação académica adequada ao desempenho do cargo, nos termos do presente diploma.
4. Os concursos obedecem aos seguintes princípios e garantias:
 - a) Igualdade de condições;
 - b) Liberdade de oposição desde que preenchidos os requisitos legalmente exigidos;
 - c) Divulgação atempada dos métodos e provas de seleção, programas e sistemas de classificação;
 - d) Aplicação de métodos e critérios objetivos de seleção legalmente estabelecidos;
 - e) Direito de recurso.

Artigo 27.º**Intercomunicabilidade**

Qualquer oficial de justiça que possua qualificação profissional legalmente exigida pode ser opositor a concurso para lugar de acesso da outra carreira, sendo, porém, preterido, em caso de igualdade de circunstância, aos candidatos a acesso da carreira de destino.

Secção II

Recrutamento e Provimento

Subsecção I

Ingresso

Artigo 28.º

Requisitos para admissão ao concurso de ingresso na carreira

1. Para além dos demais requisitos previstos na lei geral, são requisitos para a admissão ao concurso de ingresso no quadro do pessoal oficial de justiça, possuir o curso para oficial de justiça, estabelecido pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público ou curso equivalente no estrangeiro, oficialmente reconhecido pelo Estado de Cabo Verde.
2. Na falta ou insuficiência de possuidores do curso referido no número anterior, o ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o 12.º (décimo segundo) ano de escolaridade.

Artigo 29.º

Procedimentos

1. A abertura dos procedimentos de recrutamento para ingresso nas carreiras de oficial de justiça é efetuada por deliberação dos Conselhos Superiores das Magistraturas judicial e do Ministério Público, conforme couber.
2. O recrutamento dos candidatos possuidores do curso referido no n.º 1 do artigo anterior efetua-se mediante a realização de uma prova escrita de conhecimentos, podendo ainda ser utilizados, isolada ou conjuntamente, e com caráter complementar, outros métodos de seleção.
3. Os candidatos aprovados são graduados segundo a classificação final e, em caso de igualdade, pela maior idade.
4. Os candidatos referidos no n.º 2 do artigo anterior que venham a ser selecionados são submetidos a um curso de habilitação, nos termos a regulamentar.
5. Os regulamentos dos procedimentos de recrutamento para ingresso, bem como do curso de habilitação, são aprovados pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e Conselho Superior do Ministério Público, conforme couber.

Artigo 30.º

Ingresso

O ingresso na carreira de pessoal oficial de justiça opera-se no nível I dos cargos.

Subsecção II

Evolução na Carreira

Artigo 31.º

Promoção

1. A promoção é a mudança do oficial de justiça de um cargo e nível para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2. A promoção opera-se para o cargo e nível a que corresponde a remuneração base imediatamente superior.
3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Existência de vagas;
 - b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efetivo no cargo imediatamente inferior;
 - c) Avaliação de desempenho, nos termos do regulamento;
 - d) Aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo;
 - e) Formação profissional exigida certificada por entidade competente;
 - f) Disponibilidade orçamental.

Subsecção III

Provimento e Desenvolvimento na Carreira

Artigo 32.º

Oficial de diligências

1. O oficial de diligências nível I é recrutado de entre os oficiais estagiários habilitados com o 12º (décimo segundo) ano de escolaridade ou equivalente, possuidores de diploma de curso de formação de oficial de justiça e que tenham revelado condições psicossociais e realizada prova psicotécnica para o exercício do cargo.
2. O oficial de diligências nível II é recrutado de entre os oficiais de diligências nível I com, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de funções no cargo, formação intermédia em técnicas de digitação, formação em informática na ótica do utilizador, e avaliação de desempenho não inferior a bom.
3. O oficial de diligências nível III é recrutado de entre os oficiais de diligências nível II com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, formação avançada em técnicas de digitação, formação em Word nível básico, e avaliação de desempenho não inferior a bom.

Artigo 33.º

Ajudante de escrivão

1. O ajudante de escrivão nível I é recrutado de entre os oficiais de diligências nível III com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, formação avançada em técnicas de comunicação escrita e oral, formação em Word nível avançado, aprovação em curso de acesso ou concurso e avaliação de desempenho não inferior a bom ou ainda de entre indivíduos com curso superior que não confira grau de licenciatura, formação avançada em técnicas de digitação e em informática e aprovação em curso de acesso.
2. O ajudante de escrivão nível II é recrutado de entre os ajudantes de escrivães nível I com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, formação em técnicas de arquivo e documentação e avaliação de desempenho não inferior a bom.
3. O ajudante de escrivão nível III é recrutado de entre os ajudantes de escrivães nível II com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço no cargo, formação em gestão provisional e avaliação de desempenho não inferior a bom.

Artigo 34.º**Escrivão de Direito**

1. O escrivão de direito nível I é recrutado de entre os ajudantes de escrivão de direito nível III com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, formação básica em estatística, em coaching organizacional e aprovação em curso de acesso ou concurso e avaliação de desempenho não inferior a bom ou ainda de entre indivíduos com curso superior que confira grau de licenciatura, formação avançada em técnicas de digitação e em informática, e aprovação em curso de acesso.
2. O escrivão de direito nível II é recrutado de entre os escrivães de direito nível I com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, formação em planeamento estratégico e em liderança e avaliação de desempenho não inferior a bom.
3. O escrivão de direito nível III é recrutado de entre os escrivães de direito nível II com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, formação pedagógica inicial de formadores e avaliação de desempenho não inferior a bom.

Artigo 35.º**Secretário Judicial e do Ministério Público**

1. O secretário judicial e do Ministério Público nível I é recrutado de entre os escrivães de direito nível III com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, formação em Excel avançado e aprovação em curso de acesso ou concurso e avaliação de desempenho não inferior a bom, ou de entre indivíduos com curso superior que confira grau de licenciatura em Direito ou área afim, formação avançada em técnicas de digitação e em informática e aprovação em curso de acesso.
2. O secretário judicial e do Ministério Público nível II é recrutado de entre os secretários judiciais e do Ministério Público nível I com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, e ministrado pelo menos uma ação de formação no âmbito do plano de formação para os oficiais de justiça e avaliação de desempenho não inferior a bom.
3. O secretário judicial e do Ministério Público nível III é recrutado de entre os secretários judiciais e do Ministério Público nível II com, pelo menos, 3 (três) anos de serviço efetivo no cargo, apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso e avaliação de desempenho não inferior a bom.

Subsecção IV**Recrutamento de Secretários das Instâncias Superiores Judiciais
e do Ministério Público e de Secretaria Central****Artigo 36.º****Área de recrutamento**

1. O provimento para os lugares de secretário das instâncias superiores judiciais e do Ministério Público e de secretário de Secretaria Central dos tribunais e do Ministério Público faz-se de entre secretários judiciais e do Ministério Público, com a avaliação de desempenho de excelente, com preferência para aqueles que possuam licenciatura em Direito.
2. O cargo de secretário das instâncias superiores judiciais e do Ministério Público e de secretário de Secretaria Central dos tribunais pode ainda ser exercido por escrivães de direito, sempre que por ocasião da abertura da vaga respetiva não existam indivíduos que, no

momento, reúnam os requisitos referidos no número anterior e haja fundada urgência no seu preenchimento.

3. O desempenho do cargo de secretário das instâncias superiores judiciais e do Ministério Público e da Secretaria Central dos tribunais beneficia do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração base prevista para o secretário judicial e do Ministério Público consoante nível aplicável.

Artigo 37.º

Cursos específicos para mudança de cargo

1. São abertos periodicamente, pelos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público, cursos específicos na carreira de oficiais de justiça, sendo o número de candidatos a admitir estabelecido de acordo com o número previsível de vagas a preencher durante 3 (três) anos.

2. À frequência dos cursos específicos pode candidatar-se o pessoal oficial de justiça no cargo imediatamente inferior àquele a que pretendem ascender, preferindo os com melhor avaliação de desempenho e, em caso de igualdade, os mais antigos no cargo.

3. O despacho de abertura do curso pode fundamentadamente reservar uma percentagem não superior a 20% (vinte por cento) das vagas para pessoal sem vínculo à função pública, com formação superior ou licenciatura em Direito, consoante o cargo.

4. Os cursos são válidos até a promoção de todos os candidatos aprovados, num período máximo de 8 (oito) anos.

Artigo 38.º

Graduação para mudança do cargo

1. A mudança de cargo efetua-se segundo a nota resultante da aplicação da seguinte fórmula:
$$N = (2 \times CA + AD \text{ mais } A + F) / 4$$

Em que:

N = nota;

CA = classificação obtida em curso ou concurso de acesso;

AD = avaliação de desempenho;

A = antiguidade no cargo (anos completos);

F = formação com a equivalência numérica de 5 (cinco).

2. Em caso de igualdade de nota, constitui fator de desempate a antiguidade no cargo.

Secção III

Estágio, Provimento e Posse

Artigo 39.º

Estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso para a carreira de oficiais de justiça ficam sujeitos ao estágio probatório nos serviços indicados pelo serviço promotor do concurso com a duração de um ano, findo o qual são nomeados definitivamente se tiverem avaliação de desempenho não inferior a bom.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao tutor a elaboração do relatório sobre o desempenho do estagiário.

3. O recrutamento para o período de estágio é feito por contrato de trabalho a termo certo ou em regime de comissão de serviço nos casos em que a pessoa a nomear tenha vínculo com a Administração Pública.
4. O tempo de serviço prestado durante o período de estágio é considerado como antiguidade no cargo, para todos os efeitos legais.
5. Os estagiários que não tenham avaliação de desempenho não inferior a bom não são nomeados definitivamente, ou é dada por finda a comissão ordinária de serviço.

Artigo 40.º

Remuneração do Estagiário

Os estagiários têm direito a uma remuneração de 80% (oitenta por cento) da remuneração base do cargo para o qual se candidataram.

Artigo 41.º

Posse

O pessoal oficial de justiça toma posse quando nomeado para ingressar no quadro ou para exercer funções em comissão ordinária de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho de provimento, a não ser que este estabeleça um prazo mais curto por urgente e justificada conveniência do serviço.

Artigo 42.º

Local e entidade competente

1. O pessoal oficial de justiça toma posse dos seus cargos no local perante o magistrado que preside o tribunal ou coordena o serviço do Ministério Público onde devam servir, salvo os casos especiais previstos na lei.
2. Quando não haja magistrado presidente do tribunal ou coordenador do Ministério Público, o oficial de justiça toma posse dos seus cargos no local perante o magistrado do tribunal ou do serviço do Ministério Público onde devam servir, salvo os casos especiais previstos na lei.
3. Tratando-se de secretário judicial, em comissão de serviço nas instâncias superiores judiciais e do Ministério Público ou nas secretarias centrais, a posse tem lugar perante o magistrado que preside o respetivo tribunal ou serviço do Ministério Público.

Secção IV

Substituição

Artigo 43.º

Substituição

1. Nas suas faltas e impedimentos, os secretários das instâncias superiores judiciais e do Ministério Público, secretários judiciais, escrivães de direito e ajudantes são substituídos pelo oficial de justiça de cargo imediatamente inferior, designado pelo respetivo superior hierárquico e comunicado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme couber.
2. A substituição que se prolongue por um período superior a 30 (trinta) dias, confere ao substituto o direito de ser remunerado no cargo para o qual foi designado e beneficiar das demais regalias da lei geral.

3. O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem de antiguidade no cargo de origem.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE

Secção I Princípios Gerais

Artigo 44.º

Movimentação

1. O pessoal oficial de justiça não pode ser movimentado, por qualquer forma de mobilidade prevista na lei, para outra Secretaria Judicial ou do Ministério Público antes de decorrido um ano de exercício efetivo de funções no lugar respetivo ou quando nele se encontre provisoriamente provido, salvo razões ponderosas de serviço.
2. O pessoal oficial de justiça não pode ser suspenso, transferido, exonerado ou demitido do seu cargo, senão nos casos e termos previstos no presente diploma e na lei.

Secção II

Comissão Ordinária de Serviço

Artigo 45.º

Princípios gerais

1. As comissões ordinárias de serviço têm a duração de 3 (três) anos.
2. As comissões ordinárias de serviço podem ser dadas por findas a todo o tempo.
3. A cessação das comissões ordinárias de serviço não confere ao interessado direito a qualquer indemnização, subsídio ou compensação financeira, salvo se isso resultar expressamente da lei.
4. O tempo exercido em comissão ordinária de serviço, é contado para todos os efeitos legais como se prestado efetivamente no cargo de origem.

Artigo 46.º

Comissões ordinárias de serviço fora do quadro

1. Quando razões excecionais de serviço o justifiquem, o pessoal oficial de justiça pode ser nomeado em comissão ordinária de serviço fora do seu quadro de origem.
2. O pessoal oficial de justiça em comissão ordinária de serviço, nos termos do número anterior, pode optar entre a remuneração do seu cargo de origem ou a correspondente ao cargo efetivamente exercido, a qual é suportada pela entidade onde exerce funções.
3. As comissões ordinárias de serviço fora do quadro só podem ser renovadas uma vez, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 47.º

Comissões ordinárias de serviço no quadro

1. São consideradas, além de outras previstas na lei, como prestadas no quadro de origem, as comissões ordinárias de serviço nas funções de secretário judicial nos seguintes serviços e órgãos:

- a) Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Supremo Tribunal de Justiça;
- d) Tribunal Constitucional;
- e) Procuradoria-Geral da República;
- f) Tribunais da Relação;
- g) Secretaria Central;
- h) Serviços de Inspeção Judicial;
- i) Serviços de Inspeção do Ministério Público; e
- j) Secretário judicial, exercido nos termos do artigo seguinte.

2. São ainda consideradas como prestadas no quadro de origem as comissões ordinárias para o exercício de funções em:

- a) Órgãos ou serviços que integram o departamento governamental responsável pela área da Justiça;
- b) Outros departamentos governamentais ou serviços públicos com atribuições conexas com as contidas no conteúdo funcional da carreira de oficiais de justiça.

Artigo 48.º

Comissões ordinárias de serviço no cargo de secretário judicial

1. Nos tribunais de comarca e serviços do Ministério Público de acesso final e de primeiro acesso, o cargo de secretário judicial pode ser exercido em comissão ordinária de serviço por escrivães de direito, sempre que no quadro de pessoal oficial de justiça não existam ou sejam insuficientes os secretários judiciais e do Ministério Público de carreira.

2. Nos tribunais de comarca e serviços do Ministério Público de ingresso, o cargo de secretário judicial pode ser exercido em comissão ordinária de serviço, por ajudantes de escrivão, nas circunstâncias previstas no número anterior.

3. Compete aos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público nomear o secretário judicial e do Ministério Público a que se refere o presente artigo, ouvidas as entidades que dirigem os tribunais, juízos, serviços do Ministério Público e departamentos administrativos envolvidos.

4. O oficial de justiça nomeado em comissão de serviço para exercer as funções de secretário judicial ou do Ministério Público nos tribunais ou serviços do Ministério Público, aufera a remuneração base correspondente ao do nível I do cargo de secretário judicial de carreira.

Artigo 49.º

Relevância do tempo de serviço

O tempo exercido em comissão de serviço, ordinária ou especial, é contado para todos os efeitos legais como se prestado efetivamente no cargo de origem.

Secção III

Outros Instrumentos de Mobilidade

Artigo 50.º

Transferência

1. O pessoal oficial de justiça pode ser transferido, a seu pedido ou por conveniência de serviço fundamentada, nos termos da lei.
2. A transferência a pedido só pode ser concedida decorridos 2 (dois) anos sobre a data da posse decorrente dos respetivos lugares de ingresso ou do acesso, salvo se não houver inconveniência para o serviço.
3. A transferência por conveniência de serviço, antes de decorridos 3 (três) anos sobre a data da posse ou da colocação, apenas pode ter lugar quando houver fundadas razões de serviço, constituindo fatores de ponderação, nomeadamente:
 - a) A necessidade de rotatividade entre as secretarias cíveis e criminais da mesma comarca, o equilíbrio na gestão do pessoal, a melhoria dos serviços ou a familiarização do oficial de justiça com a diversidade de matérias e procedimentos;
 - b) O cargo do oficial de justiça na carreira, antiguidade no quadro ou classificação de serviço e a sua situação socioeconómica, pessoal e familiar.

Artigo 51.º

Permuta

1. Ao pessoal oficial de justiça é facultada a permuta para lugares do mesmo cargo, desde que os interessados tenham mais de um ano de serviço efetivo no lugar, salvo razões atendíveis de serviço.
2. A faculdade a que se refere o número anterior só pode ser utilizada de novo decorridos pelo menos 2 (dois) anos sobre a data da ocupação do lugar.

Artigo 52.º

Requisição e destacamento

1. Quando razões especiais de serviço o justificarem, o pessoal oficial de justiça pode ser destacado para secretarias de tribunais ou de serviços do Ministério Público diferentes daqueles onde se encontrem colocados ou localizados noutra comarca.
2. O destacamento faz-se nos termos estabelecidos na lei.
3. O destacamento feito para fora da comarca, onde o oficial de justiça se acha colocado e que dela diste mais de 30 (trinta) quilómetros, depende de anuência do visado.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 53.º

Noção

1. A avaliação de desempenho é um meio de determinar, periodicamente, o nível de exercício profissional dos oficiais de justiça e tem por objetivos promover o mérito e o estímulo profissional e a produtividade no serviço.
2. Sem prejuízo das disposições do presente capítulo, o regime jurídico dos sistemas de inspeção, de avaliação do desempenho e da classificação do pessoal oficial de justiça é regulada por decreto regulamentar, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público, ouvido o CDF.

Artigo 54.º

Competências

1. A avaliação de desempenho do pessoal oficial de justiça é realizada nos termos da lei.
2. Da decisão da avaliação de desempenho cabe recurso contencioso nos termos previstos na lei.

Secção II

Inspeções e sua Periodicidade

Artigo 55.º

Inspeções

1. As inspeções ordinárias são realizadas pelos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, conforme couber, através dos seus órgãos de inspeção em cada Secretaria Judicial e do Ministério Público, em simultâneo, ou não, com as inspeções judiciais aos tribunais ou aos serviços do Ministério Público e servem de base à classificação do pessoal oficial de justiça.
2. Podem existir inspeções extraordinárias, para classificação de secretários judiciais ou de escrivães de direito, realizadas a todo o tempo, por iniciativa dos órgãos competentes do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público, em função de necessidades pontuais ou a requerimento do inspecionado.

Artigo 56.º

Equipa de inspeção

Para efeitos das inspeções referidas no artigo anterior, as equipas de inspeção obedecem ao disposto nos diplomas que regulam a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspeção judicial e do serviço de inspeção do Ministério Público.

Secção III

Classificação e seus Efeitos

Artigo 57.º

Classificação

1. O pessoal oficial de justiça é classificado de acordo com o seu mérito, de excelente, bom, suficiente e insuficiente.
2. A classificação do pessoal oficial de justiça, com exceção dos secretários judiciais de instâncias superiores judiciais e do Ministério Público, que são classificados pelo Presidente do tribunal superior ou pelo Procurador Geral da República, consoante os casos, não carece de homologação dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Artigo 58.º

Elementos da classificação

1. São elementos essenciais a considerar na classificação do pessoal oficial de justiça todos os constantes das respetivas fichas de avaliação, bem como as informações anteriores, processos disciplinares, resultados de inquéritos, sindicâncias e inspeções, circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, as condições de trabalho e o volume de serviço, as ações de formação frequentadas e quaisquer outras informações complementares.
2. A capacidade de gestão, orientação e de organização do serviço é elemento relevante na classificação do pessoal oficial de justiça a desempenhar funções de chefia.

Artigo 59.º

Efeitos de classificação de insuficiente

A classificação de insuficiente implica, para o pessoal oficial de justiça, a instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo, sem prejuízo de outros efeitos previstos na lei.

Artigo 60.º

Efeitos de falta de classificação por motivo que não seja imputável ao pessoal

1. Na falta de classificação por motivo não imputável ao pessoal oficial de justiça mantém-se válida a última classificação, mas tratando-se da primeira classificação, a mesma presume-se de bom.
2. Para efeitos de promoção, é obrigatória a classificação, podendo o oficial de justiça requerê-la.

Artigo 61.º

Classificação de pessoal oficial de justiça em comissão de serviço fora do quadro

A classificação do pessoal oficial de justiça em comissão de serviço fora do quadro é atribuída no e pelo serviço onde estiver a exercer funções, e deve ser remetida anualmente ao seu serviço de origem.

Artigo 62.º

Obrigatoriedade de audição

No decurso da inspeção o avaliado é ouvido sobre a classificação proposta, fixando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, podendo, nesse mesmo prazo, fornecer todos os elementos que tiver por convenientes.

CAPÍTULO VI**REGIME DISCIPLINAR**

Artigo 63.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os fatos, ainda que meramente culposos, praticados pelos oficiais de justiça com violação dos deveres profissionais, bem como os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Artigo 64.º

Competência para instauração de processo disciplinar

1. A ação disciplinar sobre o pessoal oficial de justiça e demais funcionários das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público é exercida pelos Conselhos Superiores nos termos da lei.
2. O magistrado, o responsável da secretaria judicial, cartório judicial ou secretaria do Ministério Público, de quem o funcionário depende funcionalmente, devem comunicar ao Juiz Presidente, ao Procurador da República Coordenador, ao Procurador da República nas procuradorias em que não existe coordenador e aos Conselhos Superiores de Magistratura Judicial e do Ministério Público, conforme couber, os atos praticados pelos oficiais de justiça, suscetíveis de ação disciplinar.

Artigo 65.º

Suspensão preventiva

1. O oficial de justiça arguido em processo disciplinar pode, por proposta do instrutor do processo, ser preventivamente suspenso das suas funções quando:
 - a) Existam fortes indícios de que à infração cabe, no mínimo, a pena de suspensão;
 - b) A continuação na efetividade de serviço é prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a assegurar-se a defesa da dignidade pessoal e profissional do oficial de justiça.
3. A suspensão não pode ser superior a 90 (noventa) dias e implica, se tal for proposto pelo órgão instrutor, a perda da remuneração de exercício, mas não prejudica a contagem do tempo de serviço.
4. A perda da remuneração de exercício é reparada ou levada em conta pela entidade competente após a decisão final do processo nos casos em que seja arquivado o processo disciplinar ou se comprove que a infração não foi cometida.

Artigo 66.º

Fatos a que são aplicáveis penas disciplinares

1. Aos oficiais de justiça são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. É aplicável a pena de suspensão ao oficial de justiça que:
 - a) Der 3 (três) faltas seguidas ou 5 (cinco) interpoladas, sem qualquer justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - b) Violar com gravidade, o dever de correção e consideração devidas ao superior hierárquico, colega ou subordinado e intervenientes processuais;
 - c) Deixar de praticar, sem justificação atendível, atos processuais ou atrasar os serviços, sem motivo justificado, de modo que não estejam concluídos dentro dos prazos legais;
 - d) Prestar informações, sobre processos judiciais em andamento sem que sejam solicitadas das formas prescritas legalmente.
3. É aplicável a pena de inatividade ao oficial de justiça que:
 - a) Der 7 (sete) faltas seguidas ou 12 (doze) interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente o superior hierárquico, colega ou subordinado e outros intervenientes processuais, dentro ou fora do serviço;
 - c) Comparecer reiteradamente ao serviço com evidentes indícios de ingestão de bebidas alcoólicas ou sob efeito de consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
 - d) Reiterar na prática de infrações previstas no número anterior.
4. É aplicada a pena expulsiva ao oficial de justiça que:
 - a) Revelar fatos processuais sujeitos ao segredo de justiça ou violar o dever geral do sigilo profissional;
 - b) Dispensar tratamento de favor a determinado agente processual, quer seja pessoa individual ou coletiva, em detrimento de outros;
 - c) Der 12 (doze) faltas seguidas ou 15 (quinze) interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - d) Assediar sexualmente colegas, intervenientes processuais ou utentes do serviço;
 - e) Demonstrar intolerável falta de assiduidade ao serviço provada com o fato de ter dado, sem justificação atendível, um total de 25 (vinte e cinco) faltas interpoladas em 2 (dois) anos civis;
 - f) Manifestar sinais evidentes por ocasião do desempenho das tarefas inerentes às suas funções de ter consumido, ilicitamente, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como apresentar-se ao serviço ou em local público, reiteradamente, em manifesto estado de embriaguez; e
 - g) Reiterar na prática de infrações previstas no número anterior.

Artigo 67.º

Instrução de processos e competência para aplicação das penas disciplinares

1. Os processos disciplinares contra oficiais de justiça são instruídos pelos serviços de inspeção dos Conselhos Superiores, nos termos da lei da inspeção.
2. A aplicação das penas disciplinares aos oficiais de justiça é da competência dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Artigo 68.º

Efeitos da aplicação das penas

1. As penas disciplinares produzem, além dos que lhe são próprios, os efeitos referidos nos números seguintes, e quando aplicadas são sempre registadas nos processos individuais dos oficiais de justiça.
2. A pena de multa implica o desconto no vencimento do oficial de justiça da importância correspondente ao número de dias aplicados.
3. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, suplementos remuneratórios, antiguidade e aposentação, bem como a promoção durante o tempo do cumprimento da pena, porém, a sanção não prejudica o direito do oficial de justiça a assistência a que tenha direito e a percepção de abono de família e prestações complementares.
4. A pena de inatividade produz os efeitos referidos no número anterior, sendo elevado para 2 (dois) anos o período de impossibilidade de promoção.
5. A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidas pelo presente estatuto, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.
6. A aplicação da pena disciplinar expulsiva ao pessoal oficial de justiça implica a perda do estatuto de oficial de justiça e dos correspondentes direitos conferidos pelo presente estatuto, salvo o direito à aposentação nos termos e condições estabelecidos na lei, e determina a incompatibilidade para o exercício de funções de oficial de justiça nos tribunais, serviços do Ministério Público ou órgãos de gestão das instâncias judiciais.

Artigo 69.º

Regime disciplinar subsidiário

A responsabilidade disciplinar dos oficiais de justiça é aplicável o regime geral previsto no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, em tudo quanto não estiver estabelecido no presente diploma.

**CAPÍTULO VII
APOSENTAÇÃO**

Artigo 70.º

Regra geral

Os oficiais de justiça adquirem direito à aposentação nos termos gerais aplicáveis aos funcionários da Administração Pública, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 71.º

Direitos na aposentação

1. O pessoal oficial de justiça na situação de aposentação conserva os direitos especiais previstos na alínea c) e f) do artigo 15.º.
2. Para efeitos do cálculo da pensão de aposentação ou de sobrevivência, nos casos em que o oficial de justiça não atinja o limite da participação em custas fixado no n.º 2 do artigo 14.º, é-lhe facultado o pagamento da Taxa Social Única correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração base mensal ilíquida durante os 2 (dois) últimos anos.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO DE DISCIPLINA E FORMAÇÃO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 72.º

Natureza

O Conselho de Disciplina e Formação (CDF) é um órgão consultivo, encarregado de colaborar com os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público em assuntos relacionados com formação e disciplina do pessoal oficial de justiça.

Artigo 73.º

Composição

1. O Conselho de Disciplina e Formação é composto por cidadãos de reputado mérito e idoneidade, sendo:
 - a) 1 (um) designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - b) 1 (um) designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) 4 (quatro) oficiais de justiça, eleitos pelos respetivos pares, sendo dois escolhidos de entre os oficiais da justiça da magistratura judicial e dois de entre os oficiais de justiça do MP;
 - d) 1 (um) designado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde.
2. Os oficiais de justiça referidos na alínea c) do número anterior, e respetivos suplentes, são eleitos por sufrágio secreto e universal, nos termos que for regulamentado por deliberação dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público.
3. O Presidente é eleito de entre os membros do CDF, por maioria simples, para um mandato de 2 (dois) anos e toma posse na data da sua eleição perante os restantes membros.
4. O mandato dos membros do CDF é de 4 (quatro) anos, e tomam posse perante os Presidentes do Conselho Superior da Magistratura Judicial e Conselho Superior do Ministério Público.

Secção II

Competência e Funcionamento

Artigo 74.º

Competência

Compete ao CDF, no âmbito das suas atribuições:

- a) Estudar e propor aos conselhos das magistraturas a realização de ações de formação necessárias para o recrutamento, o ingresso e o desenvolvimento na carreira, bem assim as destinadas à superação de conhecimentos dos oficiais de justiça;
- b) Ser ouvido previamente em caso de aplicação de pena disciplinar expulsiva;
- c) Emitir, quando solicitado, parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária, às secretarias judiciais e do Ministério Público e ao estatuto do pessoal oficial de justiça e, em geral, sobre matérias relativas à administração judiciária;

- d) Conceber, elaborar e propor aos Conselhos Superiores das magistraturas providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das Secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público;
- e) Exercer as demais funções conferidas pelo presente diploma e seus regulamentos bem como pelos seus regulamentos interno.

Artigo 75.º

Serviço de apoio burocrático e encargos financeiros

O serviço de apoio burocrático e os encargos financeiros para o funcionamento do CDF são assegurados pelos órgãos superiores de gestão, equitativamente, mediante proposta do presidente do CDF.

Artigo 76.º

Secretário

O CDF escolhe, por proposta do seu Presidente, um secretário entre os seus membros, preferencialmente de entre os oficiais de justiça, para um mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 77.º

Regimento

1. O CDF aprova o seu regimento, o qual deve prever regras do seu funcionamento.
2. O regimento previsto no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido os Conselhos Superiores das magistraturas.

ANEXO I**(A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)****Enquadramento dos Cargos de Oficial de Justiça**

Cargo	REF/ ESC.	Salário base	Cargo	Nível	Salário base
Secretário Judicial	4/C	106.162	Secretário Judicial	I	107.224
Secretário Judicial	4/B	101.916	Secretário Judicial	I	103.978
Secretário Judicial	4/A	97.669	Secretário Judicial	I	103.978
Escrivão de Direito	3/C	91.300	Escrivão de Direito	II	92.213
Escrivão de Direito	3/B	87.053	Escrivão de Direito	I	87.924
Escrivão de Direito	3/A	82.807	Escrivão de Direito	I	83.635
Ajudante de Escrivão	2/D	72.190	Ajudante de Escrivão	II	72.912
Ajudante de Escrivão	2/C	67.944	Ajudante de Escrivão	II	68.844
Ajudante de Escrivão	2/B	63.697	Ajudante de Escrivão	I	64.334
Ajudante de Escrivão	2/A	59.451	Ajudante de Escrivão	I	62.065
Oficial de Diligências	1/D	55.204	Oficial de Diligências	III	55.756
Oficial de Diligências	1/C	50.958	Oficial de Diligências	II	51.467
Oficial de Diligências	1/B	46.712	Oficial de Diligências	I	47.179
Oficial de Diligências	1/A	42.465	Oficial de Diligências	I	42.890

ANEXO II (A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

CARATERIZAÇÃO GENÉRICA E DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO FUNCIONAL DO PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA

Ao pessoal oficial de justiça são reservadas as competências previstas no presente estatuto e seus regulamentos e o exercício das funções próprias do seu cargo e as demais previstas por lei ou determinação, designadamente:

I – Secretário de Tribunal Superior, da Procuradoria-Geral da República, dos Conselhos Superiores das Magistraturas e respetivos órgãos de inspeção

- Exercer a chefia plena da secretaria, assumindo a direção e coordenação do pessoal subordinado e gerir as secções do Tribunal, da Procuradoria-Geral da República, dos Conselhos Superiores de Magistraturas e respetivos órgãos de inspeção;
- Comunicar as condutas passíveis de ação disciplinar aos órgãos com competência disciplinar;
- Fixar, no quadro legalmente estabelecido, o horário de trabalho e de turnos dos oficiais de justiça que lhe estão subordinados, marcar as faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- Elaborar e gerir os orçamentos do Estado e do Cofre do Tribunal respetivo;
- Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;
- Corresponder com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do titular respetivo;
- Determinar as diligências necessárias ao normal andamento dos processos e impulsionar formalmente o processo nas suas diferentes fases em obediência às leis processuais, que deverão ser revistas pelo órgão titular do processo;
- Assinar as tabelas das causas com dia designado para julgamento;
- Assistir às sessões e elaborar as respetivas atas;
- Gerir a biblioteca e assegurar a boa conservação do arquivo da instância;
- Submeter a despacho do órgão tutelar da instância os assuntos da sua competência;
- Apresentar os processos e papeis a distribuição;
- Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos da instância;
- Organizar as estatísticas das secções e da instância;
- Subscrever os termos de posse ou de aceitação do pessoal colocado no tribunal ou serviço do ministério público;
- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior e as demais funções do Secretário Judicial que sejam conexas com a respetiva instância.

II – Secretário das Secretarias Centrais

- Exercer a gestão e a chefia plena dos serviços e das secretarias judiciais sob a sua superintendência, assumindo a direção e a coordenação do pessoal afeto a esses serviços e secretarias;
- Comunicar as condutas passíveis de ação disciplinar aos órgãos com competência disciplinar.
- Fixar, no quadro legalmente estabelecido, o horário de trabalho e de turnos dos oficiais de justiça que lhe estão subordinados, marcar as faltas e fiscalizar o seu cumprimento;

- Gerir a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos, as bibliotecas e o acervo bibliográfico, os arquivos dos processos e documentos afetos aos respetivos serviços;
- Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- Conceder férias aos funcionários por períodos até 22 dias úteis e as licenças previstas no presente estatuto e na lei geral;
- Comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos dos respetivos conselhos superiores das magistraturas, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
- Comunicar, nos 5 dias subsequentes à sua verificação, a existência de vagas que ocorrerem nos respetivos serviços e que não sejam do conhecimento oficioso do departamento gestor dos recursos humanos dos respetivos conselhos superiores das magistraturas;
- Programar as necessidades de pessoal, de caráter permanente ou transitório, dos tribunais que lhe estão afetos, submetendo-as atempadamente à consideração do departamento gestor dos recursos humanos dos respetivos conselhos superiores das magistraturas;
- Assegurar o expediente dos serviços sociais do CDF, na qualidade de delegado para o Ministério da Justiça;
- Preparar e elaborar os projetos de orçamento dos respetivos tribunais e delegações do Cofre;
- Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;
- Determinar as diligências necessárias ao normal andamento dos processos e impulsionar formalmente o processo nas suas diferentes fases em obediência as leis processuais, procedimentos, porém, sujeitos a serem revistas pelo juiz titular do processo;
- Subscrever os termos de posse ou de aceitação do pessoal colocado no tribunal;
- Organizar a estatística das secretarias sob a sua jurisdição;
- Desempenhar as demais funções do Secretário judicial e as que lhe forem afetadas por lei.

III – Secretário do Conselho de Disciplina e Formação

- As funções do secretário de tribunal superior, com as necessárias adaptações;
- As funções conferidas por este estatuto e o que for determinado em regulamento do CDF.

IV – Secretário Judicial e do Ministério Público

- Chefiar, dirigir, dinamizar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da secretaria judicial ou da do ministério público sob a sua dependência;
- Chefiar, dirigir, dinamizar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços do cofre do tribunal sob a sua dependência;
- Comunicar as condutas passíveis de ação disciplinar aos órgãos com competência disciplinar.
- Elaborar as propostas de orçamento do tribunal ou o ministério público e do cofre do tribunal e submetê-las à apreciação do órgão ou serviço legalmente competente;
- Corresponder com as entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal ou ministério público ou ao andamento de processos, nos casos previstos na lei ou por delegação do magistrado respetivo, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e segredo de justiça e da finalidade das diligências por realizar;
- Apresentar os processos e papéis à distribuição;

- Determinar, oficiosamente ou a pedido das partes ou do ministério público, a realização de exames diretos e de sanidade;
- Determinar, oficiosamente ou a pedido das partes ou do ministério público, a realização de peritagens a instrumentos apreendidos em processo penal;
- Determinar, oficiosamente ou a pedido das partes, as peritagens em processos de bens penhorados, arrestados ou arrolados em processo civil;
- Ouvir, por delegação expressa do juiz do processo, testemunhas em processos de prestação ou reforço de caução;
- Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que dela carecem;
- Distribuir o serviço pelo restante pessoal na secretaria sob a sua direta dependência;
- Superintender no serviço de contagem de processos, providenciando pelo correto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justifique;
- Assegurar o rigoroso cumprimento dos prazos legais ou fixados pelo magistrado de que depende destinados à prática de atos e tramitação processuais, especialmente pelo pessoal sob a sua dependência;
- Proferir nos processos despachos de mero expediente, nos casos previstos na lei ou por delegação dos magistrados respetivo;
- Assegurar a rapidez no cumprimento das diligências externas, especialmente as que devem ser cumpridas fora da comarca ou país, nomeadamente as citações, notificações, ofícios e cartas;
- Deter as chaves e gerir planificadamente as viaturas de serviço, superintendendo as suas saídas para efeitos de cumprimento de diligências externas de serviço;
- Comunicar ao órgão competente os comportamentos do pessoal sob a sua dependência suscetíveis de procedimento disciplinar, de inquérito ou sindicância;
- Fixar, no quadro do regime legal em vigor em função das necessidades do serviço e volume de trabalho e tarefas distribuídas ou a distribuir, o horário de trabalho do pessoal sob a sua direta dependência;
- Marcar as faltas ao serviço ao pessoal que dele depende e promover em tempo oportuno os descontos nas respetivas remunerações, devendo, para tanto, comunicar, até 5 de cada mês, ao departamento gestor dos recursos humanos dos respetivos conselhos superiores das magistraturas, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
- Apor o visto de conformidade nas contas elaboradas pelo escrivão de direito objeto de reclamação das partes ou promoção do ministério público;
- Avaliar o desempenho do ajudante de escrivão e do oficial de diligências colocados no respetivo Tribunal ou serviço do Ministério Público;
- Desempenhar as funções atribuídas aos escrivães de direito e ajudantes de escrivão, sempre que se mostrar necessário;
- Conferir posse ao pessoal colocado na secretaria sob a sua chefia e direção, subscrevendo e assinando os respetivos termos de posse, quando tal função não esteja reservada por lei a outro servidor público;
- Providenciar pela manutenção e conservação das instalações e equipamentos do tribunal ou serviço do ministério público sob a sua dependência, quando tais funções não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;

- Exercer todas as funções administrativas da secretaria ou serviço sob a sua direta dependência, quando não estejam reservadas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo presente diploma e seus regulamentos, pelas demais legislações ou por determinação superior.

V – Escrivão de Direito

- Coadjuvar o secretário judicial ou da Secretaria Central no exercício das suas funções;
- Substituir o secretário judicial, nas suas faltas, ausências e impedimentos;
- Comunicar as condutas passíveis de ação disciplinar aos órgãos com competência disciplinar.
- Chefiar, dirigir, dinamizar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o serviço das secretarias dos juízos dos tribunais desdobrados e exercer em relação a elas, com as necessárias adaptações, as mesmas funções atribuídas neste anexo ao secretário judicial respeitantes às secretarias judiciais e do ministério público, desde que não estejam reservadas por lei a estas;
- Corresponder com as entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal ou ministério público e ao andamento de processos sob o seu controle direto, sempre que tais funções não estejam reservadas ao secretário judicial e sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e segredo de justiça e da finalidade das diligências por realizar;
- Assegurar pessoalmente, quando não tenha sido assumido pelo secretário judicial, a direção, dinamização e coordenação, bem como o acompanhamento e a fiscalização da distribuição e tramitação de todos os processos em movimento na secretaria onde estiver colocado, velando pelo rigoroso cumprimento dos prazos legais ou fixados pelo magistrado destinados à prática de atos e de tramitação processuais pelo pessoal sob a sua dependência;
- Liderar, em coordenação com o secretário judicial, a distribuição de tarefas pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua dependência;
- Distribuir o serviço que lhe for afetado pelo secretário judicial pelo restante pessoal colocado na secretaria sob a sua dependência;
- Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos pelo secretário judicial ou que por lei lhe compete e que dela carecem;
- Assegurar pessoalmente o serviço de contagem de processos e papéis avulsos e efetuar a conta e liquidação finais;
- Manter atualizados os dados relativos a processos com custas pendentes de pagamento;
- Promover, em tempo oportuno, a execução por custas não pagas pelas partes, apoiando e prestando ao ministério público todas as informações elementos de que necessitar;
- Assegurar pessoalmente a chefia, direção, dinamização e coordenação, bem como o acompanhamento e a fiscalização do serviço de diligências externas, especialmente para fora da comarca ou país, nomeadamente as citações, notificações, ofícios e cartas;
- Assegurar pessoalmente e em coordenação com o secretário judicial, a gestão e planificação do uso de viaturas do serviço, dirigindo, dinamizando, coordenando, acompanhando e fiscalizando as suas saídas para efeitos do cumprimento de diligências externas de serviço;
- Comunicar ao secretário judicial de que depende os comportamentos do pessoal sob a sua dependência suscetíveis de procedimento disciplinar, inquérito ou sindicância;
- Apoiar o secretário judicial no cumprimento do horário de serviço e das diligências marcadas pelo pessoal colocado na secretaria;

- Assegurar pessoalmente a direção, dinamização e coordenação, bem como o acompanhamento e a fiscalização do serviço de perícias que devem ser realizadas;
- Preparar os termos de posse do pessoal e outros documentos que lhe forem incumbidos pelo secretário judicial;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria onde estiver colocado que lhe forem distribuídas pelo secretário judicial, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Organizar os mapas estatísticos, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Escriturar a receita e despesa do cofre do tribunal e assegurar todos os demais expedientes e serviços que lhe forem distribuídos pelo secretário judicial ou magistrado;
- Processar as despesas da secretaria, quando tal função não seja atribuída por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as funções atribuídas aos ajudantes de escrivão, sempre que se mostrar necessário;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo presente diploma e seus regulamentos, pelas demais legislações ou por determinação superior;
- Avaliar o desempenho do ajudante de escrivão e oficial de diligências colocados no cartório sob sua chefia.

VI – Ajudante de Escrivão

- Coadjuvar o escrivão de direito no exercício das suas funções;
- Comunicar as condutas passíveis de ação disciplinar aos órgãos com competência disciplinar.
- Exercer todas as funções reservadas neste anexo ao escrivão de direito, quando não houver nenhum colocado na secretaria onde exerce funções;
- Submeter a decisão do magistrado de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos pelos seus superiores e que dela carecem;
- Desempenhar as funções atribuídas aos oficiais de diligências, sempre que se mostrar necessário;
- Preparar e expedir correspondências;
- Receber, classificar, registar, dar o encaminhamento devido e arquivar as correspondências recebidas;
- Escriturar os mandados e assegurar a sua imediata distribuição para cumprimento, nos termos da lei de processo;
- Assegurar pessoalmente a escrituração de peças ou atos processuais ou qualquer outro documento que lhe for distribuído;
- Prestar aos magistrados a necessária assistência, designadamente às audiências e diligências em que estes intervenham;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores, designadamente o trabalho de digitação, escrituração de documentos, peças e atos processuais de secretaria;
- Registar e movimentar os processos, nos termos da respetiva legislação;
- Elaborar as certidões e outros documentos que lhe sejam solicitados, mediante despacho prévio.
- Assegurar o rigoroso cumprimento dos prazos previstos na lei ou fixados pelo magistrado de que depende para a prática de atos e tramitação de processos que lhe forem distribuídos;

- Controlar o cumprimento de prazos de cumprimentos dos mandados distribuídos aos oficiais de diligências relativos aos processos que lhe forem distribuídos para movimentação;
- Atender o público, prestando-lhe todas as informações solicitadas e que por lei possa ter acesso, desde que não prejudicam o sigilo profissional, o segredo da justiça e a finalidade de diligências a realizar;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo presente diploma e seus regulamentos, pelas demais legislações ou por determinação superior.

VII – Oficial de Diligências

- Coadjuvar os ajudantes de escrivão no exercício das suas funções;
- Comunicar as condutas passíveis de ação disciplinar aos órgãos com competência disciplinar.
- Exercer as funções, de âmbito processual, próprias do Ajudante Escrivão e que estejam dentro dos limites das suas capacidades técnico profissional;
- Efetuar os serviços externos, designadamente as citações e notificações e cumprir os demais mandados por despacho dos magistrados;
- Certificar, de acordo com a lei de processo, o cumprimento dos mandados que lhe foram distribuídos;
- Executar o serviço que lhes for distribuído pelos superiores, designadamente o trabalho de digitação, escrituração de documentos, peças e atos processuais de secretaria;
- Prestar a necessária assistência aos magistrados, designadamente às audiências e diligências em que estes intervenham;
- Assegurar a vigilância da disciplina e da ordem nos atos e audiência do tribunal ou serviço do ministério público;
- Cuidar, sob a coordenação do Secretário Judicial ou do Escrivão de Direito, da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afetos aos respetivos serviços;
- Efetuar, sob a direção do responsável da secretaria, o serviço de contagem e catalogação física de processos;
- Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores, quando não estejam atribuídas por lei a outro servidor público;
- Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo presente diploma e seus regulamentos, pelas demais legislações ou por determinação **superior**.

ANEXO III
(A que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)
Tabela Salarial do Oficial de Justiça

Cargo	Nível	Salário base
Secretário Judicial	III	117.147
	II	110.701
	I	103.978
Escrivão de Direito	III	97.263
	II	90.448
	I	83.634
Ajudante de Escrivão	III	75.942
	II	68.844
	I	62.065
Oficial de Diligências	III	55.756
	II	49.789
	I	42.890

ANEXO IV
(A que se refere o n.º 3 do artigo 14.º)
Subsídio de Exclusividade

Cargo	Nível	Montante
Secretário Judicial	I,II,II	21.000
Escrivão de Direito	I,II,II	17.000
Ajudante de Escrivão	I,II,II	12.000
Oficial de Diligências	I,II,II	7.000

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

17. Regime de uso dos Meios Electrónicos na Tramitação dos Processos Judiciais, comunicação de actos e transmissão de peças processuais: Lei n.º33/VIII/2013, BO n.º36, I Série, de 16 de Julho de 2013



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

17. REGIME DE USO DOS MEIOS ELECTRÓNICOS NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, COMUNICAÇÃO DE ACTOS E TRANSMISSÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS: LEI N.º33/VIII/2013, BO N.º36, I SÉRIE, DE 16 DE JULHO DE 2013**Lei n.º 33/VIII/2013
de 16 de Julho**

A Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Uso de tecnologia de informatização e comunicação no processo judicial****Artigo 1.º****Objecto**

1. O presente diploma estabelece o regime de uso de meios electrónicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de actos e transmissão de peças processuais.
2. O presente diploma estabelece ainda o regime de registo integral áudio e audiovisual das declarações orais prestadas em processos judiciais, assim como a validade e custódia dos registos dos actos e dos elementos de prova, assim obtidos.

Artigo 2.º**Âmbito**

1. O disposto neste diploma aplica-se, indistintamente, ao processo cível, penal, laboral, administrativo, bem como de família e menores e naqueles que correm nos tribunais de pequenas causas ou de execução de penas e medidas de segurança.
2. O presente diploma pode aplica-se ainda, com as devidas adaptações à tramitação de processos em qualquer ordem de tribunal, nomeadamente nos tribunais fiscais e aduaneiros, no Tribunal Militar de Primeira Instância e no Tribunal Constitucional.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se:

- a) “Meio electrónico”, qualquer forma de recolha, armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- b) “Transmissão electrónica”, qualquer forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- c) “Assinatura electrónica”, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - i. Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, nos termos da lei que regula o uso da assinatura electrónica;
 - ii. Cadastro do utilizador no serviço de administração do sistema de informatização da Justiça, nos termos regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob propostas dos órgãos de gestão das magistraturas e a Ordem dos Advogados;

d) “Sistema de informatização da justiça (SIJ)”, infra-estrutura de comunicação de suporte à tramitação electrónica dos processos nas instâncias judiciais, assim como nos órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º

Sistema de credenciação de utilizadores

1. O envio de peças processuais e quaisquer requerimentos, assim como a prática de actos processuais em geral por meio electrónico é admitido mediante uso de assinatura electrónica, na forma prevista no artigo anterior, sendo obrigatória a credenciação prévia, conforme regulado em diploma referido no número 4 do presente artigo.
2. A credenciação prévia do utilizador é realizada no SIJ mediante procedimento no qual fique assegurada a adequada identificação presencial do interessado.
3. Ao credenciado é atribuído registo e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
4. Será criado e regulado, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta dos Conselhos Superiores das magistraturas e a Ordem dos Advogados, um cadastro único para a credenciação prevista neste artigo.

Artigo 5.º

Serviço de administração do sistema de informatização

1. O serviço de administração do SIJ compreende um conselho de gestão e um conselho consultivo, com o mandato de três anos renovável.
2. Junto do Conselho de Gestão funciona uma equipa técnica.
3. Os encargos decorrentes da gestão e funcionamento do SIJ são assegurados através de verbas próprias, inscritas nos orçamentos dos Conselhos Superiores das magistraturas, equitativamente.

Artigo 6.º

Conselho de gestão

1. A administração do SIJ é assegurada por um conselho de gestão, dotado de autonomia administrativa e técnica.
2. O Conselho de gestão é composto por três membros:
 - a) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, designado de entre os seus pares, que preside;
 - b) Um magistrado membro do Conselho Superior do Ministério Público designado de entre os seus pares;
 - c) Um magistrado, designado pela associação profissional representativa dos magistrados;
1. Compete ao Conselho de Gestão:
 - a) Assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados do SIJ, em articulação com estes;
 - b) Assegurar a gestão dos meios afectos à execução da política da informática relativa aos tribunais e ao Ministério Público;
 - c) Propor normas e procedimentos relativos à aquisição e utilização de equipamentos informáticos que suportam o SIJ;
 - d) Gerir a rede de comunicações do SIJ, garantindo a segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;

- e) Colaborar na elaboração e articulação do plano estratégico dos sistemas de informação na área da justiça tendo em atenção a evolução tecnológica e as necessidades globais de formação;
 - f) Dar parecer e acompanhar a elaboração dos projectos de investimento, em matéria de informática e comunicações, dos órgãos, serviços e organismos da Justiça;
 - g) Coordenar a construção e a manutenção das bases de dados de informação do SIJ, nomeadamente as de acesso geral;
 - h) Propor e gerir o orçamento do SIJ;
 - i) Elaborar o plano de actividades e os relatórios de gestão;
 - j) Contratar e gerir os recursos humanos e materiais afectados ao SIJ.
4. A participação no Conselho de Gestão decorre do exercício do cargo e não dá direito a qualquer retribuição adicional.

Artigo 7.º

Equipa Técnica

1. Compete à equipa técnica assegurar:
 - a) A credenciação dos utilizadores;
 - b) O serviço de assistência aos utilizadores;
 - c) A manutenção e o desenvolvimento dos aplicativos;
 - d) A construção e a manutenção de bases de dados do SIJ.
2. A organização, composição e funcionamento da equipa técnica, assim como o Diário da Justiça electrónico, são regulamentados por Portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça, sob proposta dos Conselhos Superiores das magistraturas e a Ordem dos Advogados.
3. O pessoal da equipa técnica pode ser provido mediante requisição, destacamento ou em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 8.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é composto por cinco membros, sendo:
 - a) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, que preside;
 - b) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
 - c) Um designado pelo departamento governamental da área da Justiça;
 - d) Um designado pela Ordem dos Advogados;
 - e) Um designado pela organização representativa dos oficiais da Justiça;
2. Compete ao Conselho Consultivo apreciar a eficiência do sistema de informatização da justiça e propor medidas de inovação e desenvolvimento do mesmo.
3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre, ou sempre que convocado pelo presidente do conselho de gestão.
4. A integração no Conselho Consultivo decorre do exercício do cargo e não dá direito a qualquer retribuição adicional.

Artigo 9.º**Datação dos actos**

1. Consideram-se realizados os actos processuais por meio electrónico no dia e hora do seu envio ao SIJ, do que é sempre fornecido recibo de protocolo electrónico, conforme a hora legal de Cabo Verde.
2. Quando a peça electrónica for enviada para atender prazo processual, são consideradas tempestivas as transmitidas até às vinte e quatro horas do seu último dia.

CAPÍTULO II**Da comunicação electrónica dos actos processuais****Artigo 10.º****Divulgação de actos e notificações**

1. É estabelecido junto do serviço de administração do SIJ um Diário da Justiça electrónico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de actos judiciais e administrativos próprios dos Tribunais e do Ministério Público, dos seus serviços auxiliares, bem como comunicações em geral.
2. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo devem ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por entidade certificadora credenciada nos termos da lei.
3. Sem prejuízo das leis de processo próprio, a publicação electrónica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à excepção dos casos que, por lei, exijam notificação pessoal.
4. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça electrónico.
5. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
6. O início de funcionamento do Diário da Justiça electrónico deve ser precedido de ampla divulgação, e o acto administrativo que determina o seu início de funcionamento, publicado durante trinta dias nos meios de comunicação social de maior difusão e cobertura nacional.
7. As notificações são feitas por meio electrónico em portal próprio aos que se cadastrarem nos termos previstos no artigo 3.º deste diploma, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça electrónico.
8. Considera-se realizada a notificação no dia em que o notificado efectivar a consulta electrónica ao teor da notificação, certificando-se nos autos a sua realização.
9. Nos casos previsto no número anterior, sempre que a consulta se dê em dia não útil, a notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
10. A consulta electrónica referida nos dois números anteriores considera-se feita decorrida a dilação de cinco dias após a disponibilização da informação no Diário da Justiça electrónico.
11. Sempre que requerido, pode ser enviada mensagem com carácter informativo para correio electrónico, comunicando o envio da notificação, devendo neste caso a notificação ser considerada efectuada, decorrida a dilação prevista no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8.
12. Nos casos urgentes em que a notificação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou intervenientes ou nos casos em que for evidenciada qualquer

tentativa de burla ao sistema, o acto processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade judiciária competente.

13. As notificações feitas na forma deste artigo são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Artigo 11.º

Notificações ao Ministério Público e nos processos-crime e equiparados

Observadas as formas e as cautelas do artigo anterior, as citações e notificações, inclusive do Estado e do Ministério Público, sem prejuízo dos casos de notificação a mandatário judicial já constituído, podem ser feitas por meio electrónico, desde que os autos sejam, na sua íntegra, acessíveis ao citando ou notificando.

Artigo 12.º

Preferência de comunicação por meio electrónico

Os ofícios, assim como as cartas precatórias e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do poder judicial, bem como entre os deste e os dos demais órgãos do poder público, assim como os órgãos de polícia criminal são feitos preferencialmente por meio electrónico.

CAPÍTULO III

Do processo electrónico

Artigo 13.º

Processamento electrónico via *internet*

1. A tramitação electrónica dos processos judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais faz-se através da rede mundial de computadores e o acesso por meio do SIJ.
2. A apresentação de peças processuais por via electrónica dispensa a remessa dos respectivos originais, duplicados e cópias.
3. A autoridade judiciária pode determinar a exibição em suporte impresso dos originais dos documentos junto à peça transmitida por via electrónica sempre que duvidar da autenticidade das peças ou documentos, ou for necessário realizar perícia à letra ou assinatura autografada dos documentos.
4. Todos os actos processuais do processo electrónico devem ser assinados electronicamente na forma estabelecida no presente diploma.

Artigo 14.º

Comunicação dos actos processuais

1. No processo electrónico, todas as citações e notificações, inclusive do Estado, são feitas por meio electrónico, nas formas previstas neste diploma.
2. As citações, notificações e remessas que viabilizem o acesso integral do processo correspondente são consideradas vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais.
3. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio electrónico para a realização de citação ou notificação, esses actos processuais podem ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico.

Artigo 15.º

Inserção de peças, entrega de documentos e respectivos prazos

1. A inserção da petição inicial e a junção da contestação, dos recursos e dos requerimentos em geral, todos em formato digital, nos autos de processo electrónico, podem ser feitas directamente pelos mandatários judiciais, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação dá-se de forma automática, fornecendo-se recibo electrónico de protocolo.
2. Quando o acto processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição electrónica, são considerados tempestivos os efectivados até às vinte e quatro horas do último dia.
3. No caso do número anterior, se o SIJ se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
4. O serviço de administração do SIJ deve manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para a inserção de peças processuais.
5. A apresentação de peças processuais e documentos pode ser efectuada através do preenchimento de formulários disponibilizados em endereço electrónico do SIJ, aos quais podem ser anexados:
 - a) Ficheiros com a restante informação legalmente exigida, conteúdo material da peça processual e demais informações que o mandatário considere relevante e que não se enquadre em nenhum campo dos formulários;
 - b) Os documentos que devem acompanhar a peça processual, os quais fazem parte, para todos os efeitos, da peça processual.
6. Podem ser entregues em suporte físico os documentos:
 - a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 100 g/m² ou inferior a 60 g/m²;
 - b) Em formatos superiores a A4.
7. A entrega dos documentos referidos no número anterior deve ser efectuada no prazo de dez dias após o envio dos formulários e ficheiros através do sistema electrónico.
8. Quando existem campos no formulário para a inserção de informação específica, essa informação deve ser indicada no campo respectivo, sem prejuízo da sua menção em documentos anexados.
9. Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários.

Artigo 16.º

Formato dos ficheiros anexos

Os ficheiros e documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número 5 do artigo anterior podem ter o formato *portable document format (pdf)* ou quaisquer outros, incluindo ficheiros de áudio e vídeo.

Artigo 17.º**Pagamento da taxa de justiça e benefício do apoio judiciário**

1. O pagamento da taxa de justiça é comprovado através da apresentação, por via electrónica, do documento comprovativo do prévio pagamento, nos termos definidos na alínea *b*) do número 5 do artigo 12.º.
2. O pedido ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados através da apresentação, por via electrónica, dos correspondentes documentos comprovativos, nos mesmos termos previstos na alínea anterior ou mediante identificação do respectivo processo.
3. Quando a apresentação prevista nos números anteriores não for possível, os documentos comprovativos devem ser entregues no prazo de cinco dias na secretaria judicial, sob pena da sanção prevista no Código das Custas Judiciais.
4. Pode ser prevista, em diploma próprio, a redução de custas judiciais em razão do recurso à tramitação electrónica.

Artigo 18.º**Autenticidade dos documentos digitalizados e apresentação dos originais**

1. Os documentos produzidos electronicamente e juntados aos processos electrónicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste diploma, são considerados originais para todos os efeitos legais.
2. Os extractos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelas autoridades judiciárias e seus auxiliares e pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por mandatários judiciais têm a mesma força probatória dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
3. A arguição de falsidade do documento original será processada electronicamente na forma da lei processual em vigor.
4. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no número 2 deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de recurso de revisão ou acção de anulação.
5. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade devem ser apresentados ao cartório ou secretariado no prazo de dez dias contados do envio de petição electrónica comunicando o facto, devendo aqueles documentos ser devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
6. Os documentos digitalizados juntados em processo electrónico somente ficam disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Artigo 19.º**Conservação dos processos**

1. A conservação dos autos do processo pode ser efectuada total ou parcialmente por meio electrónico.
2. Os autos dos processos electrónicos devem ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

3. Os autos de processos electrónicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma prevista no respectivo regime processual.
4. No caso previsto no número anterior, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual a base de dados pode ser acedida para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.
5. Feita a autuação na forma estabelecida no número 3 deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.
6. A digitalização de autos, já em tramitação ou arquivados, deve ser precedida de publicação de editais de intimações ou da notificação pessoal das partes e de seus mandatários, para que, no prazo preclusivo de trinta dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Artigo 20.º

Disponibilização de dados constantes de base de dados públicos

1. Sem prejuízo do regime de protecção de dados pessoais, o magistrado titular do processo pode determinar que sejam realizados por meio electrónico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.
2. Consideram-se base de dados públicos, para os efeitos deste artigo, de entre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.
3. O acesso de que trata este artigo dá-se por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada a sua eficiência.
4. Os dados solicitados devem ser fornecidos no prazo determinado na requisição judiciária, sob pena de desobediência nos termos previstos no código penal.

CAPÍTULO IV

Registo integral audio e audiovisual dos actos e depoimentos

Artigo 21.º

Registo integral dos actos

1. As declarações orais prestadas nas audiências, assim como a totalidade dos actos processuais podem ser registados em forma áudio e /ou audiovisual, sempre que existam meios técnicos idóneos à disposição das entidades que presidam os respectivos actos.
2. Os registos são assegurados pelos serviços próprios, ou mediante recurso a técnicos de entidades privadas idóneas, devidamente autorizadas.

Artigo 22.º

Conservação e validade dos registos

1. Os registos áudio e/ou audiovisual devem ser conservados pelos serviços judiciais próprios, de modo a preservar a sua integridade, nos mesmos termos de outros elementos de prova do processo, devendo ser juntos aos respectivos autos e processos, sempre que isso for tecnicamente possível e o titular do processo assim determinar.

2. Os registos obtidos nos termos do número 1 do artigo anterior valem como elemento de prova autêntica do decurso das audiências e demais actos processuais, sem necessidade de qualquer transcrição.
3. Em caso de recurso da decisão proferida, fundado em erro na apreciação das provas constantes dos registos áudio e/ou audiovisual, os registos obtidos sobem junto com os autos da decisão recorrida, sendo remetidos à entidade com competência para apreciar o recurso, sem necessidade de transcrição.
4. Tendo havido requerimento de transcrição, os encargos necessários para suportar tais despesas correm por conta do requerente.
5. Incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda a sua inconformação com a decisão recorrida.

Artigo 23.º

Duração da conservação da gravação

1. Os dispositivos que contenham as gravações dos depoimentos prestados em audiência devem ser conservados durante um período de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que haja valorado os depoimentos assim registados.
2. O prazo a que alude o número anterior pode ser prorrogado a requerimento do Ministério Público ou do arguido ou do assistente quando alegue motivo atendível.

Artigo 24.º

Apuramento da autoria de depoimento gravado

1. A gravação é efectuada de molde a que se apure, com facilidade, a autoria dos depoimentos e das intervenções e os momentos em que tenha sido iniciada ou cessada, averbando-se estes elementos no dispositivo onde haja sido registada.
2. Concluída a gravação, incumbe ao funcionário dela encarregado accionar o mecanismo de prevenção contra a sobreposição de outras gravações acidentais.
3. Os registos obtidos constituem parte integrante do processo e podem ser fisicamente apensados aos autos ou se isso for impossível são devidamente guardados depois de numerados e identificados com o processo a que se referem.
4. De qualquer utilização de um registo apenso a um processo deve ser feita menção no respectivo processo pela entidade que proceder à operação.

Artigo 25.º

Disponibilização de cópia da gravação

1. Incumbe ao oficial de justiça que haja realizado ou coordenado a gravação da diligência proceder, no prazo máximo de quarenta e oito horas, à entrega de uma cópia do registo efectuado aos mandatários judiciais e defensores, bem assim, ao representante do Ministério Público, caso esta entidade não tenha presidido à respectiva diligência, cabendo aos interessados o antecipado fornecimento do respectivo dispositivo de reprodução da gravação.
2. Ulteriores reproduções das gravações devem ser previamente autorizados pelo Magistrado que tem a direcção do correspondente processo, sendo disponibilizadas unicamente aos intervenientes processuais referidos no número anterior que, fundamentadamente, as requeiram, depois de depositados os preparos para despesas que forem arbitrados pela respectiva secretaria.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Acessibilidade e requisitos do sistema

1. O SIJ deve estar acessível através da rede mundial de computadores, nos termos previstos na presente lei.
2. A comunicação com as aplicações do SIJ deve ser realizada de modo seguro, recorrendo a mecanismos de cifra.
3. O SIJ deve permitir a busca e a identificação de casos pendentes, da litispendência e casos julgados, além de sinalizar o estágio da tramitação processual e as estatísticas da justiça.

Artigo 27.º

Inspeção e estatística da Justiça

1. Para efeito de determinação e realização de inspeções aos magistrados, funcionários judiciais e aos serviços é admissível o acesso aos dados dos processos electrónicos mediante despacho da entidade competente para o efeito.
2. Aos órgãos de gestão das magistraturas é permitido o acesso a dados estatísticos dos processos electrónicos, os quais devem ser enviados ao Governo mediante solicitação.
3. Ao Governo e à Ordem dos Advogados são enviados dados estatísticos dos processos electrónicos, sempre que solicitados nos termos da lei.

Artigo 28.º

Distribuição electrónica e numeração única nacional

1. O SIJ deve permitir distribuição electrónica diária dos processos, salvaguardando as regras do processo relativas ao juiz natural e à especialidade das jurisdições, considerando ainda, designadamente, a complexidade das causas, o objecto ou tipo de causa, assim como a quantidade de seus intervenientes processuais.
2. Os processos distribuídos são registados numa numeração única nacional anual.

Artigo 29.º

Livros electrónicos

Os livros das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público podem ser gerados e armazenados em meio totalmente electrónico, consoante modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta os órgãos de gestão das magistraturas e da Ordem dos Advogados.

Artigo 30.º

Regulamentação

O Governo, sob proposta dos Conselhos Superiores das magistraturas e da Ordem dos Advogados, aprova e regulamenta os aplicativos de tramitação electrónica dos processos e actos judiciais.

Artigo 31.º

Auditoria

O SIJ fica sujeito à auditoria externa e interna a realizar-se periodicamente.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Maio de 2013.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

18. Recurso de Amparo: Lei n.º109/IV/1994, BO n.º35, I Série, de 24 de Outubro de 1994



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

18. RECURSO DE AMPARO: LEI N.º109/IV/1994, BO N.º35 I SÉRIE DE 24 DE OUTUBRO DE 1994**Lei n.º 109 /IV/94****De 24 de Outubro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Do recurso de amparo****Artigo 1.º****(Normas supletivas)**

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil e os artigos 3.º a 9.º da Lei orgânica do processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional.

Artigo 2.º**(Objecto do recurso)**

1. Só podem ser objecto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.
2. Os actos jurídicos objecto do recurso de amparo não podem ser de natureza legislativa ou normativa.
3. No recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais referidas nos números anteriores.

Artigo 3.º**(Do recurso contra decisões de órgão judicial)**

1. A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:
 - a) Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;
 - b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;
 - c) A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.
2. Nos casos referidos neste artigo o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Artigo 4.º

(Legitimidade para recorrer)

1. Têm legitimidade para interpor recurso de amparo o Ministério Público em representação dos menores incapazes e as pessoas directa, actual e efectivamente afectadas pelos actos ou omissões referidas no artigo 2.º.
2. Podem ser demandados no recurso de amparo para além da entidade produtora do acto ou da omissão violadora dos direitos, liberdades ou garantias individuais, todas as pessoas que directa e efectivamente beneficiem da prática do acto ou da omissão.

Artigo 5.º

(Prazo para interposição do recurso)

1. O recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corra termos nos tribunais.
2. Nos demais casos, o recurso é interposto no prazo de noventa dias contados da data do conhecimento do acto ou facto ou da recusa da prática de actos ou factos.
3. O recurso a que se refere este artigo é sempre julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 6.º

(Requisitos formais de admissibilidade do recurso)

O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respectiva lei do processo.

Artigo 7.º

(Petição em recurso)

1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.
2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.
3. A entrada do requerimento na secretaria fixa a data da interposição do recurso,

Artigo 8.º

(Fundamentação do recurso)

1. Na petição o recorrente deverá:
 - a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa directamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
 - b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
 - c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas, princípios jurídico constitucionais que entende terem sido violados;
 - d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.
2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas.
3. Com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido.

Artigo 9.º

(Recebimento e autuação do pedido)

Recebida e autuada a petição, a secretaria, independentemente de despacho e no prazo de vinte e quatro horas, dela fará cópias e distribui-las-á a todos os Juízes e às entidades afectadas com o pedido, fazendo no mesmo prazo conclusão do processo ao Presidente do Tribunal.

Artigo 10.º

(Marcação de conferência para julgamento da admissibilidade do recurso)

O Presidente do Tribunal, no prazo de dois dias, marcará Conferência para julgamento da admissibilidade do recurso, a ter lugar no prazo de cinco dias, o que será notificado aos Juízes e ao Ministério Público.

Artigo 11.º

(Adopção urgente de medidas provisórias)

1. O Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição, para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adoptar quando:
- a) Fundamentadamente da demora da adopção de medidas, poder resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente ou a própria inutilidade do amparo;
- b) Razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adopção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violadas ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.
2. A decisão será imediatamente notificada ao recorrente, à entidade recorrida e ao Ministério Público, podendo o Tribunal ordenar a notificação de outras entidades, sempre que se entenda que estas devem praticar actos necessários à conservação dos direitos, liberdades ou garantias violadas ou ao restabelecimento do exercício desses direitos.

Artigo 12.º

(Vista ao ministério público)

1. Não havendo lugar a adopção urgente de medidas provisórias a que se refere o artigo 11.º, vão os autos, nas vinte e quatro horas seguintes, por dois dias, com vista ao Ministério Público que promoverá o que entender por conveniente sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso.
2. Cópias da promoção do Ministério Público serão distribuídas aos Juízes até vinte e quatro horas antes da Conferência preliminar.

Artigo 13.º

(Do julgamento da admissibilidade do recurso)

1. Aberta a audiência, o Presidente fará uma exposição sumária do objecto do recurso, sobre a necessidade ou não de adopção de medidas provisórias, e, de seguida, lê o projecto de Acórdão, que será de imediato discutido pelos Juízes.
2. Terminada a discussão, os Juízes dão os seus votos pela ordem dos vistos.
3. A decisão é tomada por maioria dos Juízes presentes, cabendo ao Presidente Voto de qualidade.

Artigo 14.º

(Da providência provisória)

1. Na Conferência a que se refere o artigo anterior poderá o Tribunal oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do requerente:
 - a) Declarar suspenso o acto recorrido, sempre que fundamentamente julgue que da execução do acto ou da omissão possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido e desde que da suspensão não resulte grave perturbação dos interesses gerais, da ordem e tranquilidade públicas ou dos direitos de terceiros;
 - b) Ordenar a adopção provisória de medidas julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violadas ou para o restabelecimento do exercício desses mesmos direitos, liberdades ou garantias até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.
2. A decisão do tribunal será notificada, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Ministério Público, ao recorrente, ao órgão ou poder público recorrido e aos demais sujeitos processuais interessados.

Artigo 15.º

(Da suspensão do acto recorrido e da adopção de providências provisórias)

1. A suspensão, a recusa de suspensão do acto recorrido, a adopção de providências provisórias, a revogação ou a alteração do despacho que ordenou uma ou outra poderão, a requerimento do recorrente, do Ministério Público ou oficiosamente ser decretadas até ao despacho que designa dia para o julgamento.
2. Os sujeitos processuais interessados serão notificados do incidente, podendo responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.
3. Findo esse prazo o incidente será julgado nas quarenta e oito horas seguintes.

Artigo 16.º

(Inadmissibilidade do recurso)

1. O recurso não será admitido quando:
 - a) Tenha sido interposto fora do prazo;
 - b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;
 - c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer;
 - d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;
 - e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo;

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

2. No caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17.º.

3. O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso.

Artigo 17.º

(Falta, insuficiência ou obscuridade do pedido)

1. Na falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias.

2. Pode, ainda, o recorrente ser convidado a juntar documentos ou outros elementos de prova que o Tribunal julgue indispensáveis para a boa decisão da causa.

Artigo 18.º

(Distribuição e notificação para apresentação da resposta)

1. Admitido o recurso, será o processo concluso ao relator no prazo de vinte e quatro horas.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o relator ordenará a notificação da entidade requerida para responder, querendo, no prazo de cinco dias.

Artigo 19.º

(Apresentação da resposta)

A resposta será apresentada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e deverá ser acompanhada de uma cópia para cada Juiz e para o recorrente, que serão distribuídas logo que recebidas, independentemente de despacho.

Artigo 20.º

(Vista final ao ministério publico)

Recebida a resposta ou decorrido o prazo para a sua apresentação, os autos, nas vinte e quatro horas seguintes, vão, por três dias, com vista ao Ministério Público, que promoverá o que entender por conveniente sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso, a suspensão, a alteração ou a revogação de medidas provisórias já decretadas e, ainda, sobre as medidas julgadas necessárias que deverão ser adoptadas para o restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades ou garantias violadas.

Artigo 21.º

(Elaboração do projecto de acórdão)

Decorrido o prazo referido no artigo 20.º, o processo é concluso ao relator para no prazo de dez dias elaborar e depositar na secretaria o projecto de Acórdão que será distribuído aos restantes juízes nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 22.º

(Da designação do dia do julgamento do recurso)

1. O Presidente designará dia para o julgamento do recurso, que deverá realizar-se nos três dias seguintes ao da entrega das cópias do projecto de Acórdão a todos os Juízes.

2. O despacho que designa dia e hora da audiência de julgamento, será, de imediato, notificado ao Ministério Público e aos demais sujeitos processuais interessados.

Artigo 23.º

(Do julgamento do recurso)

1. É aplicável à audiência de julgamento do recurso de amparo o disposto no artigo 13.º com as alterações constantes dos números seguintes:
2. O julgamento não pode ser adiado por falta de qualquer dos sujeitos processuais.
3. A audiência de julgamento é pública e contínua.

Artigo 24.º

(Da decisão)

1. O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido.
2. Pode, ainda, o Tribunal decretar a adopção de medidas julgadas adequadas para restabelecer e garantir ao recorrente o pleno exercício dos direitos, liberdades ou garantias violadas, distintas daquelas que foram requeridas.

Artigo 25.º

(Dos requisitos do acórdão)

1. No acórdão que julgue procedente o recurso e outorgue o amparo, deverá o Tribunal:
 - a) Reconhecer ao recorrente a plena titularidade dos direitos, liberdades e garantias violados e o direito de os exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrados;
 - b) Declarar nulo ou inexistente o acto impugnado;
 - c) Ordenar, no caso de se tratar de omissão, à entidade recorrida a adopção, dentro do prazo que lhe vier a ser fixado no acórdão, de medidas adequadas à preservação e ao restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades e garantias pelo recorrente;
 - d) Declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado pela prática do acto ou como consequência da omissão objecto do recurso;
 - e) Ordenar à entidade recorrida que se abstenha de praticar actos que possam afectar, por qualquer forma, o pleno exercício pelo recorrente dos seus direitos, liberdades ou garantias;
 - f) Indicar concretamente o órgão, agente ou funcionário que deve praticar ou abster-se de praticar os actos nela referidos.
2. Na sentença, o Tribunal poderá ainda decretar fundamentadamente medidas que julgar apropriadas à preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados, até que a entidade recorrida cumpra o estabelecido na alínea c) do número anterior.
3. Se o Tribunal reconhecer que o acto ou omissão objecto de recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no acórdão ordenar a remessa do processo para o Procurador-Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução.

CAPÍTULO II

Do recurso de Habeas Data

Artigo 26.º

(Objecto do recurso)

A fim de assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos e registos informáticos que lhe digam pessoal e directamente respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização de dados pessoais neles constantes que lhe digam directamente respeito, pode o cidadão interpor no Supremo Tribunal de Justiça recurso de habeas data.

Artigo 27.º

(Lei subsidiária)

São aplicáveis ao recurso de Habeas Data, com as devidas adaptações, as disposições do capítulo precedente.

Artigo 28.º

(Interposição do recurso)

O recurso de Habeas Data só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso hierárquico e no prazo de dez dias depois da notificação da decisão.

Artigo 29.º

(Legitimidade para interpor o recurso)

Só tem legitimidade para interpor o recurso quem directa, pessoal e efectivamente tenha sido afectado pela recusa de consulta dos ficheiros, arquivos ou registos informáticos e dos documentos ou processos que lhes servem de suporte e ainda pela recusa de informação quanto ao fim a que se destinam, rectificação ou de actualização de dados e tenham interesse legítimo em requerer a consulta, rectificação ou actualização desses dados.

Artigo 30.º

(Petição de recurso)

1. O requerimento dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é apresentado directamente na secretaria desse Tribunal, dele devendo constar:
 - a) A identificação do serviço a que se requereu a consulta ou a emissão de certidão;
 - b) A identificação com exatidão do tipo de consulta de rectificação ou de actualização que se pretende fazer.
 - c) As razões objectivas e actuais que justificam a consulta, a rectificação ou a actualização dos dados.
2. A petição deverá ser acompanhada de cópia do pedido de consulta de ficheiro, arquivo ou de registo informático e dos documentos ou de processos que lhes serve de suporte, de emissão de certidões, de rectificação ou de actualização de dados informáticos referentes ao requerente, bem como da cópia da recusa da autoridade, em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão do requerente, havendo-a.

Artigo 31.º

(Do indeferimento da petição do recurso)

1. A pretensão é indeferida sempre que:

- a) Tratando-se de pedido de consulta ou de emissão de certidão, o conteúdo do arquivo, ficheiro, registo informático ou dos documentos ou processos que lhes serve de suporte, seja classificado ou esteja já a correr o processo de sua classificação, nos termos da lei, como matéria secreta ou confidencial, em que a reserva se imponha para a prossecução de interesse público especialmente relevante, designadamente em questão de segurança interna, defesa nacional, política externa, prevenção criminal e combate ao crime, tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no que diz respeito à intimidade da vida privada e familiar;
- b) A consulta não tenha qualquer justificação válida e actual ou com ela se pretenda perturbar o normal funcionamento dos serviços públicos;
- c) Se mostrar desnecessária a rectificação ou actualização ou estas tenham como objectivo falsificar os dados ou neste introduzir incorrecções.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a petição não será indeferida sempre que a consulta parcial de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, a natureza ou o objectivo da consulta ou a emissão de certidão não ponham em causa a confidencialidade ou o carácter secreto do ficheiro, arquivo ou registo.

Artigo 32.º

(Suspensão de prazo e da utilização dos dados)

1. Sempre que da recusa do pedido de consulta de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de rectificação ou de actualização dos dados informáticos, ou da utilização desses dados possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, o Tribunal na Conferência para julgamento da admissibilidade do recurso, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público ou do recorrente, poderá, ouvido o Ministério Público, declarar a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão que indefira o pedido ou ao cumprimento da que o defira:

- a) Dos prazos para o recurso pelo recorrente, aos meios judiciais, administrativos ou contenciosos, ou para o cumprimento nesses meios de diligências legais, judiciais ou administrativos em que devam ser utilizados os dados informáticos em causa;
- b) Da utilização de todos os dados informáticos que digam directamente respeito ao recorrente, sendo nulos e de nenhum efeito todas as informações, certidões ou as provas produzidas com base nos referidos dados informáticos.

2. O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável se o recurso constituir expediente manifestamente dilatatório.

3. Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 a utilização dos dados ali referidos com a expressa autorização do recorrente, ou por determinação do Relator do processo a pedido do Ministério Público ou da entidade recorrida

Artigo 33.º

(Da elaboração do projecto de acórdão e designação do dia de julgamento)

1. Junta a resposta ou decorrido o prazo referido no artigo anterior, o Juiz relator, elaborará o projecto de Acórdão que depositará na secretaria para ser distribuído aos restantes Juizes.

2. De seguida, o processo é concluso ao Presidente do Tribunal que, no prazo de oito dias, designará dia para julgamento do recurso, que deverá realizar-se nos trinta dias seguintes.

Artigo 34.º

(Da decisão)

1. Na decisão o Tribunal indicará com precisão os arquivos, ficheiros ou registos informáticos, documentos ou processos que podem ser totais ou parcialmente consultados pelo recorrente, as certidões que lhe devem ser passadas, os dados informáticos que devem ser rectificadas ou actualizados, os serviços que devem cumprir a decisão, bem como o prazo em que todos estes actos devem ser praticados pela entidade recorrida.

2. O não cumprimento da decisão do Tribunal, dentro do prazo estabelecido, importa para o membro do Governo crime de responsabilidade e para os funcionários ou agentes a responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da Lei.

Aprovada em 14 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 12 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 12 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

19. Direito de Petição: Lei n.º33/V/1997, BO n.º25, I Série, de 30 de Junho de 1997



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

19. DIREITO DE PETIÇÃO: LEI N.º33/V/1997, BO N.º25 I SÉRIE DE 30 DE JUNHO DE 1997

Lei n.º 33 /V/97 de 30 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício do direito de Petição previsto na Constituição:
2. Legislação especial regula:
 - a) A impugnação contenciosa ou graciosa dos actos administrativos;
 - b) O direito de queixa junto do Conselho de Comunicação Social;
 - c) O direito de queixa junto da Alta Autoridade Contra a Corrupção;
 - d) O direito de petição dos militares e dos cidadãos que integram as forças policiais.

Artigo 2.º (Direito de Petição)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania e a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, petições, representações, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das Leis ou do interesse geral.
2. Considera-se petição, em sentido restrito, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome uma decisão, ou adopte ou promova medidas.
3. Considera-se representação a exposição destinada a exprimir oposição diversa da perfilhada por qualquer entidade pública, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a qualquer situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.
4. Considera-se reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.
5. Considera-se queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.
6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica às diversas modalidades previstas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 3.º (Titulares)

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é um direito exclusivo dos cidadãos cabo-verdianos.
2. São ainda titulares do direito de petição:

- a) Os estrangeiros e os apátridas residentes em Cabo Verde, para tutela dos seus direitos e interesses;
- b) As pessoas colectivas nacionais.

Artigo 4.º

(Universalidade)

A apresentação de petições constitui direito universal.

Artigo 5.º

(Liberdade)

O exercício do direito de petição é livre, não podendo ser proibido, limitado, restringido ou dificultado por qualquer órgão de soberania, autoridade pública ou entidade privada.

Artigo 6.º

(Gratuidade)

A apresentação de petições é gratuita e não pode constituir, em caso algum, matéria de tributação.

Artigo 7.º

(Cumulação)

O Direito de petição é cumulável com outros meios de tutela de direitos e interesses, designadamente judiciais e administrativos.

Artigo 8.º

(Deveres de exame e comunicação)

1. A entidade destinatária da petição tem o dever de a receber e examinar, bem como de comunicar, por escrito, ao peticionante as decisões que forem sobre ela tomadas.
2. As decisões previstas no número anterior são fundamentadas sempre que a lei especial disponha neste sentido.

Artigo 9.º

(Garantias)

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua actividade política ou carreira profissional, no seu emprego ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício do direito de petição.
2. O titular do direito de petição pode fazer valer o direito correspondente ao dever previsto no n.º 1 do artigo anterior, mediante acção administrativa adequada a intentar junto dos tribunais judiciais, nos termos da lei do contencioso administrativo, sem prejuízo, de outros meios previstos na ordem jurídica.

Artigo 10.º

(Responsabilidade)

Sem prejuízo das garantias previstas nesta lei, o peticionário incorre em responsabilidade criminal, disciplinar ou civil, se do exercício do direito de petição resultar ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

CAPÍTULO II

Forma e Procedimento

Artigo 11.º

(Forma)

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou processo especial.
2. A petição deve, porém, ser reduzida a escrito e assinada pelo titular, ou por outrem a seu rogo, se aquele não souber ou puder assinar.
3. O direito de petição pode ser exercido por via postal, ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.
4. O peticionante ou peticionantes deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome completo, naturalidade, profissão, residência e especificar o objecto da petição.
5. Sendo o texto da petição ininteligível, ou na falta de algum dos dados previstos no número anterior, a entidade destinatária poderá solicitar ao peticionante ou aos peticionantes a superação das deficiências num prazo não inferior a 15, nem superior a 30 dias, sob pena de rejeição da petição.
6. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 12.º

(Apresentação das petições no território nacional)

1. No território nacional, as petições devem em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.
2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais, quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.
3. Quando sejam dirigidas aos órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do conselho de residência do interessado ou dos interessados, ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria da Câmara Municipal.
4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores serão remetidas aos órgãos a que sejam dirigidas pelo registo do correio e no prazo de 48 horas após a sua entrega, com indicação da data desta.

Artigo 13.º

(Apresentação no estrangeiro)

1. As petições podem também ser apresentadas nas representações diplomáticas e consulares cabo-verdianas no país em que se encontrem ou residam os interessados.
2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a que sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 14.º

(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Visa a reapreciação pela mesma entidade de petições já anteriormente apreciadas, salvo se forem invocados ou ocorrerem novos elementos de apreciação;

c) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto do anonimato;
- b) O seu conteúdo for manifestamente injurioso;
- c) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 15.º

(Celeridade)

A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar nos termos da presente lei, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

Artigo 16.º

(Procedimento)

1. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remetê-la-á à entidade para o efeito competente, informando do facto, o autor da petição.
2. Para apreciar os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão, ou arquivar o processo.

Artigo 17.º

(Serviços de Petição)

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia Nacional, os órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública organizarão serviços ou esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia Nacional

Artigo 18.º

(Procedimento)

As petições dirigidas à Assembleia Nacional são endereçadas ao Presidente, que os remeterá à Comissão competente para parecer nos termos do Regimento.

Artigo 19.º

(Efeitos)

1. Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão podem, nomeadamente, resultar as seguintes recomendações ao Plenário:
 - a) A apreciação das petições pelo Plenário;
 - b) A remessa das petições e respectivos elementos ao Governo para:
 - Consideração, quando a pretensão for justa e deva ser deferida;
 - Ponderação, quando se justificar uma reponderação do assunto;

- c) A remessa da petição ao Governo ou a qualquer autoridade para eventual medida normativa ou administrativa;
 - d) A Consideração da petição como sugestão ou impulso para actuação legislativa parlamentar;
 - e) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir, ou de atitudes que possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse, ou a reparação de um prejuízo;
 - f) A sua remessa ao Procurador-Geral da república, no pressuposto da existência de indícios para o exercício da acção penal;
 - g) A remessa à Polícia Judiciaria ou à Alta Autoridade contra a Corrupção, nos termos da lei;
 - h) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público, em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
 - i) A iniciativa de inquérito parlamentar;
 - j) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante, ou peticionantes.
2. As diligências previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) são efectuadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta da Comissão.

Artigo 20.º

(Poderes da Comissão)

1. A Comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania, ou de quaisquer entidades públicas, ou privadas, podendo igualmente solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrarem necessárias.
2. Os poderes referidos no número anterior são exercidos sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional.
3. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.
4. O cumprimento do solicitado tem prioridade em relação a quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.
5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como as sanções previstas no artigo 23.º.

Artigo 21.º

(Diligência conciliatória)

1. Concluídos os actos previstos no artigo anterior, a comissão pode realizar uma diligência conciliatória, precedendo devida fundamentação.
2. Havendo diligência conciliatória, o presidente da Comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a sua situação ou reparar as situações que deram origem à petição.

Artigo 22.º

(Sanções)

1. Constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber, a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou não cumprimento de diligências solicitadas à Administração Pública.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo, contudo, aplicável o previsto no número anterior.

Artigo 23.º

(Apreciação pelo Plenário)

1. As petições são apreciadas em Plenário, sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Hajam sido subscritas por um mínimo de 500 cidadãos;

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário.

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo Plenário são remetidas ao Presidente da Assembleia Nacional, para agendamento, acompanhadas dos relatórios, devidamente fundamentados, e dos elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não será submetida a votação, mas, com base nela, qualquer Deputado, ou Grupo Parlamentar, pode exercer o direito de iniciativa nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição.

Artigo 24.º

(Regulamento complementar)

No âmbito das respectivas competências, os órgãos e as autoridades abrangidas pela presente lei elaborarão normas e outras medidas para garantir o seu eficaz cumprimento.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 30 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 16 de Junho de 1997

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca

20. Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública: Decreto-Legislativo n.º8/97, de 8 de Maio de 1997



CADERNO ESPECIAL
ABRIL DE 2019

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

20. ESTATUTO DISCIPLINAR DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DECRETO-LEGISLATIVO N.º8/97, DE 8 DE MAIO DE 1997

ESTATUTO DISCIPLINAR DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

Artigo 1.º

Âmbito

1. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aplica-se aos agentes da Administração Central e das autarquias locais.
2. O presente Estatuto é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público em tudo quanto não venha regulado nos respectivos diplomas orgânicos.
3. Ficam excluídos do âmbito da aplicação deste Estatuto os agentes que possuam estatuto disciplinar especial.

Artigo 2.º

Responsabilidade disciplinar

1. Os agentes referidos no artigo anterior e adiante designados agentes, são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometam, qualquer que seja a sua situação.
2. Os titulares dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público são disciplinarmente responsáveis perante a entidade de tutela.

Artigo 3.º

Deveres gerais

Constituem deveres gerais dos agentes no exercício das suas funções:

- a) Respeitar a Constituição, os símbolos nacionais, as instituições da República e respectivos titulares;
- b) Respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais dos cidadãos;
- c) Estar ao serviço do interesse geral definido pelos órgãos competentes da Administração Pública, nos termos da lei e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas dos superiores hierárquicos;
- d) Observar e fazer observar, rigorosamente, as leis e regulamentos;
- e) Assegurar a eficácia, o prestígio e a dignidade da Administração Pública, participar activamente na realização dos seus objectivos e defender os direitos e legítimos interesses do Estado;
- f) Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, em ordem a criar no público confiança na acção da Administração Pública;
- g) Cultivar a lealdade institucional, a pontualidade, a assiduidade, o rigor e o escrupulo, desenvolver o espírito de iniciativa, a produtividade, a competência e o zelo profissional e contribuir para a prestação de um serviço público de qualidade;

- h) Cumprir exacta, imediata e lealmente as ordens ou instruções, escritas ou verbais, dos superiores hierárquicos em objecto de serviço, salvo se a ordem ou instrução implicar a prática de crime e sem prejuízo do direito de respeitosa representação;
- i) Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos e ser-lhes prestável, designadamente, dando satisfação célere às suas solicitações legítimas, adoptando o procedimento legal que lhes seja mais favorável, não lhes exigindo formalidades ou pagamento não impostos expressamente por lei ou regulamento e não lhes provocando incómodos, perdas de tempo ou gastos desnecessários;
- j) Dar prioridade, no atendimento, às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, às grávidas, aos menores e a outras pessoas em situação de vulnerabilidade;
- k) Agir com correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- l) Guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e sobre os quais não tenham autorização do respectivo superior hierárquico para a sua revelação ao público, sem prejuízo do direito dos cidadãos a serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e do direito de acesso dos cidadãos a arquivos e registos administrativos, nos termos das leis e regulamentos;
- m) Proceder disciplinarmente nos termos da lei, relativamente às infracções praticadas pelos seus subordinados e participar superiormente as que exijam intervenção de outras autoridades;
- n) Avaliar o desempenho dos seus subordinados e informar a respeito dos mesmos, com rigor, isenção e justiça;
- o) Aperfeiçoar a sua formação profissional, nomeadamente, no que respeita às matérias que interessam às funções que exercam;
- p) Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;
- q) Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

Artigo 4.º

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar a conduta do agente, ainda que meramente culposa, quer consista em acção, quer em omissão, com violação de quaisquer dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce, independentemente da produção de resultado danoso para o serviço.

Artigo 5.º

Sujeição ao poder disciplinar

1. Os agentes ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data de posse, ou se esta não for exigida, desde a data do início de funções.
2. A mudança de situação ou de serviço, bem como a extinção por qualquer forma de vínculo funcional, não impede que os agentes sejam punidos por faltas cometidas no exercício das funções.

3. A instrução do processo e a decisão punitiva, no caso do número anterior, cabem ao serviço a que o agente estava vinculado no momento da prática da infracção, sendo a pena imposta executada pelo serviço a que pertencer o agente no momento da sua aplicação.

4. Se a pena aplicada for incompatível com a situação no serviço, e o agente tiver deixado a função, cumpri-la-á quando voltar à actividade do serviço. Se a pena imposta for a de aposentação compulsiva ou demissão, será imediatamente executada.

Artigo 6.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:

- a) Seis meses se à infracção corresponder pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa, mas nos quais venha a apurar-se faltas de que seja responsável. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

4. Se no decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 7.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) A coacção física;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
- f) O cumprimento de ordem ou instrução ilegais com prévia observância das formalidades previstas na lei.

Artigo 8.º

Efeitos da pronúncia em processo penal

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas disciplinares.

2. Quando em sentença condenatória transitada em julgado e proferida em processo penal for aplicada a pena de demissão arquivar-se-á o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

Artigo 9.º

Efeitos da pronúncia em processo penal

1. Determinam a suspensão de funções e do vencimento de exercício do agente:
 - a) A prisão preventiva em processo penal;
 - b) O despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado, relativo a crime especial de empregado público ou praticado com flagrante e grave abuso da função, ou a crime que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função.
2. A suspensão manter-se-á:
 - a) No caso da alínea a) do n.º 1 até à restituição do agente à liberdade;
 - b) No caso da alínea b) do n.º 1 até à decisão absolutória ou o trânsito de decisão condenatória.
3. Dentro de 48 horas após a prisão preventiva ou o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, deve o agente do Ministério Público do Tribunal por onde tiver corrido o processo remeter cópia do mesmo despacho aos serviços a que pertence o arguido.
4. A perda de vencimento de exercício será imediatamente reparada em caso de absolvição ou de amnistia concedida antes da condenação.

Artigo 10.º

Efeitos da condenação e da absolvição em acções penais

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado quanto à existência e qualificação de facto punível disciplinarmente e quanto à determinação do seu agente.
2. A absolvição definitiva proferida em processo penal constitui caso julgado em processo disciplinar unicamente quanto à inexistência material dos factos ou à não imputação da sua autoria ao arguido.
3. Não constitui caso julgado em processo disciplinar a sentença penal que absolva o arguido por falta ou insuficiência de provas ou com base no princípio in dubio para o réu.

Artigo 11.º

Outros efeitos da condenação em processo penal

1. Sendo o agente autor de crime será sempre observado o disposto no número 2 do artigo 9.º quando haja decisão condenatória com trânsito em julgado.
2. A autoridade competente ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares, sem prejuízo de ser aplicada a pena que no caso couber em processo disciplinar.

Artigo 12.º

Conduta disciplinar susceptível de ser qualificada como infracção penal

Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que seja também punível nos termos da lei penal, far-se-á obrigatoriamente comunicação ao agente do Ministério Público competente para a instauração do respectivo processo penal.

Artigo 13.º

Aplicação supletiva dos princípios penais

Nos casos omissos observar-se-ão as regras do direito e processo penais que se harmonizem com o processo disciplinar.

CAPÍTULO II**Elenco das penas disciplinares e seus efeitos**

Artigo 14.º

Escala das despesas

1. As penas aplicáveis aos agentes abrangidos no âmbito do presente Estatuto pelas infracções disciplinares que cometerem são as seguintes:
 - a) Censura escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Inactividade;
 - e) Aposentação compulsiva;
 - f) Demissão.
2. Ao pessoal dirigente equiparado poderá ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

Artigo 15.º

(Registo e publicidade)

1. As penas disciplinares são sempre registadas no processo individual dos agentes.
2. Serão objecto de publicação no Boletim Oficial as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Artigo 16.º

Caracterização das penas

1. A pena de censura escrita consiste em mera advertência pela falta praticada.
2. A pena de multa consiste na fixação de uma quantia certa que não poderá exceder o montante correspondente a vinte dias de totalidade das remunerações mensais certas e permanentes à data da notificação da decisão condenatória, excluído o abono de família.
3. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do agente do serviço durante o período da pena.
4. A pena de suspensão pode ser, de acordo com a gravidade do caso:
 - a) De vinte e um a noventa dias;
 - b) De noventa e um dias a cento e vinte e um dias.
5. A pena de inactividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.
6. A pena de suspensão compulsiva consiste na imposição da passagem do agente à situação de aposentado.
7. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do agente do serviço, cessando o vínculo funcional.
8. A pena de cessação de comissão de serviço consiste na cessação compulsiva de cargos dirigentes ou equiparados.

Artigo 17.º**Efeitos das penas**

1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados na lei.
2. A pena de suspensão determina:
 - a) A perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - b) A impossibilidade de gozo de férias pelo período de um ano, contando desde o termo do cumprimento da pena, ressalvando o direito ao gozo de dez dias para os agentes punidos com suspensão igual ou inferior a noventa dias;
 - c) A impossibilidade de promoção ou admissão a concurso durante o tempo que durar a aplicação da pena.
3. A pena de inactividade implica, para além dos efeitos consignados nas alíneas a) e b) do número 2, a impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.
4. As penas de suspensão e inactividade implicam para os agentes contratados a suspensão do vínculo funcional durante o período do cumprimento da pena.
5. A aplicação das penas de suspensão e de inactividade não prejudica o direito dos agentes à assistência médica e medicamentosa de que beneficiem, nem à percepção do abono de família.
6. A pena de aposentação compulsiva implica para o agente a perda de três anos para efeitos de aposentação e a imediata desligação do serviço, mantendo-se em todo o caso o tempo mínimo necessário já adquirido para efeitos de aposentação.
7. A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do agente, salvo quando à aposentação nos termos e condições referidas na respectiva legislação, não impossibilitando, porém, o agente de ser provido, decorrido que seja um prazo não inferior a cinco anos, para lugar diferente que possa ser exercido sem que o titular reúna as particulares condições de dignidade e de competência que o cargo de que foi demitido exigia.
8. A pena de cessação de comissão do serviço implica o regresso do dirigente ou equiparado ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente ou equiparado pelo período de dois anos, contados da data da notificação da decisão.

Artigo 18.º**Unidade e acumulação de infracções**

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º.
2. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 19.º**Penas aplicáveis a aposentados**

1. Para os agentes aposentados a pena de multa não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão de aposentação e as penas de suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda de pensão por igual tempo, mas nunca superior a seis meses.

2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de um ano.
3. À pena de demissão aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo 17.º.

CAPÍTULO III

Competência disciplinar

Artigo 20.º

Princípio geral

A competência disciplinar dos superiores hierárquicos envolve sempre a dos inferiores hierárquicos dentro do serviço.

Artigo 21.º

Competência disciplinar sobre os agentes

1. A pena de censura escrita é da competência de todos os agentes em relação aos que lhes sejam subordinados.
2. A aplicação das penas de multa e de suspensão é da competência do pessoal dirigente ou equiparado.
3. A competência referida no número anterior é atribuída aos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público.
4. A aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva e demissão é da competência exclusiva dos membros do Governo.

Artigo 22.º

Competência disciplinar sobre os agentes da administração local

1. A competência disciplinar sobre os agentes dos quadros privativos das autarquias locais e sobre os agentes da Administração-Central afectados ao serviço das autarquias locais pertence aos respectivos órgãos executivos colegiais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. É da competência do membro do Governo que exerce a tutela sobre as autarquias locais a aplicação das penas das alíneas d) a f) do artigo 14.º aos agentes da Administração Central, quando afectados nas autarquias locais.
3. O presidente do órgão executivo da autarquia local tem competência para aplicação das penas de censura escrita, multa e de suspensão a todos os agentes ao serviço da autarquia.

Artigo 23.º

Dever de aplicação das penas

As autoridades com competência disciplinar fixadas por este diploma devem sempre pronunciar-se sobre os processos que lhes forem submetidos, para aplicarem as penas que estiverem dentro da sua competência ou para a declinarem, se as penas propostas ou que entenderem propor, estiverem fora dela.

CAPÍTULO IV

Da aplicação e extinção das penas

Artigo 24.º

(Faltas leves)

Por faltas leves que não tragam prejuízos para os serviços ou para terceiros será aplicável a pena de censura escrita e sempre com o objectivo do aperfeiçoamento profissional do agente.

Artigo 25.º

Negligência e má compreensão dos deveres funcionais

1. Aos agentes que revelarem negligência ou má compreensão dos deveres funcionais será aplicada a pena de multa.
2. A pena referida no número anterior, será nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Não observarem as normas ou instruções na arrumação dos livros, documentos, e outros objectos a seu cargo desde que disso não resultem prejuízos para o serviço ou para terceiros;
 - b) Cometerem erros por negligência na escrituração dos livros e documentos desde que da falta não tenha resultado prejuízo para o serviço ou para terceiros;
 - c) Deixarem de participar atempadamente às autoridades competentes as infracções disciplinares ou contra-ordenações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
 - e) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - f) Demonstrarem falta de zelo, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores legítimas;
 - g) Deixarem atrasar, sem motivo justificado, os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos que forem estabelecidos;
 - h) Manifestarem falta de cuidado no tratamento e conservação dos materiais a seu cargo;
 - i) Se ausentarem do local de trabalho sem licença da autoridade competente.

Artigo 26.º

Negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais

1. Aos agentes que revelarem negligência grave e bem assim aos que demonstrarem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres será aplicada a pena de suspensão.
2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Derem informação errada em matéria de serviço a superior hierárquico por falta de cuidado;
 - b) Desobedecerem, pela primeira vez e sem consequências graves, às ordens e instruções dos superiores hierárquicos;
 - c) Violarem, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;

- d) Violarem, com gravidade, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
- e) Minutarem, sem a competente autorização, requerimento ou petição de terceiro que tenha de ser informado, expedido ou resolvido pelos próprios agentes ou por superior hierárquico;
- f) Adquirirem serviços, bens e equipamentos para o serviço público sem observância das disposições legais aplicáveis;
- g) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação bastante, certidões que lhes sejam requeridas;
- h) Realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento ou não previstas nos orçamentos ou excedendo as dotações orçamentais;
- i) Assumirem compromissos financeiros ou contraírem dívidas em nome da Administração, sem a devida autorização orçamental para execução de despesas;
- j) Manifestarem incompetência profissional de que não tenha resultado prejuízo grave para a Administração ou para terceiros;
- k) Prejudicarem gravemente o interesse da Administração e de terceiros, por falta de cuidado, nomeadamente bloqueando sem justificação e por qualquer forma, o tratamento de processos a seu cargo;
- l) Derem cinco faltas seguidas ou oito interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
- m) Prestarem falsas declarações relativas à justificação das faltas;
- n) Comparecerem ao serviço com indícios evidentes de ingestão de bebidas alcoólicas;
- o) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 25.º.

Artigo 27.º

Incompetência e procedimento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da função

1. Aos agentes que revelarem incompetência profissional ou tiverem procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função, será aplicada a pena de inactividade.
2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Reiterarem nas infracções previstas no artigo 26.º;
 - b) Provocarem distúrbios ou escândalos, no serviço ou fora dele, e neste último caso, com grave prejuízo para o prestígio e dignidade da função que exercem;
 - c) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito do consumo de estupefaciente ou substância psicotrópica;
 - d) Utilizarem para fins particulares, das prerrogativas e facilidades concedidas por motivo de serviço público e dos documentos, equipamentos e outros objectos destinados ao serviço;
 - e) Exercerem, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem prévia participação e autorização do superior hierárquico, quando necessárias;
 - f) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo relevante para a Administração ou para terceiros;
 - g) Revelarem factos sujeitos a sigilo profissional, quando não resultem prejuízos para a Administração ou para terceiros;
 - h) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
 - i) Não punirem ou não participarem infracções disciplinares ou contra-ordenações sociais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, por motivo de promessa ou dádiva;

- j) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o subordinado fora do serviço;
- k) Comparticiparem em oferta ou negociações de emprego público;
- l) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar relativamente a matérias em que não sejam arguidos ou fizerem, com má-fé, participações ou declarações com o intuito de beneficiarem ou prejudicarem superior hierárquico, colega ou subordinado;
- m) Derem oito faltas seguidas ou doze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil.

Artigo 28.º

Inviabilização da manutenção da relação funcional

1. Aos agentes que cometerem infracções que inviabilizem a relação funcional aplicar-se-ão as penas de aposentação compulsiva ou de demissão.
2. As penas referidas no número anterior serão, nomeadamente, aplicadas aos agentes que:
 - a) Desobedecerem, com escândalo ou em público, às ordens superiores;
 - b) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem grave ou reiteradamente o superior hierárquico, o colega ou o subordinado em serviço ou por causa dele;
 - c) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que, sem justificação, não prestem contas nos prazos legais;
 - d) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade e de apartidarismo no exercício das suas funções;
 - e) Exercerem, salvo nos casos permitidos por lei, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas, depois de ter sido reconhecida, em despacho fundamentado do dirigente do serviço a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres funcionais, legalmente estabelecidos;
 - f) Reiteradamente usarem ou permitirem o uso por outrem, para fins diferentes daquele a que se destinem, de quaisquer serviços, bens ou equipamentos pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada;
 - g) Solicitarem ou aceitarem, directa ou indirectamente, gratificação ou participação em lucros, por virtude de actos da função ou do posto que ocupam, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço, decisão ou expediente;
 - h) Apropriarem-se indevidamente do património do serviço;
 - i) Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina, ou incitarem à sua prática;
 - j) Praticarem qualquer acto gravemente ofensivo da Constituição, dos símbolos nacionais, das instituições da República e dos seus legítimos titulares, ou que viole os superiores interesses do Estado em matéria de relações internacionais;
 - k) Derem, sem justificação, doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - l) Demonstrarem intolerável falta de assiduidade ao serviço público, provada com o facto de haverem dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em vinte e quatro meses de serviço;
 - m) Violarem segredo profissional ou cometerem inconfiâncias de que resultem graves prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiros;
 - n) Forem encontrados em alcance ou desvios de dinheiro público;
 - o) Manifestarem, reiteradamente, incompetência profissional susceptível de causar graves prejuízos ao serviço;

p) Com intenção de obterem para si ou para terceiro benefício económico ilícito, lesarem, em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente pela destruição, adulteração ou extravio de documentos, os interesses patrimoniais que, no todo ou parte, lhes cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar;

q) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 27.º.

3. A pena de aposentação compulsiva só será aplicada verificadas o requisito exigido pela legislação sobre a aposentação, com dispensa do requisito da incapacidade física, fora desse caso aplicando-se pena de demissão.

Artigo 29.º

Cessaçãõ da comissão de serviço

1. A pena de cessaçãõ da comissão de serviço será aplicada ao pessoal dirigente ou equiparado e aos demais titulares de altos cargos públicos que:

a) Com violação grave dos deveres da função, se abstenham de agir em situação em que a sua acção se impunha;

b) Não procedam disciplinarmente contra os agentes seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;

c) Não participem criminalmente infracção disciplinar que revista carácter penal de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;

d) Com violação grave do dever de imparcialidade e isenção, façam discriminação na atribuição de emprego público, ou na atribuição de bens, serviços ou prestações públicas;

e) Violem gravemente as incompatibilidades e vedações de actividade estabelecidas por lei;

f) Violem gravemente, os deveres de lealdade institucional, de rigoroso apartidarismo político no exercício de funções e de sigilo profissional;

g) Pratiquem actos que indiciem o peculato de uso, a infidelidade administrativa, a gestão ruinosa ou outras ilegalidades ou irregularidades graves;

h) Desrespeitem os símbolos nacionais, as instituições da República e as autoridades representativas do Estado;

i) Autorizem, informem favoravelmente ou emitam informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas reguladoras da admissão na função pública.

2. A pena de cessaçãõ da comissão de serviço será sempre aplicada acessoriamente por qualquer infracção punida com pena igual ou superior à multa cometida por dirigente ou equiparado.

Artigo 30.º

Medida e graduaçãõ das penas

Para efeito de graduaçãõ das penas atender-se-á à natureza do serviço, à categoria do agente, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.

Artigo 31.º

Circunstâncias atenuantes

Atenuam a responsabilidade disciplinar do agente, designadamente:

1. A prestação de serviços relevantes ao Povo e ao Estado de Cabo Verde;

2. A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
3. A confissão espontânea de infracção;
4. A provocação;
5. A intenção de evitar um sinal ou de produzir um mal menor;
6. O medo vencível;
7. O acatamento de boa fé de ordem de superior hierárquico nos casos em que não fosse devida obediência;
8. A concordância de autoridade superior;
9. A reduzida responsabilidade do cargo e a inexperiência do agente;
10. O bom comportamento anterior;
11. Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação à Administração ou terceiros.

Artigo 32.º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:
 - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço, ao interesse geral ou a terceiros, independentemente de estes se verificarem;
 - b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público, ao interesse geral ou a terceiros, nos casos em que o agente pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
 - e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
 - f) A reincidência;
 - g) A acumulação de infracções;
 - h) A responsabilidade do cargo e o nível intelectual do infractor;
 - i) A advertência por outro agente de que o acto constitui infracção;
 - j) A intenção dolosa.
2. A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.
3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

Artigo 34.º

Suspensão das penas disciplinares

1. As penas disciplinares de multa e de suspensão podem ser suspensas, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.
2. O tempo de suspensão não será inferior a um ano nem superior a três, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.
3. Relativamente à censura por escrito, poder-se-á, atendendo os elementos referidos ao n.º 1, suspender o registo respectivo.
4. A suspensão caducará se o agente vier a ser, no seu decurso, punido novamente em virtude de processo disciplinar.

Artigo 35.º

Extinção das penas disciplinares

1. As penas disciplinares extinguem-se:

- a) Pelo cumprimento;
- b) Pela caducidade da punição condicional;
- c) Pela revogação da decisão punitiva;
- d) Pela revisão do processo disciplinar;
- e) Pela amnistia;
- f) Pelo indulto ou comutação da pena;
- g) Pela reabilitação;
- h) Pela prescrição;
- i) Pela morte do infractor.

2. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) Seis meses para as penas de censura escrita e multa;
- b) Três anos para as penas de suspensão e de inactividade,
- c) Cinco anos para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

3. A amnistia não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da pena, devendo ser averbada no respectivo processo individual.

CAPÍTULO V**Processo disciplinar****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 36.º

Características do processo disciplinar

O processo disciplinar é sumário, não depende de formalidades especiais e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, dispensando-se tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

Artigo 37.º

(Formas de processo disciplinar)

- 1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
- 2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
- 3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 38.º

(Natureza secreta do processo disciplinar)

- 1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado o seu exame ao arguido, sob condição de não divulgar o seu conteúdo.

2. O indeferimento do pedido de exame do processo deve ser fundamento e comunicado ao arguido no prazo de cinco dias.
3. Só será permitida a passagem de certidões de peças do processo disciplinar quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento, especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida a sua publicação.
4. As certidões a que se refere o número anterior somente podem ser autorizadas pela entidade que dirigir a investigação, até à sua conclusão.
5. Ao arguido que divulgar matéria processual em infracção ao disposto neste artigo será instaurado, por esse facto novo disciplinar.

Artigo 40.º

(Obrigatoriedade do processo disciplinar)

1. A aplicação das penas de multa ou superior é sempre precedida do apuramento dos factos em processo disciplinar.
2. A pena de censura escrita é aplicada sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 41.º

(Competência para instaurar processo disciplinar)

São competentes para instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os órgãos executivos das autarquias locais;
- c) Os funcionários ou agentes de referência não inferior a 9 ou equiparada.

Artigo 42.º

(Processo disciplinar contra agente que desempenhe cargos por acumulação ou inerência)

1. Quando um agente desempenhe funções em vários ministérios, serviços públicos ou municípios, por acumulação ou inerência, e em qualquer deles lhe for instaurado processo disciplinar, será o facto imediatamente comunicado aos outros, de igual modo se procedendo em relação à decisão proferida.
2. Se antes do julgamento do processo forem instaurados novos processos disciplinares ao mesmo agente noutros ministérios, serviços ou municípios, serão todos apensos ao primeiro, ficando a sua instrução e relatório final a cargo do instrutor do processo mais antigo.

Artigo 43.º

(Nulidades)

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de acusação escrita, deduzida nos termos prescritos no artigo 61.º.
2. A nulidade resultante da falta de competência para aplicação da pena é sanada por despacho da autoridade competente para impô-la.
3. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Artigo 44.º

(Recursos hierárquicos de decisão que recuse a realização de diligências)

1. Do despacho que indefira o pedido de quaisquer diligências probatórias cabe recurso hierárquico para o dirigente do serviço por onde corre o processo, a interpor no prazo de três dias úteis.
2. O recurso a que se refere o número anterior subirá imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de dez dias, não for proferida decisão.
3. A decisão que negue provimento ao recurso previsto no presente artigo só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 45.º

(Admissão a concurso e mudança de situação do arguido)

Será admitido às provas dos concursos, o agente arguido em processo disciplinar que a elas tenha direito de concorrer, ainda que preventivamente suspenso, mas as provas serão anuladas se vier ser imposta pena que tenha o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade necessária para admissão ao concurso.

Artigo 46.º

Isenção de custas e selos

Nos processos disciplinares bem como nos de meras averiguações, de inquérito, de sindicância e de revisão, não são devidos selos e custas.

Secção II**Processo disciplinar comum****Subsecção I****Instrução do processo**

Artigo 47.º

Participação de infracção disciplinar

1. Todos os que tiverem conhecimento de que um agente praticou infracção disciplinar poderão participá-la a qualquer superior hierárquico do infractor.
2. Os agentes devem participar a infracção disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou instaurar o respectivo procedimento disciplinar, quando para tal tenham competência.
3. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o processo disciplinar, se a entidade que as tiver recebido não possuir tal competência.
4. As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto pelo agente que as receber.
5. Quaisquer participações ou queixas referirão a infracção com todas as circunstâncias conhecidas, mencionando, sempre que isso for possível, os nomes dos presumíveis culpados.

Artigo 48.º

Início e termo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou, e ultimar-se no prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez, por um período, não superior a trinta dias, a fixar por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de grande complexidade.
2. Na falta de fixação expressa, o prazo de prorrogação considera-se de quinze dias.
3. Os prazos de prorrogações referido nos números antecedentes só poderão ser excedidos a requerimento do arguido.
4. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado bem como o arguido e o participante da data em que der início à instrução do processo.
5. O prazo, dentro do qual o processo deverá ultimar-se, conta-se da data do início da instrução, determinada nos termos do número anterior.

Artigo 49.º

Apensação do processo

1. Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo.
2. Sempre que haja vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo agente deverá fazer-se a apensação de todos ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, ao mais antigo, para apreciação conjunta.

Artigo 50.º

Despacho liminar

1. Logo que recebido auto, participação ou queixa, deve a autoridade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há ou não lugar à sua instauração.
2. Se a autoridade referida no número anterior entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa. Se entender que há lugar a procedimento disciplinar instaurará ou mandará instaurar processo disciplinar.
3. No caso de não ter competência para a aplicação da pena e entender a entidade referida nos números anteriores que não há lugar a procedimento disciplinar, submeterá o assunto, com essa informação, à entidade competente.
4. O despacho que manda arquivar o processo será notificado ao arguido e ao queixoso que o requeira.

Artigo 51.º

Nomeação do instrutor

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, o qual poderá ser escolhido:
 - a) De entre os agentes do mesmo serviço, de referência igual ou superior à do arguido; ou
 - b) De entre agentes pertencentes a serviços diferentes do arguido, de referência igual ou superior à dele, requisitado, destacado ou deslocado para o efeito; ou
 - c) De fora de Administração Pública, mediante contrato de prestação de serviço.

2. Na falta ou impossibilidade de nomeação de instrutor pela entidade que instaurar o processo, poderão fazê-lo, supletivamente, o dirigente do serviço do arguido e o membro do Governo ou órgão executivo autárquico que sobre ele superintenda.
3. A escolha de instrutor nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 compete ao membro do Governo ou órgão executivo autárquico que superintende no serviço do arguido, podendo delegar no dirigente desse serviço.
4. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja designação compete à entidade que instaurou o processo, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 52.º

Prevalência das funções de instrutor

As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o agente tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.

Artigo 53.º

Providências cautelares

O instrutor do processo disciplinar tomará todas as providências adequadas para que não possa alterar-se o estado dos factos e dos documentos ou livros em que tiver sido descoberta qualquer irregularidade, nem subtrair-se as provas destas.

Artigo 54.º

Impedimentos do instrutor

1. Nenhum agente poderá funcionar como instrutor no processo disciplinar:
 - a) Quando tiver sido directamente ofendido pela infracção;
 - b) Quando tiver tido intervenção no processo como perito ou defensor;
 - c) Quando tiver deposto ou tiver de depor no processo como testemunha.
2. Os impedimentos devem ser declarados oficiosamente pelo instrutor ou deduzidos pelo arguido, em qualquer altura do processo e até decisão final.
3. Declarado ou deduzido o impedimento disciplinar o processo subirá à entidade que tiver mandado instaurar o qual decidirá em despacho fundamentado no prazo de cinco dias.

Artigo 55.º

Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo, com qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Se o instrutor tiver sido indirectamente ofendido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral ou cônjuge do arguido ou do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido ou de alguém que com o referido indivíduo viva em economia comum;
 - c) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ofendido;
 - d) Quando estiver pendente em Tribunal, processo criminal ou civil em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - e) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido do participante.

2. A suspensão deverá ser deduzida no prazo de cinco dias a contar da data em que o arguido ou o participante tiverem conhecimento do fundamento da suspeição.
3. Aplica-se à suspeição o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 56.º

Suspensão preventiva do agente

1. O agente arguido em processo disciplinar pode, sob proposta devidamente fundamentada da entidade que instaurar o processo ou do instrutor, ser preventivamente suspenso do serviço pelo membro do Governo ou órgão executivo autárquico competente, sem perda de vencimento, ou com perda de vencimento de exercício, enquanto durar a instrução e até decisão final, mas nunca por prazo superior a noventa dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço e para o apuramento da verdade.
2. A suspensão preventiva só poderá ter lugar em caso de infracção punível com a pena de suspensão ou superior.
3. A perda do vencimento do exercício será reparada ou levada em conta na decisão final do processo.
4. A suspensão preventiva com violação do disposto no número 1 é susceptível de impugnação contenciosa pelo arguido.

Artigo 57.º

Instrução do processo

1. O processo terá como peças instrutórias obrigatórias:
 - a) O despacho que mandou instaurar o processo, se não tiver sido proferido directamente sobre qualquer das peças referidas em b);
 - b) A participação, queixa, auto, ofício, documento ou processo com base no qual foi proferido o despacho referido em a);
 - c) O certificado do registo biográfico e disciplinar do arguido.
2. O instrutor procederá à investigação dos factos e circunstâncias do caso, podendo, sempre que o julgue conveniente, ouvir em declarações o participante, o arguido, testemunhas e declarantes, acareá-los e promover exames e quaisquer diligências que possam esclarecer a verdade.
3. Durante a fase de investigação, poderão o participante e o arguido solicitar ao instrutor que realiza o promova diligências que considerem essenciais para o apuramento da verdade.
4. O instrutor apenas dará seguimento ao pedido referido no número anterior quando julgue insuficiente a prova produzida, devendo, contudo, juntar aos autos todos os papéis recebidos do participante ou do arguido que respeitem ao processo.
5. As diligências que tiverem que ser feitas fora da localidade onde correr o processo disciplinar, podem ser requisitadas à respectiva autoridade administrativa, sem prejuízo do instrutor e o respectivo secretário poderem deslocar-se quando isso se torne absolutamente necessário para a boa instrução do processo.
6. Os depoimentos e declarações na fase de investigação não carecem de ser reduzidas a escrito, podendo ser prestados oralmente e gravados em suporte magnético áudio ou vídeo. Poderão também ser prestados através da entrega pelo respectivo autor de documento escrito legível donde constem, assinado pelo mesmo.

Artigo 58.º

Acusação de incompetência profissional

1. Quando ao agente seja imputada a incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos de harmonia com o programa traçado por dois peritos, que darão depois os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.
2. Os peritos a que se refere o número anterior serão pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar e os trabalhos a fazer pelo arguido serão da natureza dos que habitualmente competem a agentes com as mesmas funções e categorias.

Artigo 59.º

Testemunhas na fase de instrução

1. Na fase da instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.
2. O instrutor pode, porém, indeferir o pedido de inquirição de novas testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida, ou quando entender que o assunto sobre o qual o arguido deseja que sejam ouvidas é impertinente.

Artigo 60.º

Conclusão da instrução

1. Concluídas as investigações, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará, no prazo de cinco dias úteis, o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandato instaurar, propondo, fundamentadamente, o arquivamento do mesmo.
2. No caso contrário, deduzirá, no prazo de cinco dias úteis, a acusação, discriminando as infracções que reputar provadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis, e arrolando as testemunhas e declarantes de acusação.

Artigo 61.º

Conteúdo da acusação

1. A acusação deverá conter a indicação dos factos constitutivos de cada infracção, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e as atenuantes e agravantes, mencionando sempre os preceitos legais respectivos e as penas aplicáveis.
2. A não inclusão na acusação das circunstâncias agravantes, exceptuando as previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 32.º, impede que sejam consideradas no despacho punitivo.

Subsecção II**Da defesa do arguido**

Artigo 62.º

Notificação de acusação ao arguido

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de quarenta e oito horas, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou, não sendo esta possível, remetida pelo correio com aviso de recepção, marcando-se-lhe um prazo entre dez a vinte dias para apresentar a sua defesa escrita.

2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do número antecedente, até ao limite de 45 dias.

3. A notificação referida no n.º 1 será remetida para o serviço a que o arguido, ou para a sua residência no caso de não estar ao serviço, devendo, em qualquer caso, ser respeitada a escolha do domicílio feita pelo arguido para receber notificações.

Artigo 63.º

Notificação a arguidos ausentes em parte incerta

Se não for possível a notificação pessoal, nem a remessa pelo correio, nomeadamente, por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso no Boletim Oficial e num dos jornais de maior circulação, citando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco dias, contados do oitavo dia posterior à data de publicação.

Artigo 64.º

Defesa do arguido impossibilitado por doença

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física, devidamente comprovada, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor imediatamente nomeará um curador, preferindo a pessoa a quem competir a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3. A nomeação referida no número antecedente é restrita ao processo disciplinar e aos recursos e revisão, podendo o representante ou curador usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Artigo 65.º

Defesa do arguido impossibilitado por anomalia mental

1. Se o agente estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de anomalia mental, devidamente comprovada, aplicar-se-ão as normas relevantes da lei processual penal, com as devidas adaptações e com efeitos restritos ao processo disciplinar.

2. O incidente de alienação mental poderá ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar seu.

Artigo 66.º

Exame do processo

Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido, seu representante ou curador nos termos dos artigos 64.º e 65.º ou defensor constituído por qualquer deles, examinar o processo dentro das horas do expediente.

Artigo 67.º

Apresentação de defesa

1. A resposta à acusação será sempre assinada pelo arguido, por qualquer dos seus representantes ou defensor constituído e apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.

2. Com a resposta, pode o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
3. Não podem ser ouvidas, por cada facto, mais de três testemunhas devidamente identificadas pelo arguido, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve ser ouvida.
4. O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas, quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

Artigo 68.º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Se a resposta contiver expressões desrespeitosas tirar-se-á dela cópia e instaurar-se-á novo processo disciplinar, que correrá por apenso ao primeiro, sem prejuízo da sanção penal que ao caso couber.

Artigo 69.º

Falta de resposta à acusação

A falta de resposta, no prazo marcado, vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 70.º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deverá, no prazo de dez dias úteis, inquirir as testemunhas e declarantes e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, podendo o prazo ser prorrogado, por despacho fundamentado da entidade que tiver instaurado o processo, até vinte dias úteis, desde que razões ponderosas o justificarem.
2. Finda a produção de prova produzida pelo arguido, pode ainda o instrutor ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, designadamente a redução a escrito dos depoimentos e declarações das testemunhas e declarantes de acusação, se o não tiverem sido na fase de investigação.
3. Se as diligências referidas no número anterior revelarem novas infracções disciplinares praticadas pelo arguido, este deverá ser novamente ouvido sobre elas em acusação.

Subsecção III

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 71.º

Relatório final instrutor

1. Terminada a instrução, com a realização das diligências referidas no n.º 2 do artigo 70.º, o instrutor elaborará, no prazo de dez dias, um relatório síntese conciso, contendo as acções ou omissões praticadas pelo arguido, os deveres violados, os preceitos que prevêm as correspondentes infracções disciplinares e bem assim a pena que, fundamentadamente,

entender justa para elas ou a proposta, devidamente fundamentada, para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. A entidade que tiver mandado instaurar o processo poderá, quando a complexidade deste o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até vinte dias.

3. O processo, depois de relatado, será remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará de imediato à entidade que deve proferir a decisão.

4. Tanto a autoridade que mandou instaurar o processo como a competente para punir poderá, no prazo máximo de quinze dias contados da data de recepção do processo, ordenar novas diligências.

5. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 72.º

Decisão

1. A entidade que julgar o processo procederá à sua análise, concordando ou não com as conclusões do relatório.

2. Se a decisão for punitiva, será aplicada a pena correspondente à gravidade dos factos que se considere provados, desde que descritos na acusação, ainda que nesta o instrutor tenha indicado pena de menor gravidade.

3. A decisão do processo será proferida no prazo máximo de quinze dias úteis, contados das seguintes datas:

a) Da data de recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;

b) Do termo do prazo que marcar, quando utilizar a faculdade prevista no número 4 do artigo anterior.

Artigo 73.º

Parecer

Antes da tomada de decisão e sem prejuízo do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá a entidade com competência para julgar o processo solicitar os pareceres que entender convenientes.

Artigo 74.º

Fundamentação

A decisão será sempre fundamentada quando não concordante com as conclusões formuladas no relatório do instrutor. Artigo 75.º (Pluralidade de arguidos)

1. Quando vários agentes, embora de diversos quadros, mas pertencentes ao mesmo serviço, forem arguidos da prática do mesmo facto ou de factos entre si conexos, a entidade que tiver competência para punir o agente de maior categoria, decidirá relativamente a todos os arguidos.

2. Se os arguidos pertencerem a serviços diferentes, a decisão pertencerá aos respectivos membros do Governo ou órgãos executivos competentes, consoantes os casos.

Artigo 76.º**Notificação da decisão**

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 61.º e 62.º com as devidas adaptações.
2. Tratando-se de decisão que se traduza na mera concordância com a solução proposta, o arguido deverá ser notificado não só da decisão, mas também dos fundamentos da mesma.
3. A decisão será comunicada ao instrutor e ainda notificada ao participante que o requeira.
4. A entidade que tiver decidido o processo poderá autorizar que a notificação do arguido seja adiada pelo prazo máximo de trinta dias, verificadas cumulativamente as condições seguintes:
 - a) Implicar a pena suspensão ou cessação do exercício de funções por parte do infractor;
 - b) Resultarem da execução da decisão disciplinar inconvenientes mais graves para o serviço do que os decorrentes da permanência do arguido punido no desempenho do cargo.

Artigo 77.º**Início de produção de efeitos das penas**

As decisões que apliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo este ser notificado, quinze dias após a publicação no Boletim Oficial do aviso sobre a resolução final do processo, não devendo no aviso ser feita a menção do teor da punição.

Secção III**Dos processos especiais****Subsecção I****Processo por infracção directamente constatada****Artigo 78.º****Acusação e defesa**

1. O superior hierárquico que presenciar infracção disciplinar cometida por subordinado seu, articulará no prazo máximo de quarenta e oito horas, acusação escrita contra ele.
2. A acusação mencionará os factos que constituírem a infracção disciplinar, o dia, hora e local, as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do funcionário ou agente visado, da entidade que a presenciou e, se for possível, pelo menos duas testemunhas que possam depor sobre esses factos e, havendo-os, documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.
3. O prazo para defesa não poderá ser superior a cinco dias e, deduzida ela, imediatamente o superior hierárquico, em despacho fundamentado, imporá a pena se estiver dentro da sua competência.
4. Se o superior hierárquico for incompetente para a aplicação da pena, relatará o processo, enviando-o pela via hierárquica à entidade competente para a sua aplicação.
5. No caso de à infracção corresponderem as penas das alíneas e) e f) do artigo 14.º haverá sempre lugar à instauração do processo disciplinar comum.

Artigo 79.º

Diligências de prova solicitadas pelo arguido

1. Se o infractor apresentar rol de testemunhas, serão estas ouvidas imediatamente, no caso de residirem na localidade. Se residirem fora dela, aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 57.º.
2. Se o infractor pedir o exame de documentos ou a junção de certidões, o superior hierárquico, se o entender necessário, requisitará estas e ordenará o exame daqueles por agentes competentes ou procederá directamente a ele, lavrando-se do exame auto que será assinado por quem o houver feito.

Subsecção II**Processo por falta de assiduidade e abandono do lugar**

Artigo 80.º

Falta de assiduidade

Será levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade ao agente que, sem justificação, tenha faltado ao serviço durante:

- a) Cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Oito dias úteis seguidos ou doze interpolados, no mesmo ano civil.

Artigo 81.º

Abandono de lugar

1. Sempre que o agente faltar ao serviço durante doze dias úteis seguidos, sem dar notícia ao respectivo superior hierárquico, presume-se que tenha abandonado o lugar, sem necessidade de qualquer processo disciplinar.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida se o agente demonstrar que esteve temporariamente impedido de comunicar-se com o serviço e que o fez logo que tal se tornou possível.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o agente, sem justificação atendível, tiver faltado ao serviço, durante doze dias úteis seguidos ou quinze dias interpolados, no mesmo ano civil, ou vinte e cinco dias interpolados em vinte e quatro meses, o respectivo superior hierárquico levantar-lhe-á auto por abandono de lugar.

Artigo 82.º

Tramitação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 81.º, os autos por falta de assiduidade ou por abandono de lugar servirão de base a processo disciplinar, que seguirá os trâmites do processo por infracção disciplinar directamente constatada estabelecido nos artigos 78.º e 79.º, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2. Desconhecendo-se o paradeiro do arguido e cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 63.º, será logo remetido o processo à entidade competente para decidir, sendo proferida a decisão sem mais trâmites.
3. A pena de demissão será notificada ao arguido por aviso, se continuar a ser desconhecido o seu paradeiro, podendo ele, no prazo máximo de 60 dias após a publicação, impugná-la ou requerer a reabertura do processo.

Secção IV

Recursos

Artigo 83.º

Espécie de recurso

1. Da decisão proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.
2. Cabe recurso hierárquico necessário das decisões em processo disciplinar que não tenham sido proferidas por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.
3. Cabe recurso contencioso nos termos gerais das decisões proferidas em processo disciplinar por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

Artigo 84.º

Recurso hierárquico

1. Sem prejuízo dos prazos especiais referidos neste diploma, o recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo de quinze dias, a contar da data em que o recorrente tiver sido notificado da decisão ou da publicação do aviso referido no artigo 77.º.
2. Na administração autárquica, nos serviços personalizados do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, o recurso hierárquico referido no número anterior será interposto para o respectivo órgão executivo máximo.
3. Se o arguido não tiver sido notificado ou se a pena não tiver sido anunciada em aviso nos termos do número um do presente artigo, o prazo conta-se a partir da data em que o arguido tiver conhecimento do despacho.
4. A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao membro do Governo ou ao órgão executivo máximo da administração municipal, nos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, a competência para decidir definitivamente, podendo, estes mandar proceder a novas diligências, manter, diminuir ou anular a pena.

Artigo 85.º

Recurso de despacho interlocutórios

Dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de três dias úteis a partir do seu conhecimento.

Artigo 86.º

Outros meios de prova no recurso hierárquico

1. Com o requerimento em que interponha o recurso hierárquico, pode o recorrente apresentar novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que não pudessem ter sido apresentados ou utilizados antes, podendo a autoridade competente ordenar no prazo de 5 dias, o início da realização das diligências adequadas.

2. As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 87.º

Alargamento de defesa

Tendo o agente falecido à data em que o recurso deva ser interposto, poderão recorrer os representantes do arguido nomeados nos termos dos artigos 64.º e 65.º, o cônjuge ou qualquer dos herdeiros do agente falecido, quando legalmente habilitados.

Artigo 88.º

Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final, se dela se recorrer, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos, os recursos hierárquicos que, ficando retidos, percam, por esse facto, o efeito útil.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos, os recursos hierárquicos interpostos do despacho que não admita a dedução de impedimentos ou suspeição do instrutor ou não aceite ou fundamentos invocados para a mesma.

Artigo 89.º

Efeitos da amnistia no andamento do recurso

A publicação de amnistia abrangendo a pena imposta a um agente não impedirá o normal andamento dos recursos interpostos por ele nos termos do presente Estatuto. Secção V Revisão dos processos disciplinares.

Artigo 90.º

Requisitos de revisão

1. É admitida a revisão dos processos disciplinares, a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na punição e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo.
2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo do processo e da decisão, de amnistia ou de prescrição não constituem fundamento para a revisão.
3. Na decisão final do processo de revisão pode anular-se ou reformular-se a pena primitivamente imposta, não podendo esta, em caso algum, ser agravada.

Artigo 91.º

Legitimidade

1. O interessado na revisão de um processo disciplinar ou, na situação prevista nos artigos 63.º e 64.º, o seu representante ou curador, apresentarão requerimento nesse sentido ao membro do Governo ou órgão executivo máximo da administração municipal, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.
2. O requerimento referido no número anterior conterà a indicação das circunstâncias ou dos meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

Artigo 92.º

Decisão sobre o requerimento

1. Recebido o requerimento, juntar-se-á ao processo cuja revisão se pede e será submetido à entidade competente para proferir decisão.
2. Do despacho ou da deliberação que não conceder a revisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 93.º

Tramitação

1. Se for concedida a revisão a entidade competente nomeará um instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a dez dias nem superior a vinte dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os ulteriores termos.
2. Instruído e relatado, o processo será decidido pela entidade a quem o pedido foi endereçado, no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 94.º

Efeitos de procedência da revisão

1. Julgada procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;
 - b) Anulação dos efeitos da pena.
3. Serão respeitadas as situações criadas a outros agentes pelo provimento das vagas abertas em consequência da pena imposta, mas sempre sem prejuízo da antiguidade do agente punido à data de aplicação da pena.
4. Em caso de revogação ou alteração de pena expulsiva, o agente terá direito a ser provido em lugar de categoria igual ou equivalente, ou não sendo possível, à primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo transitoriamente na situação de disponibilidade, nos termos da lei.
5. O disposto no número anterior é aplicável aos agentes da função pública em regime de emprego com as devidas adaptações.
6. O agente tem direito, em caso de revisão procedente, à reconstrução da carreira, devendo ser consideradas as expectativas legítimas de promoção que não se efectivarem por efeitos de punição, sem prejuízo de indemnização a que ele tenha direito, nos termos gerais, pelos danos morais e materiais sofridos.
7. O despacho que decidir pela procedência da revisão da aplicação das penas de aposentação compulsiva ou demissão será publicado no Boletim Oficial.

Secção VI

Reabilitação

Artigo 95.º

Regime aplicável

1. Os agentes condenados em penas de aposentação compulsiva ou de demissão poderão ser reabilitados independentemente da revisão do processo disciplinar, sendo competente para esse efeito a entidade que aplicou a respectiva pena.
2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.
3. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado ou seu representante, decorridos cinco anos sobre a aplicação ou o cumprimento da pena.
4. A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos ainda subsistentes, devendo ser registada.
5. A concessão da reabilitação não atribui ao agente a quem tenha sido aplicada pena expulsiva o direito de reocupar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração, sendo para todos os efeitos legais considerados como não vinculado à função pública.
6. Só é admissível o recurso contencioso do acto administrativo que indefira o pedido de reabilitação com fundamento em desvio de poder.
7. O despacho que conceder a reabilitação será publicado no Boletim Oficial.

CAPÍTULO VI

Dos processos de inquérito e da sindicância

Artigo 96.º

Finalidade

O inquérito tem por fim apurar factos determinados e os respectivos agentes responsáveis, a sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 97.º

Competência

1. Os membros do Governo podem ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços sob sua dependência e bem assim aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas de direito público sob sua tutela.
2. O Primeiro Ministro pode ordenar inquéritos ou sindicâncias sobre quaisquer serviços da Administração-Central, bem como sobre quaisquer organismos ou pessoas colectivas de direito público sujeitos a poderes tutelares do Governo.
3. A competência referida no número 1 é também reconhecida aos órgãos executivos colegiais das autarquias locais relativamente aos respectivos serviços.
4. O despacho que ordene o inquérito ou a sindicância fixará o prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos. Na falta de fixação o prazo será de sessenta dias.
5. O prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante despacho fundamentado da entidade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, por prazo não superior ao inicialmente fixado.

Artigo 98.º

Escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos secretários

A escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos seus secretários e a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância ordenados nos termos do artigo anterior, regem-se, na parte aplicável, pelas disposições relativas ao processo disciplinar comum.

Artigo 99.º

Suspensão do agente

Se, durante a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância, houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer agente, o membro do Governo ou o órgão executivo competente poderá ordenar a suspensão do agente, por prazo nunca superior a 90 dias, mas com direito aos respectivos vencimentos ou determinará que, por tempo certo, desempenhe funções noutra serviço da mesma natureza.

Artigo 100.º

Anúncios

1. Se o processo for de sindicância, deve o sindicante, logo que a ele dê início, fazê-lo constar por anúncios públicos em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas ou policiais.
2. Nos anúncios e editais declarar-se-á que toda a pessoa que tenha razão de queixa ou de agravo contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se pode apresentar a ele, sindicante, ou a ele apresentar queixa por escrito e pelo correio, no prazo designado.
3. A queixa por escrito deve conter os elementos de identificação do queixoso.
4. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada e a despesa a que der causa será documentada pelo sindicante, para efeitos de pagamento.

Artigo 101.º

Relatório e trâmites ulteriores

1. À instrução dos processos de inquérito ou sindicância são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de instrução do processo disciplinar comum.
2. Concluída a instrução do processo deverá o sindicante ou o inquiridor elaborar no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso, que remeterá imediatamente à autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, a qual, em despacho fundamentado, mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração dos respectivos processos, no caso de se terem apurado infrações disciplinares.
3. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado, até ao limite total de 20 dias, pela autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, quando a complexidade do processo o exigir.
4. O processo de inquérito ou de sindicância poderá constituir a fase instrutória dos processos disciplinares mediante decisão da autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, deduzindo-se a acusação do arguido ou arguidos nos termos e prazos previstos para os processos disciplinares comuns.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 102.º

Destino das multas

As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado, das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público ao serviço dos quais se encontrava o agente punido no momento da prática da infracção.

Artigo 103.º

Não pagamento voluntário

1. Se o agente condenado em multa ou na reposição de qualquer quantia não pagar o que for devido, no prazo de 30 dias, se outro mais longo não lhe for marcado, a contar da notificação, ser-lhe-á a importância descontada nos vencimentos, emolumentos ou pensões que haja de receber.
 2. O desconto previsto no número anterior será feito em prestações mensais não excedentes à quinta parte dos referidos vencimentos, emolumentos ou pensões, segundo decisão da entidade que julga o processo, a qual fixará o montante de cada prestação.
 3. O disposto nos números antecedentes não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual seguirá os termos de execução fiscal.
 4. Servirá de base à execução a certidão do despacho condenatório.
- O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, José António Mendes dos Reis.

Não dispensa a consulta do Boletim Oficial

Título:

Compilação de leis de organização judiciária - Cabo Verde

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-50-6

Coleção: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt